



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA SESSÃO
REVISÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2024

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 14h30, teve início a 636ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada de forma presencial/videoconferência. Participaram os Membros: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Mário Luiz Bonsaglia, Membro titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro titular; todos, Subprocuradores-Gerais da República; e Zani Cajueiro Tobias de Souza, Membro suplente, Procuradora Regional da República. Ausentes, justificadamente, Darcy Santana Vitobello, Membro suplente, Subprocuradora-Geral da República, a qual teve seus feitos relatados por Mário Luiz Bonsaglia; e Cláudio Dutra Fontela, Membro suplente, Procurador Regional da República, o qual teve seus feitos relatados por Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Nos processos de relatoria de Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Mário Luiz Bonsaglia, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício; nos processos de relatoria de Darcy Santana Vitobello, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; nos processos de relatoria de Cláudio Dutra Fontela, participaram da votação, Mário Luiz Bonsaglia, titular do 2º Ofício e Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, titular do 3º Ofício; e nos processos de relatoria de Zani Cajueiro Tobias de Souza, participaram da votação, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, titular do 1º Ofício e Mário Luiz Bonsaglia, Titular do 2º Ofício. Secretariados pela Secretária Executiva em exercício, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa Sessão, os seguintes feitos: **1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002324/2022-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000231/2022-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1534 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MARGEM DE RIO. RIO PARAÍBA DO SUL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o possível ocupação irregular e construção de área*

de lazer, em área de preservação permanente tendo em vista que: (i) a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura de Três Rios informou que a construção foi realizada na Faixa Marginal de Proteção do Rio Paraíba do Sul, a uma distância inferior a 15 metros do leito do rio, sem a devida autorização do órgão ambiental competente; (ii) ainda que caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pelo dano deve considerar a extensão da mácula bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; e (iii) o STJ tem reiteradamente, nos últimos anos, se posicionado a favor da competência estadual, conforme CC n. 196.868/RO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 17/7/2023; CC n. 196.864/RO, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 25/05/2023; CC n. 195.662/RO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 3/5/2023; CC n. 195.663/RO, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, DJe de 24/04/2023; CC n. 195.664/RO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 10/4/2023; CC n. 195.667/RO, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 31/3/2023. CC n. 196.868/RO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 17/7/2023; CC n. 196.864/RO, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 25/05/2023; CC n. 195.662/RO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 3/5/2023; CC n. 195.663/RO, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, DJe de 24/04/2023; CC n. 195.664/RO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 10/4/2023; CC n. 195.667/RO, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 31/3/2023. 2. Voto pela homologação da declinação de atribuição. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000058/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 27 – *Ementa: VOTO-VISTA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. JUSTA CAUSA. OPERAÇÃO CAMPEREADA/ARAXÁ.* 1. Não cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado a partir da lavratura de auto de infração pelo Ibama/SC (Operação Campereada/Araxá) para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, por R. de C. A. B., consistente em destruir 118,68 (cento e dezoito vírgula sessenta e oito) ha de vegetação nativa, em estágio avançado de regeneração, no Bioma Mata Atlântica, sem autorização ambiental, em área da Fazenda Invernada da Gruta, zona rural de Lages/SC, tendo em vista que: (i) não cabe falar em conflito aparente de normas, porquanto a atuação do Ibama está lastreada em normas federais mais protetivas ao meio ambiente, Lei 12.651/2012 (Código Florestal), Lei 11.428/2006 (Mata Atlântica) e Resoluções Conama (237/1997 e 423/2010), que exigem o prévio licenciamento ambiental para atividade agrossilvipastoril em campos de altitude, não se podendo aplicar ao caso legislação estadual menos protetiva (Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009 ¿ Código Estadual do Meio Ambiente) e sua regulamentação (Resolução Consema 98/2017)) que supostamente dispensariam o licenciamento ambiental para o desenvolvimento da referida atividade, a teor da interpretação do STF em caso idêntico, quando do julgamento da ADI 5312/TO; e (ii) Conforme o STF "A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, ..."; e (iii) não se evidencia atipicidade no presente caso, porquanto há indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, nos termos da fiscalização e autos de infração lavrados pelo órgão ambiental federal. Em consequência, presente está a justa causa para a persecução penal. 2. No julgamento da ADI 5.312/TO, o STF entendeu pela inconstitucionalidade de legislação estadual que flexibilizava norma ambiental federal para o exercício de atividades agrossilvipastoris naquela unidade da federação, pois ao dispensar o prévio licenciamento ambiental, a legislação estadual contrariou o dispositivo contido no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, que exige prévio licenciamento para tais atividades. A dispensa do licenciamento ambiental, pelo normativo estadual, para atividades agrossilvipastoris, além de representar um retrocesso legislativo em relação à proteção do meio ambiente, teria extrapolado, também, a legislação federal que rege

integralmente a questão. Segundo o STF "A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental." 3. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para prosseguimento e oferecimento de denúncia.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Subprocurador-Geral da República Mario Bonsaglia. **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-IP-1004020-04.2022.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 524 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, c/c art. 40-A, da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de 12,50 ha (doze vírgula cinquenta hectares) de vegetação nativa do Bioma Amazônico, em área localizada no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, Ramal Tabocal, Colocação Tabocalzinho, no Município de Rio Branco/AC, tendo em vista que: (i) o laudo pericial considerou o total de desmatamento a partir de 2017, mas destacou que, se considerado desde 2016, em verdade foi de 18,90 ha (dezoito vírgula noventa hectares), cujo total foi convertido em pastagem, o que evidencia haver atividade pecuária; (ii) segundo o ICMBio, a área desmatada está no interior de Unidade de Conservação da Natureza (fato confirmado no laudo pericial) e o investigado não consta na relação de beneficiários da reserva, tendo sido identificado como autor do delito na fiscalização promovida em 17/08/2021; (iii) não há elementos de informação suficientes a caracterizar a excludente de ilicitude prevista no artigo 24, caput, do CPB, e no artigo 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98; e (iv) está comprovada a materialidade delitiva, contudo, em face da informação de que parte da área foi cedida ao cunhado (no Relatório de Fiscalização), necessário o exame, pelo Membro oficiante, acerca da identificação da autoria e da necessidade (ou não) do depoimento do envolvido (ainda que não tenha comparecido ao depoimento designado pela autoridade policial - com intimação via rádio). Precedente: JF-AC-IP-1008541- 26.2021.4.01.3000 (635ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas (alínea 'iii'), facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-5001010-30.2024.4.04.7202-RPCR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 661 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos dos artigos 48 e 64 da Lei 9.605/98, por D.C. e V.R.F., em razão de edificação de madeira (cabana), churrasqueira e depósito, além de intervenções nos arredores das edificações, em área de preservação permanente do Rio Uruguai, em Itapiranga/SC, tendo em vista que: (i) conquanto o Membro oficiante tenha esclarecidos que, referente ao delito do art. 48 da Lei 9.605/98, tem enfrentado dificuldade para prosseguimento da persecução penal perante à Justiça Federal (3ª Turma Recursal de Santa Catarina), pois o entendimento de que o crime do art. 64 absorve o do art. 48 é amplamente empregado, ocasionando ora absolvição, por não ter sido feita a tipificação correta na denúncia, sem possibilidade de aditamento em sede recursal, ora a prescrição da pretensão punitiva estatal, verifica-se, no caso concreto, que essa*

não ocorreu; e (ii) consta no Relatório de Fiscalização da PMAmb que os investigados adquiriram a área, sem benfeitorias, em 07/2019, e que, por meio de análise as imagens do Google Earth, as primeiras imagens do local constam da data de 07/2020, onde foi possível visualizar que a parte do imóvel onde atualmente está edificada a cabana, estava composta por vegetação nativa (a estrada de acesso era visível), de modo que, ao menos em princípio, a prescrição ocorrerá em julho/2024, caso não se vislumbrem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ou alguma causas de aumento da pena; (iii) deve ser analisada a possibilidade de propositura de transação/suspensão ou ANPP que inclua a obrigação de executar as medidas administrativas dispostas nos PRAD e TCRA firmados, porquanto, na esfera cível, houve conciliação em audiência junto à PMAmb, tendo as partes acordado efetuar a demolição das edificações construídas dentro da área de preservação permanente, bem como a recuperação das área degradadas, por meio de PRAD, o qual foi apresentado e aprovado, sendo assinado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. 2. Voto pela não homologação de arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para oferecer denúncia ou transação penal, devendo ser analisada a possibilidade de propositura de suspensão condicional do processo ou ANPP, conforme acima, com observância do exíguo prazo prescricional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. JF-SLA-0001715-94.2019.4.01.3800-APORD - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 627 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MANGANÊS. DELITOS DO ART. 55, CAPUT, C/C ART. 3º DA LEI 9.605/98, ART. 2º DA LEI 8.176/91 E ART. 71 DO CP. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ART. 28 A DO CPP. 1. Não cabe propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no incidente instaurado no âmbito da Ação Penal JF-SLA- APORD-0001715-94.2019.4.01.3800, na qual é apurado o delito do art. 55, caput, c/c art. 3º da Lei 9.605/98, art. 2º da Lei 8.176/91 e art. 71 do CP devido à extração irregular de manganês em Santana de Pirapama/MG, tendo em vista que: (i) se mostra incabível a propositura do acordo, visto que não estariam presentes os requisitos subjetivos, pois um dos pressupostos para a celebração do ANPP é que a medida mostre-se suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não se entende presente no caso ora em comento, ressaltando que é uma forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção, tendo sua prática sido estimulada no âmbito da instituição, estando ausente, portanto, o requisito do art. 28 A do CPP; e (ii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, não um direito subjetivo do réu, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: '(...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. Esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: 'O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. 2. A 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 3/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019, e disciplinaram, no Item 1.2, que: 'o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal'. 3. Voto pela continuidade da persecução penal sem a propositura do Acordo de Não Persecução Penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). 7) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF-ST/SP-5003122-***

60.2023.4.03.6126-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 476 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. COMÉRCIO ILEGAL VIA INTERNET. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os delitos do art. 29, § 1º, III, c/c o art. 29, § 4º, I, ambos da Lei 9.605/98, bem como do art. 180, § 1º, do Código Penal, devido à informação sobre a existência de comércio ilegal de animais silvestres ameaçados de extinção (arara canindé e papagaio verdadeiro), por meio da rede social Animais de Estimação e para entrega em São Caetano do Sul/SP, tendo em vista que, após diligências empreendidas para desnudar a autoria delitiva sob análise: (i) restou prejudicada a individualização do utilizador responsável pelos anúncios em razão da completa negligência dos provedores de acesso e de aplicação em custodiar as respectivas portas lógicas; e (ii) o arremate do Relatório Final da Polícia Federal que concluiu: 'Em razão da não manutenção dos números das portas lógicas, os números de IP identificados afiguram-se inúteis, por conta da concomitância das conexões e simultaneidade de usuários para um mesmo número de I.P., situação que decorre da adoção do protocolo CGNAT (Carrier Grade Network Address Translation), que impede a identificação do usuário, sem a informação tanto do número do protocolo I.P. quanto da Porta Lógica de acesso.'* 2. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF/TFL-1003956-39.2020.4.01.3816-INQ - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 579 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL MEDIANTE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GEMAS DE TURMALINA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do artigo 2º da Lei 8.176/91, e dos artigos 55 e 38-A da Lei 9.605/98, em razão de garimpo ilegal (gemas de turmalina), mediante supressão de vegetação, realizado na Fazenda Quatro Paus, Córrego Quatro Paus, zona rural do Município de Setubinha/MG, tendo em vista que: (i) os fatos foram constatados em 19/10/2016 e em 09/06/2017, assim, em relação ao crime do art. 55, que tem pena máxima abstrata de 1 (um) ano, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em 19/10/2020 e 09/06/2021, na forma do art. 109, V, do CPB, porquanto não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nem elementos de informação que permitam concluir por alguma das causas de aumento da pena; (ii) relativamente ao crime do art. 38-A, embora a perícia tenha confirmado que o local, inserido no Bioma da Mata Atlântica, foi alvo de desmatamento, os peritos concluíram que a degradação ambiental data de longo período, tendo iniciado cerca de 30 anos atrás, e decorre de sucessivas intervenções humanas praticadas desde então, especialmente para fins de extração mineral ilegal, nesse cenário, não é possível imputar aos garimpeiros investigados a responsabilidade pela degradação da vegetação, não havendo provas suficientes da autoria; (iii) quanto ao crime do art. 2º da Lei 8.176/91, em virtude das diversas frentes de lavras de garimpo ilegal promovidas por inúmeras outras pessoas ao longo do tempo, impossível apurar a existência de dano ao patrimônio da União (quantidade de material extraído e valor), exclusivamente pelas condutas dos investigados; e (iv) por ocasião da fiscalização, não foram encontrados minerais em posse dos investigados, de modo que não há elementos de informação que permitam concluir pela responsabilização penal desses, tampouco do sócio da empresa titular da pretensão de lavra ou do proprietário das terras. Precedente: JF/JUI-1007694-04.2020.4.01.3600-IPL - PJE (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001217/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 490 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL.**

MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE ANTUNES. MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL. USO DESORDENADO DE EMBARCAÇÕES NÁUTICAS MOTORIZADAS. SEGURANÇA DOS BANHISTAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar uso desordenado de embarcações náuticas a motor nas águas da Praia de Antunes, nas proximidades da Pousada Praia do Xaréu, Município de Maragogi/AL, com suposta invasão da área de segurança dos banhistas e possível risco de acidente, tendo em vista que: (i) há necessidade de intervenção da Marinha do Brasil, órgão federal, para estabelecer um Plano de Uso e Ocupação das Áreas Adjacentes à Praia do Antunes, no qual conste a delimitação das áreas de entrada e saída de embarcações, conforme projeto e planta do balizamento náutico aprovado para a Praia do Francês, no Município de Marechal Deodoro/AL; e (ii) ainda que não haja violação do plano de manejo da APA Costa dos Corais, há risco para os banhistas e usuários da praia e do mar, bens da União, em localidade sujeita à fiscalização federal (Marinha do Brasil). Precedentes: IC 1.11.000.000202/2016-98; IC 1.30.014.000278/2017-90. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000314/2024-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 675 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do 50 A da Lei 9.605/98 por destruir 11,36 (onze vírgula trinta e seis) ha de floresta nativa da Amazônia brasileira, objeto de especial preservação e sem autorização válida, situada nos limites da Reserva Legal do Sítio Campo de Boaz, em Canutama/AM, tendo em vista que: (i) está comprovada a materialidade delitiva e há indícios de autoria da infração (apesar de a fiscalização ter ocorrido inicialmente via satélite, houve vistoria na propriedade seguidamente pelo Ibama, o qual demonstrou que o material vegetal, oriundo do desmate, estava caído no solo, bem como a esposa do suposto infrator afirmou que foi o seu cônjuge que mandou realizar a derrubada, motivos suficientes para a continuidade desse apuratório; e (ii) é necessário analisar eventual propositura de ANPP, caso preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, tendo como uma das condicionantes a recuperação da área degradada, entre outras medidas cabíveis no caso concreto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de retorno para análise de eventual proposta de ANPP, se preenchidos os requisitos legais, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002816/2023-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 674 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50 A da Lei 9.605/98 por destruir 98,42 (noventa e oito vírgula quarenta e dois) ha de floresta nativa da Amazônia brasileira, objeto de especial preservação e sem autorização válida, ocorrido na Gleba Mapinguari, em Canutama/AM, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Controle Remoto P5), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada, não se tendo notícia da apresentação de defesa

administrativa; (iii) a Corregedoria da Polícia Federal afirmou que não há elementos de prova aptos a delinear uma linha investigativa potencialmente idônea, visto que a autuação foi realizada de maneira remota, podendo, nesses casos, viabilizar providências de ordem cível por parte do MPF, com ajuizamento de ação civil pública, sem que seja necessária a instauração do procedimento criminal; e (iv) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: PIC 1.13.000.001233/2019-34 (562ª SO). 2. Anota-se que o arquivamento em sede criminal poderá ser revisto caso o órgão ambiental apresente elementos de investigação mais concretos, como diligência no local dos fatos. 3. No âmbito cível, necessária a instauração de apuratório, pois a verificação de autoria/materialidade via banco de dados serve para indicar a responsabilidade administrativa e cível, uma vez que vigora a teoria da responsabilidade objetiva. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento da NF criminal, com determinação de instauração de procedimento específico para atuação na esfera cível. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.005.000032/2022-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 684 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO. CONDOMÍNIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na autorização do empreendimento Condomínio Residencial Manoá, que estaria em desacordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Trairi/CE, além de caracterizar impacto ambiental e econômico negativo para as praias e a população local, após retorno dos autos (623ª SO), tendo em vista que: (i) quanto ao aspecto ambiental, o empreendimento foi licenciado pelo órgão ambiental local - Renovação de Licença de Instalação 031/2023; (ii) no que diz respeito à dominialidade, restou configurado na instrução do procedimento que o imóvel está parcialmente em terrenos presumidos de marinha, numa área de 1.672,28 m², sendo passível de regularização de utilização perante a SPU, visto que, por se tratar de caracterização presumida, faculta-se ao ocupante apresentar pedido de inscrição de ocupação, segundo o órgão patrimonial; e (iii) diante da legitimidade primária da União para a atuação cível, caso necessário, foi determinado a remessa de cópia dos presentes autos à AGU. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.000158/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 553 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO PIRAQUÊ-AÇU. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, decorrente do derramamento de óleo e lançamento de resíduos sólidos na Reserva de Desenvolvimento Sustentável do Rio Piraquê-Açu, no Município de Aracruz/ES, tendo em vista que: (i) o rio é estadual, não se tratando de área de domínio federal, terreno de marinha, terra indígena ou assentamento do Incra, segundo apurado pelo Membro oficiante, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas; e (ii) não há evidências de dano em âmbito regional ou nacional, para atrair a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos

do voto do(a) relator(a). 14) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.000.000684/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. 15) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.004.000340/2021-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 541 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM GLEBA FEDERAL. APA ESTADUAL PÉ DA SERRA AZUL. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular de residência na Gleba Federal Araguaia 8, região inserida na APA estadual Pé da Serra Azul, no Município de Barra do Garças/MT, tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e o Incra constataram que o imóvel se encontra dentro de área de preservação permanente; e (ii) mesmo que o ocupante tenha alegado que reside no local por motivos de subsistência, é inconteste que a construção está instalada em APP e se encontra irregular perante o Incra, motivo pelo qual é relevante continuar a apuração para verificação das medidas adotadas pelos órgãos competentes (Incra e Sema/MT) no sentido de regularizar o imóvel ou de judicializar a problemática. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002074/2022-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 478 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE ITABIRA/MG. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE COM LEGISLAÇÃO FEDERAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MORRO DA PEDREIRA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a presença de legislação ambiental municipal em harmonia com a legislação federal e com o plano de manejo da APA Morro da Pedreira, bem como estrutura suficiente de fiscalização, em Itabira/MG, tendo em vista que: (i) o ICMBio esclareceu que estava aguardando o encaminhamento de documentação pelo Município de Itabira, a qual seria essencial para a análise de possível compatibilidade da legislação municipal com o regramento da citada unidade de conservação federal; e (ii) é necessário encaminhar novos ofícios ao Município de Itabira e ao ICMBio para que aquele informe se apresentou os documentos solicitados pela autarquia federal e para que esse esclareça acerca da análise de harmonização da legislação do município em relação ao plano de manejo da APA Morro da Pedreira. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003562/2016-68** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 590 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM DO SAPO. ANGLO AMERICAN. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a segurança e a estabilidade da barragem de rejeitos de mineração denominada Sapo, cadastrada junto a ANM como Dique de Contenção de Sedimentos 01, operada pela empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil S/A, localizada no Município de Conceição do Mato Dentro/MG, tendo em vista q u e : (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pela ANM, bem como do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), a represa foi descaracterizada e descadastrada desse sistema em 10/04/2023,*

não mais existindo tecnicamente como barramento, e não se enquadrando, portanto, nas características e diretrizes previstas na Lei 12.334/2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens de Mineração), pois não se sujeita às normas vigentes relacionadas às barragens de rejeitos de mineração; (ii) segundo a ANM, durante a vistoria realizada em 08/01/2020, não foi encontrada nenhuma anomalia pelos técnicos da Agência que indicasse risco iminente para a estrutura, e em 16/03/2022 foi emitida Declaração de Condição de Estabilidade satisfatória, sem acidentes ou incidentes reportados; e (iii) não há evidências de omissão da ANM e do órgão ambiental estadual (FEAM) que, segundo a investigação, estão executando a contento o poder-dever de polícia administrativa, cumprindo os deveres institucionais no tocante à segurança de barragens, podendo ser instaurado novo procedimento para apuração de eventuais novos fatos relacionados à antiga estrutura. Precedente: IC 1.22.012.000247/2019-92 (618ª SRO, de 15/02/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000153/2023-80 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. USO DE AVES EM DESACORDO COM LICENÇA.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito ambiental em razão da utilização de 21 (vinte e um) espécimes de passeriformes em desacordo com a licença ambiental, entre os quais da espécie *Sporophila frontalis*, contido na lista oficial da fauna em extinção (Portaria 148/2022 MMA), ao transferi-los portando anilhas de alumínio, em descumprimento à proibição da Portaria IEF 140/2020, no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) se trata de infração administrativa, nos termos dos arts. 70 e 72, II, da Lei 9.605/98, sem influência na esfera penal, por ser a conduta materialmente atípica, porquanto não se verificou alteração ou inidoneidade das anilhas, nem apreensão de aves sem anilhas na residência do criador; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, o que é apto a afastar a responsabilização criminal do agente, a teor da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. Precedente: 1.11.000.001235/2023-84 (632ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000553/2011-36** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 680 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CÍVEL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ZONA COSTEIRA. INTERVENÇÕES. ATIVIDADE DE RESTAURANTE. CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão do lançamento de resíduos sólidos (lixo doméstico) em desacordo com a legislação e inexistência/ou irregularidade na licença ambiental da atividade, por parte do Restaurante Canyon de Coqueirinho, localizado na Praia de Coqueirinho, Município do Conde-PB, tendo vista que: (i) a Sudema informou que promoveu vistoria em 2023, sendo constatado que o restaurante está operando regularmente no tocante ao tratamento dos resíduos sólidos, além disso, há requerimento de licença de Operação/renovação em análise, acerca do qual foi promovida vistoria, sendo constatado que a atividade do empreendimento está dentro das normas técnicas, todavia, para emissão da LOR, é necessária a apresentação de projeto do empreendimento e de comprovação de cumprimento da ACP 2007.82.00.006412-2, em fase de cumprimento de sentença, a qual determinou a retirada de intervenções existentes a menos de 100 (cem) metros de falésias, com a recomposição da vegetação suprimida e retirada de placa indicativa de área protegida; (ii)

segundo Relatório Técnico 01/2019 do SPPEA, a área do restaurante não é falésia, não é encosta e não é borda de tabuleiro, sendo possível a manutenção das instalações do empreendimento, pois se trata de uma rampa ou cone de colúvio; (iii) conforme Ibama, a placa indicativa do restaurante foi retirada; (iv) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento dos processos administrativos relativos ao licenciamento ambiental. Precedentes: 1.30.009.000068/2021-57(630ª SO) e 1.14.000.000067/2023-06 (628ª SO). 2. Contudo, é necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização da travessia no meceió (lagoa de litoral), por meio da implantação da ponte em madeira que possibilite a passagem de pessoas e veículos sobre o trecho final da lagoa (fz) junto à praia, conforme definido pelo Ibama. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de PA, conforme item 2. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.002244/2024-88 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. TERMO DE DOAÇÃO ICMBIO N.º 75/2023. PLANTIO DE PINUS. MADEIRA CAÍDA. FLORESTA NACIONAL DE IRATI.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de comunicação do ICMBio, o qual encaminhou Termo de Doação n.º 75/2023, referente à madeira caída (Pinus sp.) na Floresta Nacional de Irati, no Estado do Paraná, tendo em vista q u e : (i) segundo o próprio ICMBio, a madeira caída foi resultado de um evento climático (vendaval) ocorrido no início de dezembro de 2022 que afetou cerca de 18,44 ha (dezoito vírgula quarenta e quatro hectares) de floresta plantada de pinus; e (ii) as entidades e órgãos públicos beneficiados com a doação foram a Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro/PR, Prefeitura Municipal de Ivaí/PR, Associação Pontagrossense de Assistência à Criança com Deficiência (APACD) e EcoAraucária (Associação de Famílias de Agricultores Experimentadores em Agroecologia no Bioma da Floresta com Araucária), não sendo verificadas quaisquer irregularidades no procedimento de doação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.000118/2023-38 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 570 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. VENDA EM EMPRESA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE XISTO PELA PETROBRAS.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descumprimento de auditoria ambiental compulsória prevista na Lei Municipal n.º 3.055/2021 de São Mateus do Sul/PR referente à venda da Unidade de Industrialização de Xisto (UN- SIX) da Petrobras para a empresa canadense Forbes & Manhattan Resources Inc. (F&M Resources), tendo em vista que: (i) após apuração, não restou identificada qualquer irregularidade ambiental; (ii) o IAT - Instituto Estadual Água e Terra informou que foi emitida Licença de Renovação de Licença de Operação, com validade até 31/10/2026; e (iii) quanto à alegada necessidade de fiscalização do cumprimento da referida lei municipal por parte da F&M Resources, o Ministério Público do Estado do Paraná está conduzindo a referida apuração de sua competência (lei municipal). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.001.000041/2022-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-

VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 668 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em APP do Rio São Francisco, em Petrolina/PE, provocados pelo condomínio Brisas do Rio, que supostamente vem retirando mata nativa de ingazeira e muquém para beneficiar área de lazer, mediante a implantação de uma prainha no local, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental municipal informou que não foi constatada retirada de mata ciliar nativa na área em comento, tampouco promovido aterro na margem do Rio São Francisco pela administração do condomínio, tendo ocorrido mera limpeza, sendo mantida a conservação das covas das árvores, inclusive com material orgânico a ser aplicado, o que foi confirmado pelo síndico; e (ii) inexistência de irregularidade ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, ausência de dados pessoais do representante ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº. 1.26.005.000037/2020-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 545 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARQUE NACIONAL DO CATIMBAU. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 em virtude da perfuração de poço artesiano em unidade de conservação (Parque Nacional do Catimbau), por A. F. B., na zona rural do Município de Ibimirim/PE, tendo em vista que: (i) conforme o ICMBio reconheceu no IPl 800159- 10.2021.4.05.8305/PE, que apurou caso semelhante, todos os moradores da zona rural abrangida pelo Parque Nacional do Catimbau realizam perfurações na terra com o objetivo de conseguir água, uma vez que a região é marcadamente castigada pela seca; (ii) a eventual falta de autorização do órgão/ente público competente para a perfuração do poço não redundava em infração criminal, mas apenas de natureza administrativa, estando previsto o uso do recurso hídrico no presente caso pelo art. 12, II, e § 1º, I, da Lei 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos); (iii) concluiu o membro oficiante que a conduta foi realizada por motivo de subsistência; e (iv) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.000.005515/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 595 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS-TRATOS. CÃES. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. PRÉDIOS VIZINHOS AO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a suposta prática de maus-tratos aos cães que vivem nos prédios próximos ao Centro de Ciências da Saúde da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), cidade de Santa Maria/RS, que sofrem com pauladas, pedradas e ingestão de cacos de vidros, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, em que pese as diligências empregadas, não foi possível identificar a pessoa responsável pelo abandono da caixa com vidro e alimentos, que supostamente feriu o cão Silveira; (ii) o relatório final da Comissão de Sindicância do Processo 23081.102806/2023-89- UFSM concluiu que o depósito do vidro ao lado da lixeira não teve a intenção de ferir ou causar dano, constando da embalagem advertência sobre o*

conteúdo perfurocortante; e (iii) a comunidade educacional, por meio do Projeto Zelo, realiza atividades de conscientização a respeito do abandono e maus-tratos de animais, além de adotar medidas de cuidado de cães e gatos habitantes do campus por meio de ações do Hospital Veterinário Universitário e parceiros, pelo que não restaram caracterizados os maus-tratos aos animais, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.009528/2023-75 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 514 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CULTIVO DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGM). PRESCRIÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível ocorrência do crime do art. 29 da Lei 11.105/2005, decorrente do cultivo de organismo geneticamente modificado (soja transgênica tolerante a herbicida glifosato), na faixa de exclusão (500 metros), a partir do perímetro da Floresta Nacional de Passo Fundo, tendo em vista que: (i) a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela ocorrência da prescrição, pois o fato ocorreu em 6/4/2017, sendo que a pena máxima prevista para o delito do art. 29 da Lei 11.105/2005 é de dois (dois) anos, atraindo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do CP, decorrendo, portanto, a prescrição em 06/04/2021, pois não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ou causas de aumento da pena; e (ii) o órgão ambiental adotou as medidas administrativas pertinentes, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Na esfera cível, foi determinada a instauração de notícia de fato cível para apurar a reparação do dano ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005858/2023-61 - Eletrônico**

- Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. OFÍCIO-CIRCULAR IBAMA 07/2023. PERFURAÇÃO MARÍTIMA NO BLOCO C-M-477. BACIA DE CAMPOS/RJ. PETROBRAS.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir do encaminhamento do Ofício-circular Ibama 07/2023, que informa a diversos órgãos a tramitação do processo de licenciamento ambiental da atividade de perfuração marítima no Bloco C-M-477, na Bacia de Campos, sob responsabilidade da Petrobras, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, após detida análise do feito, se conclui que a documentação em questão foi enviada pelo Ibama a título de mera comunicação, para fins de ciência da tramitação do licenciamento do empreendimento em tela, não sendo indicadas pela autarquia ambiental federal quaisquer irregularidades a serem investigadas pelo órgão ministerial, tampouco se evidencia ilicitude no bojo da referida documentação, não havendo, assim, necessidade da continuidade deste apuratório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000354/2011-91**

- Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 577 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. IMÓVEIS DETERIORADOS. PRAÇA TIRADENTES 67, 69 e 71. PRAÇA DA REPÚBLICA, 22.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar

possíveis danos ao patrimônio cultural relativos às propriedades situadas na Praça Tiradentes 67, 69 e 71 e na Praça da República, 22, diante do estado de danificação dessas edificações situadas no Centro do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) quanto aos prédios localizados na Praça Tiradentes, foram restaurados, segundo consta do parecer técnico 186/2017-SEAP; e (ii) referente ao edifício da Praça da República, a questão foi judicializada pelo MPF por meio da Ação Civil Pública 5009665-43.2024.4.02.5101 em curso na 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro, a qual abarcou integralmente o objeto desse apuratório, conforme cópia de petição juntada no procedimento e em atenção ao Enunciado 11/4ª CCR, não havendo medidas adicionais a serem deliberadas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001942/2023-88 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 702 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 129,64 ha (cento e vinte e nove vírgula sessenta e quatro hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área no interior do Sítio Paraíso, localizado no Município de Machadinho D'Oeste/RO, tendo em vista que: (i) ainda que apresentado mapa da área pelo sistema pesquisa inteligeo/ditec/PF, é necessário o retorno do feito para a realização de diligências perante o ICMBio, SPU e o Ibama, visando obter informações de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem, não pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e terras indígenas, em observância ao Enunciado 49 da 4ª CCR; (ii) acerca da conduta do agente, consta no Relatório do Ibama que os fatos característicos do desmatamento, impedimento de regeneração da vegetação nativa e descumprimento de embargo indicam a impossibilidade de descartar que a conduta tenha se dado em concurso de pessoas, pois, conforme visto, as práticas que levaram ao tipo de dano infligido demandam considerável emprego de capacidade empreendedora, com a participação de um conjunto de pessoas hierarquicamente organizadas em estrutura vertical, que funcionam como meras engrenagens de uma estrutura automática para a prática do dano. Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000053/2023-25 (627ª SO); NF Criminal 1.23.005.000370/2022-61 (614ª SO) e NF Criminal 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege, motivo pelo qual é necessária a instauração de notícia de fato cível para consecução de tal objetivo. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001256/2023-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 548 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE ANHATOMIRIM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de supressão de vegetação nativa, por meio de queimada/uso de fogo, para a atividade irregular de camping e descarte de resíduos em área no interior da APA de Anhatomirim, localizada na Estrada**

GCR-120, Praia do Antenor, Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que as atividades foram interrompidas, sendo que as áreas onde ocorreu a supressão de vegetação estão em processo de recuperação natural, não havendo mais a disposição de resíduos sólidos no local; e (ii) na esfera criminal foi instaurado o IPL 5022985- 51.2023.404.7200 para apurar os fatos delituosos. Precedente: 1.18.003.000383/2019-14 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000346/2021-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – RESERVADO. **31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000442/2018-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 381 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. INSTALAÇÃO IRREGULAR DE TORRE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL (IESUL).* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da instalação de torre de transmissão de energia elétrica, pela empresa Interligação Elétrica Sul (Iesul), em área de preservação permanente do Rio Mississipi, sem autorização do Ibama, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) em que pese a instalação da torre estar impedindo a regeneração natural em área diminuta (aproximadamente 390 m²), não se pode ignorar os demais impactos ambientais que o empreendimento ocasionará, caso permaneça na APP, sendo relatados pelo Ibama, a saber: a) prejuízo no deslocamento e na criação de abrigo e refúgio de fauna, b) fragmentação de habitat sensível; c) facilitação de acesso à APP, por veículos, para realização de manutenção periódica na torre; (ii) a área investigada sofre efeitos sinérgicos de outros empreendimentos instalados no local, sobretudo o duto da empresa Transpetro, reforçando a necessidade de maior proteção da APP do referido corpo hídrico; e (iii) é necessário obter, junto ao Ibama, manifestação definitiva sobre a possibilidade de manutenção da torre no local original ou de sua realocação para fora da APP, conforme o Parecer Técnico Ibama n.º 79/2023-NLA-SC/Ditec-SC/Supes- SC (parágrafos 197/198 e seguintes). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000779/2021-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 575 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO ITAPOCU. VAZAMENTO DE ÓLEO DIESEL. NAUFRÁGIO DE DRAGA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o vazamento de óleo diesel no Rio Itapocu, em razão de naufrágio de draga ocorrido em 2021, de responsabilidade da empresa Porto União Extração de Areia Ltda., em Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) o Instituto do Meio Ambiente (IMA) informou que: a) o autuado adotou as providências cabíveis após a ocorrência do incidente, assim como contratou empresa terceirizada especializada para realizar a investigação dos possíveis danos ambientais; b) não restou comprovada a extensão assim como a efetiva ocorrência de danos ambientais, restando impossibilitada a indicação de medidas de reparação; c) após a realização de posteriores vistorias na região, não foi possível mensurar a ocorrência e a continuidade de danos ambientais; e (ii) a ANM certificou a regularidade da atividade de mineração. 2. Na esfera criminal, foi instaurado inquérito policial para a devida apuração dos fatos sob o âmbito penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000036/2022-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 637 – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF. SUSCITADO: MPE. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARCELAMENTO DO SOLO. ACORDO JUDICIAL. CONSTRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar possível construção em desacordo com acordo judicial firmado na Ação Civil Pública 5012197-95.2016.4.04.7208, em Bombinhas/SC, tendo em vista que: (i) embora não caiba "a atuação do MPF em relação a terceiros, não subscritores do acordo judicial, que eventualmente edifiquem em área não situada em unidade de conservação federal ou terrenos de marinha", os fatos noticiados indicam descumprimento pela Famab e pelo Município de Bombinhas, subscritores do acordo judicial firmado na ACP, em trâmite na Justiça Federal, que deixaram de realizar o fechamento do loteamento para a não realização de construções, os quais também se comprometeram a adotar as providências administrativas e judiciais em caso de irregularidades na área; (ii) caso o Ministério Público Estadual atue sobre a área objeto da ACP, enquanto esta tramita na Justiça Federal, com relação a terceiros que edificarem no terreno do loteamento, não haverá responsabilização dos compromitentes do acordo judicial quanto às suas obrigações assumidas; e (i v) considerando que a edificação sob investigação foi construída por terceiro em uma das quadras que, por força judicial, deve ser mantida preservada, livre de quaisquer supressão de vegetação, edificação ou outra forma de ocupação, a correção das irregularidades envolve a responsabilização dos compromitentes do acordo firmado na Justiça Federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000385/2022-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO - RESERVADO. **35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000096/2021-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 547 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE LAGO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de desmatamento e aterro em APP às margens de lago e em Terreno de Marinha, ocorrido para a instalação do Centro de Treinamento de Combate a Incêndio, no bairro do Monte Cabirão, em Santos/SP, tendo em vista que: (i) em razão das intervenções promovidas foi firmado Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental 85.151/2023 perante a Cetesb (substitutivo ao TCRA 50.027/2013), no qual o interessado ofereceu para averbação à margem da Matrícula 4.332/Registro de Imóveis de Eldorado a área para a compensação ambiental de 3,40 ha (três vírgula quarenta), localizada na Fazenda Morro do Chumbo, a qual está florestada e preservada; (ii) o interessado comprovou a averbação da área de Reserva Legal na matrícula do imóvel, bem como a inscrição de ocupação perante a SPU. Precedente: 1.34.014.000062/2019-47(635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000098/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 549 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE PASSERIFORME.***

STJ, CIMPf E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, III e § 3º da Lei 9.605/98, por A.D.M.F., em razão da manutenção irregular em cativeiro de passeriforme, no Município de Riachuelo/SE, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.22.007.000072/2023-79 (633ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000179/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 466 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ANILHA ARROLADA EM FRAUDE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes previstos no artigo 29 da Lei 9.605/98 e no artigo 299 do Código Penal, em razão da inserção de informação falsa no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros - SisPass, por A. R. dos S., referente a pássaro (azulão) com suposta anilha de numeração Ibama 2,8 554320, arrolada em uma fraude na região de São Paulo e Minas Gerais, alvo da Operação Fibra, cujo objetivo foi investigação e bloqueios de anilhas esquentadas ilegalmente ou que possuía suspeita de fraude, em Santo Amaro das Brotas/SE, tendo em vista que: (i) conforme concluiu o membro oficiante, o representado foi vítima de golpe realizado por meio de aplicativos de mensagens, efetuando pagamento por animal que nunca chegou a receber, sendo que a atualização do plantel, para a retirada do animal que nunca foi recebido, e a busca pelos órgãos ambientais, de forma voluntária, após espera pelo animal, denotam a ausência de vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000214/2021-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLAVERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 604 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AGROTÓXICO. REMESSA DA 6ª CCR. 1. Não cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar a violação aos direitos da comunidade indígena da Aldeia Branca (povo Krahô), localizada na Terra Indígena Krahôlândia, em Goiatins/TO, em razão de desmatamento e utilização indevida de agrotóxicos para atividades agrícolas na Fazenda Escondido, bem como da ausência de consulta prévia em processo de licenciamento para o empreendimento e de violação do direito de passagem a indígenas, pelo fechamento de estrada que liga o Povoado Brejo Feio até o Rio Corrente, tendo em vista que: (i) ainda que o desmatamento e suposto uso indevido de agrotóxico não tenha ocorrido no interior de Terra Indígena, há notícia da lavratura de 4 (quatro) AIAs pelo Naturatins, em face da Invest Mogno, nos valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo exercício de atividade sem licenciamento ambiental, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por desmatar 2,82 (dois vírgula

oitenta e dois) ha de vegetação nativa em APP, de R\$ 1.450.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil reais), por desmatar 289,97 (duzentos e oitenta e nove vírgula noventa e sete) ha de vegetação nativa em Reserva Legal, e de R\$ 653.000,00 (seiscentos e cinquenta e três mil reais), por desmatar 652,26 (seiscentos e cinquenta e dois vírgula vinte e seis) ha de vegetação remanescente fora de Reserva Legal (passível de conversão para uso alternativo do solo), ambas condutas sem licenciamento ambiental; (ii) além disso, houve a lavratura de AIA pelo Ibama em face da Domínio Participações e Investimentos S/A, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), por desmatamento em 76,98 (setenta e seis vírgula noventa e oito) ha além do que foi autorizado (licenciado do órgão ambiental) e fora do perímetro da propriedade, na Fazenda Tucum; (iii) necessária a instrução deste inquérito civil, objetivando a recuperação integral das áreas degradadas ou a obtenção de compensação ambiental e/ou indenização. 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. Outrossim, trata-se de empresas que demonstraram a ausência de compromisso com o meio ambiente, não se podendo dizer que se trata de questão insignificante, diante dos expressivos valores das multas aplicadas, acerca das quais deve ser realizada diligência perante os órgãos ambientais (que lavraram as autuações), para se constatar se houve sua integral quitação ou parcelamento e, em caso de negativa, instar a autarquia ambiental federal a promover TAC para o pagamento do débito, sob pena de sua inclusão em dívida ativa, registro do nome do(a) autuada(a) no Cadin ou, ainda, protesto do título oriunda da multa em cartórios de protesto, com observância do prazo prescricional administrativo, conforme Súmula 467 do STJ. 3. Não se trata de substituição das atribuições da AGU para a cobrança da multa, mas de atribuição do Ministério Público Federal que, na condição de fiscal do ordenamento jurídico, em defesa da coletividade e meio ambiente, e zelar pelo cumprimento das leis e seus regulamentos. Precedente: 1.30.001.002243/2021-11 (632ª SO). 4. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-IP-1000156-84.2024.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-IP-1002262-58.2020.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3362 – **Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX CHICO MENDES. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 40 c/c 40 A e do art. 48, ambos da Lei 9.605/98, em razão de impedimento de regeneração referente a 24,2 (vinte e quatro vírgula dois) ha de vegetação nativa sem autorização válida, ocorrido no interior da Reserva Extrativista Chico Mendes, Seringal Nova Esperança, Colocação Quebra Ferro, Xapuri/AC, tendo em vista haver indícios de autoria e materialidade aptos ao oferecimento da denúncia, sendo que foram identificadas quantidades expressivas de mais de 100 bovinos na área em nome do investigado, conforme bancos de dados do IDAF/AC, fato que não coaduna com quem age em estado de necessidade e/ou para garantir a subsistência, sendo suficiente para impedir o acolhimento da excludente de ilicitude invocada pelo membro oficiante, além do valor expressivo da multa aplicada, R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais); e (iii) é necessário analisar a propositura de ANPP, com avaliação da possibilidade do recolhimento da multa, como uma das condicionantes do acordo, dentre outras medidas cabíveis no caso concreto. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para análise da possibilidade de proposição de ANPP e facultando-se ao Procurador da República oficiante, que requeira, em respeito ao princípio da Independência Funcional, a designação de outro Membro para prosseguir nas apurações. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1002114-92.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 511 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE PRODUTO NOCIVO. DIESEL MARÍTIMO. 1. Tem o Ministério Público Estadual atribuição para atuar em inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime ambiental tipificado no artigo 56 da Lei 9.605/98, decorrente do transporte de produtos nocivos - 18.354 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e quatro) litros de diesel marítimo, em navio petroleiro oil tanker, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, por Nascimento Comércio Derivados de Petróleo Ltda., conforme fiscalização ocorrida na Orla de Manaus, tendo em vista que: (i) no caso em concreto, não há nenhum elemento no feito que aponte para o transporte interestadual ou internacional de produtos perigosos, a atrair a competência da Justiça Federal, sendo de atribuição estadual o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvados o previsto no inciso XXV do art. 7º, nos termos do artigo 8º, inciso XXI, da Lei Complementar 140/2011; e (ii) tampouco há indícios de importação clandestina/irregular dos combustíveis. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. JF/CHP/SC-TC-5001062-26.2024.4.04.7202 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 546 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO MINERAL. LAVRA IRREGULAR DE ÁGUA MINERAL. 1. Cabe o arquivamento de termo circunstanciado instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, pela empresa Cia. de Turismo São João do Oeste S/A, em razão da lavra de água mineral em poço sem licença ambiental de operação, em São João do Oeste/SC, tendo em vista que o fato foi objeto da ação penal n.º 5000442-63.2019.4.04.7210, arquivada diante de sentença de extinção de punibilidade por cumprimento das condições de suspensão condicional do processo, conforme cópia da sentença anexada neste feito, motivo pelo qual esta investigação não deve prosseguir, a fim de se evitar atuação em duplicidade. 2. Existe Procedimento Administrativo (PA n.º 1.33.012.000506/2023-88) instaurado na PRM São Miguel do Oeste/SC para acompanhar as tratativas para formalização de TAC, entre a ANM e a empresa investigada, para regularizar a exploração mineral em questão. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. JF/JUA-1001243-64.2020.4.01.3825-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 427 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 38-A da Lei 9.605/98, por Gilberto N.S., D.S.P. e Genival N.S., em razão de desmatamento irregular de 2,38 ha (dois vírgula trinta e oito hectares) de vegetação nativa (Bioma Mata Atlântica), na Fazenda Vila Bela, de propriedade da empresa Companhia Vale do Médio São Francisco, em Matias Cardoso/MG, tendo em vista que: (i) a Polícia Federal realizou vistoria e constatou que as árvores cortadas eram de pequeno porte e permaneciam no mesmo local onde foram cortadas, indicando que o corte se destinou exclusivamente para a limpeza do local onde passa a rede elétrica, (ii) não foi identificada supressão de árvores protegidas por lei; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou*

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-INQ-0810245-84.2023.4.05.8300 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. 45) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF-RGT-IP-5000623-94.2023.4.03.6129 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 510 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. ESEC DOS TUPINIQUEINS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível de delitos descritos nos artigos 34 c/c 52 da Lei 9.605/98, em razão de pesca em local proibido - entorno da Ilha da Queimada Pequena, interior da Unidade de Conservação ESEC dos Tupiniquins, por A. C. P., Itanhaem/SP, tendo em vista que: (i) a conduta não se amolda tipo penal do art. 52 da Lei 9.605/98, pois ausente o elemento normativo de portar instrumento para caça, figura distinta dos instrumentos conduzidos pelo agente autuado (para pesca); (ii) também não se enquadra no art. 34 da Lei 9.605/98, pois o investigado não foi surpreendido capturando ou apreendendo qualquer pescado, sendo que o ato de portar petrechos de pesca se constituiu em ato preparatório e não de exaurimento do delito; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos petrechos de pesca, para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.19.005.000098/2023-22 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000778/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 653 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO DA CEMAF - INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DO ACRE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar se a qualificação de atividades agrossilvipastoris listadas no Anexo I da Resolução CEMAF (Instituto Estadual de Meio Ambiente do Acre) n.º 02/2022 como de "baixo" e de "médio" impacto ambiental estaria ambientalmente adequada, tendo em vista que: (i) não restou verificado qualquer dano ambiental decorrente da referida resolução; (ii) da análise das atividades agrossilvipastoris classificadas em baixo e médio impacto pela resolução CEMAF n.º 02/2022, não foi constatada qualquer irregularidade; e (iii) as informações prestadas pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise - SPPEA do MPF em complemento com o parecer emitido pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente Patrimônio Histórico e Cultural e Habitação e Urbanismo verificaram que a resolução supracitada visa a proteção do meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.000.000119/2024-29 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 527 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. REALIZAR ATIVIDADE REMUNERATÓRIA NAS PISCINAS NATURAIS DE MARAGOGI/AL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, consistente na realização de passeio remunerado nas Piscinas Naturais de Maragogi/AL (Embarcação Thiago X), sem autorização do ICMBio, conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, tendo em vista que, conforme o relatório de fiscalização, não houve dano expressivo ao meio***

ambiente, bem como o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11.000.001105/2023-41 (630ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001138/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE SAL-GEMA. BRASKEM S/A. ESTOQUE ILEGAL DE SAL-GEMA. MUTANGE. MACEIÓ/AL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a existência de estoque de sal-gema ensacado em pátio da empresa Braskem S/A, a se concluir pela suposta reativação da atividade de mineração na região do Mutange, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) a Braskem esclareceu que a notícia jornalística que originou esta investigação era falsa, posto que o material indicado na reportagem não era sal-gema, mas sim carbonato de cálcio, utilizado rotineiramente nas operações para o fechamento das frentes de lavra; e (ii) a ANM, após vistoria, não identificou indícios de continuidade da atividade de mineração na região, ratificando a informação da empresa de que os insumos encontrados na reportagem não se tratavam de sal-gema e estavam sendo utilizados para executar o fechamento das minas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000771/2017-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DE RIO. TERRA INDÍGENA KARIRI XOCÓ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da edificação de residência para veraneio e estrutura de lazer dentro da terra indígena Kariri Xocó, no Município de São Brás/AL, e em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, tendo em vista que, no PIC 1.11.001.000207/2023-30, instaurado para apurar os fatos sob o aspecto criminal, foi firmado Acordo de Não Persecução Penal, em que abarcou a recuperação integral do dano em questão, mediante a apresentação e execução de PRAD, o qual foi informado ao juiz de garantias nos autos 0801711-78.2023.4.05.8001. Precedente: 1.33.007.000230/2020-64 (623ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000450/2022-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3366 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO AMAZONAS. TERRENO DE MARINHA. BAIXADA DO AMBRÓSIO. MUNICÍPIO DE SANTANA/AP. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PALAFITAS. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação irregular das margens do Rio Amazonas, APP e terreno de marinha, em área conhecida como Baixada do Ambrósio, zona portuária do Município de Santana/AP, tendo em vista que: (i) a ocupação das terras públicas federais pode ser de atribuição da 4ª CCR, sem necessidade de desmembramento da investigação, se houver conexão com ilícitos ambientais, pelo que necessária manifestação do***

Ibama sobre eventuais danos ambientais na APP do Rio Amazonas e terreno de marinha, decorrente da ocupação popular, delimitação da extensão do dano e do grau de comprometimento da APP, bem como sobre ser recomendável o desfazimento das obras irregulares e possibilidade de recuperação ambiental da área atingida; e (ii) faz-se mister a manifestação da SPU sobre eventual possibilidade de regularização das ocupações edificadas na zona portuária, nos termos dos artigos 4º, inciso I, e; 7º, caput, e § 1º; 8º; 64 e 65, todos da Lei 12.651/2012, ou sobre as medidas adotadas pelo órgão para reintegração do bem da União, considerando-se que o decurso do tempo por si só não legitima a ocupação de área non aedificandi. Precedentes: IC n.º 1.33.008.000017/2018-28 (CIMPf, 4ª SRO, de 12/05/2021); IC 1.25.007.000331/2018-92 (580ª Sessão Ordinária, de 02/12/2020); IC n.º 1.34.014.000194/2018-98 (564ª SO, de 1º/04/2020). 2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp 1.782.692/PB): "Encontrar-se a área destituída de vegetação nativa ou inteiramente ocupada com construções ou atividades proibidas não retira dela o elemento legal congênito de preservação permanente (= non aedificandi), qualidade distintiva insulada do estado atual de plenitude ou penúria das funções ecológicas, pois, consoante a letra categórica da lei, indiferente esteja 'coberta ou não por vegetação nativa'" (art. 3º, II, do Código Florestal) [...] O argumento de que a área ilicitamente ocupada integra região de adensamento populacional não basta, de maneira isolada, para judicialmente afastar a incidência da legislação ambiental. Aceitá-lo implica referendar tese de que, quanto maior a poluição ou a degradação, menor sua reprovabilidade social e legal, acarretando anistia tácita e contra legem, entendimento, por óbvio, antagônico ao Estado de Direito Ambiental. Além disso, significa acolher territórios-livres para a prática escancarada de ilegalidade contra o meio ambiente, verdadeiros desertos ecológicos onde impera não o valor constitucional da qualidade ambiental, mas o desvalor da desigualdade ambiental. [...] Afastar judicialmente o regime das Áreas de Preservação Permanente equivale a abrigar, pela via oblíqua, a teoria do fato consumado, na acepção tão criativa quanto inaceitável de que o adensamento populacional e o caráter antropizado do local dariam salvo-conduto para toda a sorte de degradação ambiental." 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000217/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 513 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE OURO. DRAGA. DUPLICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta prática dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei 8.176/91 c/c artigo 55 da Lei 9.605/98, em razão da extração irregular de ouro, com uso de draga, no leito do rio Juami, sem autorização das autoridades competentes, no interior da Estação Ecológica do Juami/Japurá (unidade de conservação federal), no Município de Japurá/AM, tendo em vista que restou verificada a ocorrência de duplicidade (bis in idem), pois os fatos ora narrados foram objeto de apuração no IPL 1006383-43.2022.4.01.3200, que ensejou o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal. Precedente: JF/MS-5005692-77.2021.4.03.6000-IPL (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000293/2024-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 397 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98, em tese, por desmatar 9,08 (nove vírgula zero

oito) ha de vegetação nativa em área de reserva legal e sem autorização válida, situada na Comunidade Bom Jesus, em Canutama/AM, tendo em vista que: (i) apesar da reprovabilidade da conduta, a atuação administrativa adotou providência para a prevenção do ilícito - a área desmatada encontra-se embargada, impedindo o empreendedor de obter financiamentos enquanto não regularizada sua situação; (ii) segundo o Procurador oficiante, possivelmente a supressão ocorreu para agricultura de subsistência; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000750/2021-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 329 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE CASCALHO. TERRA INDÍGENA ITAPORANÃ. POVO MURÁ. NASCENTES DE IGARAPÉ CONSIDERADAS SAGRADAS. ZONA DE AMORTECIMENTO DO PARNA MAPINGUARI.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, praticados entre 2017/2018, em razão da exploração ilegal de cascalho em área na Zona de Amortecimento do PARNA Mapinguari, localizada no Município de Lábrea/AM, com supostos impactos às nascentes de igarapé sagrado (Yanka Terikawa), à cultura do povo Mura e à Terra Indígena Itaporanã, tendo em vista que: (i) conforme carta da organização do povo indígena de 2021, agentes da Polícia Ambiental estiveram na aldeia, sendo que, posteriormente, não houve mais exploração de cascalho; (ii) passados mais de 5 (cinco) anos dos fatos, não se obteve elementos aptos a delinear uma linha investigativa, não sendo identificada a ocorrência dos fatos, os envolvidos ou suspeitos, nem se obtendo qualquer outra informação útil à investigação; (iii) deve ser reconsiderada a requisição de instauração de IPL, formulada por membro então oficiante, arquivando-se este feito. Precedente: 1.23.003.000220/2022-77 (630ª SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a remessa dos autos para a 6ª CCR, para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão 'extrapenal' decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001523/2023-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 403 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. RIO MADEIRA. BORBA/AM.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos do artigo 55 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, por A.G.F.A., em razão da extração ilegal de ouro no Rio Madeira, sem autorização ambiental, em Borba/AM, tendo em vista que: (i) não foi encontrado minério com o investigado e não houve indícios de que o mesmo estivesse exercendo atividade ilegal em tempos recentes; (ii) embora o infrator tenha confessado que desempenhou atividade de mineração nos anos de 2021 e 2022, o ordenamento jurídico brasileiro não permite a condenação de pessoas com base, exclusivamente, na confissão (art. 197 do CPP); (iii) não há diligência viável em razão do tempo decorrido desde os fatos, que dificulta bastante o encontro de testemunhas que saibam atestar, com precisão, as datas e ocasiões em que o investigado teria usado sua balsa para extração de minerais; e (iv) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da draga de garimpo, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000265/2022-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 321 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito do art. 38 da Lei 9.605/98, em razão da construção de casa, base para caixa d'água e fossa tipo sumidouro sem autorização válida em área de APP, a 92 (noventa e dois) metros do Rio Carinhanha, considerando que a citada área protetiva é de 100 (cem) metros, situada na fazenda Gameleira, em Feira da Mata/BA, após o retorno dos autos para diligências (632ª SO), com o fim de reformular o ANPP com a utilização, por exemplo, de compensação ambiental, prestação pecuniária ou serviços à comunidade, tendo em vista que o Procurador Oficiante determinou a autuação do ICP 1.14.003.000335/2023-51, por meio do qual adotará as providências para compensação ambiental, sendo assim, o ANPP proposto pelo MPF, que abarcaria a reparação da área em apreço, será englobado no procedimento cível, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Para conhecimento, o Procurador oficiante relata que se trata de várias autuações ambientais efetuadas pelo Inema às margens do citado rio, sendo instaurados dezenas de PICs nessa unidade em decorrência das constatações, as quais estão tendo o devido encaminhamento para instrução, ANPP ou propositura de ação penal, além das providências de reparação ambiental. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000316/2023-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 450 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção e no funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, bem como reflexos ambientais no Rio São Francisco, no contrato celebrado pela Codevasf, no Município de São Felix do Coribe/BA, tendo em vista que: (i) o objeto deste procedimento envolve um conjunto de ações e projetos, a ser formalmente instituído por parte do município, objetivando implementar um sistema público de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário, de interesse meramente local; (ii) embora haja projeto para a execução de sistema de esgotamento sanitário para o município no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal, a ser executado com recursos da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), esta informou que até o momento não há recursos disponíveis; (iii) ainda que a construção seja, no futuro, financiada por empresa pública federal (Codevasf), tal fato caracteriza interesse federal meramente indireto; (iv) inexistente dano ambiental em rio federal, pois o rio afetado é estadual e encontra-se (no ponto de contato com a cidade) a aproximadamente 150 (cento e cinquenta) km acima do Rio São Francisco (rio federal). Precedente: 1.35.003.000094/2018- 53(630ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela sua homologação.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000318/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 502 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL*

*PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. MUNICÍPIO DE MARIA DA VITÓRIA/BA. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais irregularidades na construção e no funcionamento do sistema de esgotamento sanitário, bem como reflexos ambientais no Rio São Francisco, 85% concluído e parcialmente em funcionamento, no Município de Maria da Vitória/BA, objeto do Convênio 0.00.06.0014-00 (firmado em 29/06/2006 entre a Codevasf e a unidade federativa), tendo em vista que o acompanhamento das providências em relação às obras de esgotamento sanitário ainda necessárias e acerca do funcionamento das Estações Elevatórias de Esgotos inativas foge ao interesse direto do Ministério Público Federal, especialmente ao se considerar que o rio afetado é estadual e encontra-se (no ponto de contato com a cidade) a aproximadamente 150 km do Rio São Francisco, tendo sido remetida pelo membro oficiante cópia integral do presente IC ao MP Estadual, para ciência das informações produzidas e providências que entender cabíveis. 2. No que tange ao uso indevido do erário e ações de improbidade administrativa, decorrentes da celebração do convênio, trata-se de matéria afeta às atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001797/2020-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 498 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE MÚLTIPLO USO DO PORTO DE PECÉM/CE. IRREGULARIDADE NA AUTORIZAÇÃO DE CAPTURA, COLETA E TRANSPORTE DE MATERIAL BIOLÓGICO. MONITORAMENTO DE MAMÍFEROS, TARTARUGAS E AVES MARINHAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na Autorização de Captura, Coleta e Transporte de Material Biológico, referente ao monitoramento de mamíferos marinhos, tartarugas e aves marinhas, por praia, no contexto do licenciamento ambiental de ampliação do Terminal de Múltiplo Uso (TMUT) do Porto de Pecém, sob responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra/CE), em São Gonçalo do Amarante/CE, tendo em vista que a Seinfra encaminhou ao presente feito documentação comprovando a regularização do referido objeto junto ao Ibama, tendo a autarquia ambiental federal emitido, posteriormente, licença ambiental de operação com validade até 01/02/2028. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003221/2022-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3462 – *Ementa: RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. 1. Deve ser mantida a decisão da 4ª CCR, proferida no Voto 43/2023/4ª CCR, que não homologou a promoção de arquivamento feita em procedimento investigativo criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos artigos 41, 50-A e 63 da Lei 9.605/98 c/c art. 20 da Lei 4.947/66, em razão de ter supostamente ocorrido invasão, loteamento ilegal, desmatamento e queima da vegetação da Terra Indígena Tapeba, no Município de Caucaia/CE, ao fundamento de que o fato sob investigação diz respeito às condutas específicas praticadas por M.E.M.S., consistentes em erigir cerca de estaca e arame e promover a supressão vegetal, materialmente atípicas na esfera penal, por se tratar de área de tamanho insignificante (menor que um hectare) e não ter ocorrido relevante alteração do aspecto ou da estrutura do local***

protegido, sendo suficientes as medidas administrativas adotadas pelo órgão ambiental, e eventuais medidas judiciais de natureza fundiária (desintrusão) devem ser prioritariamente manejadas pela Funai e pela União, tendo em vista que: (i) em se tratando de área especialmente protegida por lei (Terra Indígena), com o total de degradação nos seus limites em cerca de 19 (dezenove) hectares (referente a todas as autuações), com a apuração de ocorrência de invasões e loteamento/desmembramentos ilegais pela Funai, mostra-se necessária a continuidade das apurações da conduta individualizada de M.E.M.S., ainda que se trata de porção da área maior, para se verificar se a agente é indígena ou a que título está instalada no local, bem como se praticou a supressão de vegetação para a agricultura de subsistência ou não e qual o bioma afetado (se afetou APP, Reserva Legal etc), para eventualmente se afastar os delitos de invasão, loteamento/desmembramento irregular e supressão ilegal de vegetação especialmente protegida; (ii) segundo o relatório de fiscalização do Ibama, existem mais de 80 (oitenta) invasores não-indígenas na área, promovendo loteamento/desmembramento irregular dessas terras, numa grave e contínua pressão contra o meio ambiente, pelo que necessária ação estatal na seara penal, por meio da investigação das condutas autuadas individualmente, notadamente para fins de desestímulo e evitar a repetição das condutas; (iii) nos termos da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (art. 29), é dever do Estado, incluído o Ministério Público e a Justiça, tomar todas as medidas necessárias para mitigar os impactos sobre o meio ambiente e sobre os sítios sagrados e culturais dos povos indígenas e assegurar o direito dos povos indígenas de conservar e proteger a capacidade produtiva de suas terras, territórios e recursos. Precedente: PIC n.º 1.23.003.000193/2021-51 (608ª SRO, de 27/06/2022).

2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, no sentido da não homologação do arquivamento, determinando a remessa do procedimento ao CIMPf para a devida apreciação - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001596/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO.

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000165/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 659 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. RELATÓRIO DE PNEUMÁTICOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. ORIENTE COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PNEUS LTDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito pela empresa Oriente Comércio e Importação de Pneus Ltda. em razão da não apresentação de informações ambientais referentes à importação e destinação de pneumáticos no ano de 2021, por meio de preenchimento de relatório de pneumáticos, disponível nos serviços on-line do Cadastro Técnico Federal (CTF), no prazo exigido pela legislação, em Campo Grande/MS, tendo em vista que: (i) os fatos narrados não encontram descrição típica na Lei de Crimes Ambientais; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000178/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 448 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. USO DE ANILHAS DE ALUMÍNIO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. SISPASS. STJ, CIMPf e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em transferir irregularmente 12 (doze) indivíduos, portando anilhas de

alumínio e em descumprimento à proibição da Portaria IEF 140/2020, da espécie "Saltador Similis" no SisPass, contrariando licença e determinação da autoridade competente, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes silvestres constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.014.000149/2023- 11 (631ª SRO). 2. O entendimento do STJ, o CIMPf e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002405/2023-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE MINERAÇÃO. BARRAGEM A0. MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA. ARAXÁ/MG. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e estabilidade da barragem de mineração A0, operada pela Mosaic Fertilizantes P&K Ltda., localizada em Araxá/MG, considerando as exigências da ANM formuladas no bojo do Parecer Técnico 31/2022/DIESBM/GSBM/SPM-ANM/DIRC, tendo em vista q u e : (i) consta do Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM) que a referida estrutura possui Categoria de Risco (CRI) classificada como "baixa", Nível de Alerta e Emergência classificada como "Sem emergência", e Declaração de Condição de Estabilidade atestada no ano de 2023; e (i i) a Agência Nacional de Mineração informou que o empreendedor atendeu integralmente as exigências indicadas no Parecer Técnico 31/2022, não havendo, portanto, irregularidades a serem apuradas neste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000029/2024-44 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 472 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. TRINCA-FERRO. TICO-TICO. BAIANO. PAPA-CAPIM. STJ, CIMPf e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, da Lei 9.605/98, por J. P. A. da S., por realizar a transferência de 12 (doze) aves silvestres de espécies variadas (Saltador similis, Zonotrichia capensis, Sporophila nigricollis, Sporophila caerulescens), em desacordo com a licença ambiental (proibição de transferência de aves portadores de anilhas de alumínio, nos termos da Portaria IEF 140/2020), fato ocorrido na zona rural do Município de Jalinha/MG, tendo em vista que: (i) as espécies de aves não constam da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de serem oriundas de UC Federal ou

área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, de 29/03/2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPf e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016; CIMPf, Recurso, NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, de 08/06/2022; CNMP, Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26, Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000054/2024-28 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 651 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE EM CATIVEIRO. SISPASS. STJ, CIMPf E CNMP. OPERAÇÃO NÔMADES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente de fornecer dados inconsistentes no SisPass, relativos à alteração do cadastro de endereço do criadouro para outro município, por S.E.A.S.P., em Ewbank da Câmara/MG, constatada no âmbito da Operação Nômades, tendo em vista que: (i) não há espécies constantes de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de serem oriundas de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, conforme a jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023). 2. O STJ, o CIMPf e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf, Recurso NF n.º 1.11.000.000702/2021- 97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otavio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000066/2019-95 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 642 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL**

*PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL RODOVIÁRIO. SEGURANÇA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança e prevenção contra incêndio da Estação Ferroviária de Porto Novo (ou Porto Novo do Cunha), localizada no Município de Além Paraíba/MG, bem objeto de tombamento municipal, pertencente ao Dnit e ocupado pelo Museu de História e Ciências Naturais MHCN, tendo em vista que, após a realização de serviços propostos pelo Museu, o Corpo de Bombeiros promoveu vistoria e certificou a segurança contra incêndio, com validade até 2028, sendo sanada a irregularidade. Precedente: 1.30.001.002793/2017-53(635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.011.000045/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 496 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICO. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. PRODUTO VENCIDO. PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICO POR MEIO DE DRONE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática dos crimes previstos no art. 56, caput, da Lei 9.605/98 e 15 da Lei 7.802/89, consistente no armazenamento de 1.533,6 kg/l (mil e quinhentos e trinta e três vírgula seis quilos litros) de agrotóxicos vencidos, contrariando o Decreto 4074/2002, bem como pela pulverização de agrotóxico por meio de Aeronave Remotamente Pilotada (drone), contrariando a Portaria Mapa 298/2021, fato praticado pela sociedade empresária Sada Bio-energia e Agricultura Ltda., em Jaíba/MG, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado 5, da 4ª CCR; e (ii) compete aos Estados fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno de agrotóxicos, nos termos do art. 9º da Lei 14785/2023. Precedente: JFG/TO-INQ-1000195-60.2021.4.01.4302 (585ª SRO, de 07/04/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.011.000156/2018-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 481 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DEGRADADA. RELATÓRIO DE MINAS ABANDONADAS. CAETANÓPOLIS/MG. 1. Não cabe a declinação de atribuições em inquérito civil público instaurado, a partir de Relatório Minas Abandonadas, da Fundação Estadual do Meio Ambiente, para apurar danos ambientais em razão de abandono da área de mineração (ardósia) da poligonal do processo DNPM 805.094/1976, localizada no Município de Caetanópolis/MG, de titularidade da MVG Mineração Vieira Guimarães Ltda, tendo em vista que: (i) segundo o ICMbio (autarquia que gerencia o Cadastro Nacional de Atividades Espeleológicas), o ponto determinado pelas coordenadas geográficas informadas se encontra em uma região cujo Grau de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas/Cavidades é classificado como Muito Alto, devendo ser promovida a prospecção no local para confirmação dessa informação, que está contida no Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas no Brasil; (ii) as cavidades naturais subterrâneas são de domínio da União e se constituem em patrimônio cultural brasileiro, assim, diante da forte probabilidade de sua ocorrência na área minerada, onde deverá ser promovida a recuperação ambiental (PRAD), necessário prévio trabalho de prospecção, que deve ser determinado pelo membro oficiante; (iii) necessária, também, a manifestação da ANM acerca da regularidade (ou não) da atividade de mineração então desenvolvida. Precedente: 1.15.000.003196/2019-24 (625ª*

SO). 2. *Voto pela não declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000218/2019-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 623 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. APREENSÃO DE DRAGAS E DESTINAÇÃO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ineficiência da repressão estatal pela lavra garimpeira clandestina de ouro, por meio de balsas/dragas, no leito do Rio Grande, Municípios de Santana do Garambéu e Nazareno/MG, em razão das dificuldades logísticas de remoção das dragas apreendidas, que permanecem nos locais e são reaproveitadas pelos infratores para a prática contumaz de ilícitos, tendo em vista que, conforme consta no IC 1.22.014.000252/2019-85: (i) a PMAmb, com a colaboração do Ibama, identificou os mecanismos que possibilitam a destruição dos equipamentos de garimpo, incluindo as dragas, e promoveu as ações correspondentes através da Operação Atividade Legal III, a qual contou com o trabalho conjunto de 70 (setenta) agentes do Batalhão de Operações Policiais Especiais (Bope), do Comando de Aviação Aérea do Estado de Minas Gerais (ComAvE), do Ibama, da ANM e do 31º BPM de Conselheiro Lafaiete, resultando na destruição/inutilização de inúmeras de balsas com dragas, prisões em flagrante, lavraturas de autos de infração e apreensões, referente ao trecho do rio em Nazaré (nada foi encontrado no trecho de Santana do Garambéu); (ii) na esfera criminal, os fatos correspondem às apurações no IPL JF/SJR-1000609-89.2022.4.06.3815, bem como nas Notícias Crimes em Verificação NCVs 2023.0039448 e 2023.0038886 (arquivadas). Precedente: 1.22.026.000078/2019-31 (585ª SO).* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000995/2020-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 483 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. COMBATE A QUEIMADAS.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para fiscalizar a atuação das instituições dedicadas ao combate a queimadas, em meados de 2020, nas áreas de atribuição da Procuradoria da República no Estado do Pará, em decorrência de encaminhamento, pelo Ministério Público do Estado do Pará, de dados de alerta de queimadas na Amazônia, levantados pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon), tendo em vista que, conforme o membro oficiante: (i) em evento interinstitucional, tendo como público-alvo as secretarias municipais de meio ambiente de todo o Estado, o Ibama disponibilizou-se a auxiliar na capacitação dos servidores municipais e na criação de brigadas; (ii) no Ofício 60/2022/DITEC-PA/SUPES-PA o Ibama apresentou quadro referente a contratação de brigadistas no ano de 2022, por região do Estado do Pará, referentes ao Prevfogo/Ibama-PA; (iii) a autarquia federal apresentou previsão das ações para 2023, além de informar que o Prevfogo contrata, como brigadista de prevenção e combate aos incêndios florestais, indígenas e assentados de projetos de assentamentos federais para atuarem na prevenção e combate aos incêndios florestais e execução de atividades de manejo integrado do fogo em terras indígenas e outras áreas resilientes ao fogo; (iv) o ICMBio apresentou informações sobre registros de queimadas em unidades de conservação, no Pará em 2020, e informou sobre ações diferenciadas de prevenção, controle, combate e monitoramento das áreas atingidas por incêndios; e (v) apesar das restrições impostas pela pandemia do Covid 19, incluindo as orçamentárias, foram adotadas diversas ações de prevenção e combate a incêndios pelas autarquias federais ambientais nos anos de 2020 e 2021.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou*

remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000171/2022-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 86 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente da caça de animais silvestres (tartaruga - Podocnemis sp), sem autorização do órgão competente, no Rio Xingu, no Município de Porto de Moz/PA, tendo em vista que: (i) os 4 (quatro) espécimes capturados foram libertados no seu habitat natural; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.25.000.015157/2023-18 (634ª SO). 2. Na esfera penal, os fatos foram apurados na Notícia de Fato Criminal n.º 1.23.003.000165/2022-15. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000209/2023-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 468 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX RIOZINHO DO ANFRÍZIO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática de crime tipificado no art. 40 da Lei 9.605/98, por M. da S. Lima, pelo desmatamento de 10,40 (dez vírgula quarenta) hectares de vegetação nativa, no interior da Reserva Extrativista Riozinho do Anfrízio, Bioma Amazônico, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autoria e a materialidade delitiva foram bem delineadas pelos elementos constante dos autos, sobretudo a autuação e seu relatório, porquanto o autuado assinou o auto de infração e declarou ter realizado o desmatamento para fins de exercer a atividade de pecuária em área ambientalmente protegida (RESEX), o que revela não ser conduta insignificante; e (ii) considerando a relevância do ato praticado e o valor expressivo da multa administrativa aplicada no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), sem elementos que demonstrem a sua integral quitação, necessário analisar eventual propositura de ANPP, caso preenchidos os requisitos do art. 28-A, do CPP, com avaliação da possibilidade do recolhimento da multa como uma das condicionantes do acordo, dentre outras medidas cabíveis no caso concreto. Precedente: JF-ATM-IP-1000925-36.2023.4.01.3903 (630ª Sessão Ordinária, de 18/10/2023). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno do apuratório para análise da possibilidade de proposição de ANPP, conforme acima especificado facultandose ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001528/2021-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 628 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE LUCENA/PB. CAIÇARAS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. FAIXA DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular da faixa de areia da orla de Lucena/PB, consistente na edificação de instalações comerciais (caiçaras), com finalidade diversa à pesca tradicional, tendo em vista que: (i) o Membro oficiante realizou reunião com os representantes municipais, sendo expedida a Recomendação 36/2023 para que a Prefeitura e a Secretaria de Patrimônio da União/PB: "1.1. cadastrem as caiçaras que são realmente utilizadas por pescadores*

tradicionais para a atuação pesqueira; 1.2. promovam a regularização das caiçaras cadastradas, para que seja assegurada a atividade pesqueira e assim resguardado o sustento dos pescadores tradicionais; 1.3. identifiquem as caiçaras com uso desvirtuado, ou seja, utilizadas para fins alheios à pesca tradicional, a fim de que sejam retiradas (voluntária ou compulsoriamente); e 1.4 realizem ações fiscalizatórias periódicas e especialmente em dias de grande movimento de populares e para coibir a edificação de novas caiçaras irregulares; e a Prefeitura de Lucena "promova a implantação do Projeto Orla e o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) no município, assim que possível, para que sejam compatibilizados o desenvolvimento socioeconômico da região e a proteção ambiental, cujas providências são essenciais para assegurar o desenvolvimento sustentável da municipalidade. Nesse aspecto, deve a Prefeitura de Lucena promover a padronização das caiçaras, garantindo assim o ordenamento da orla."; (ii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento e fiscalização do cumprimento da Recomendação 36/2023, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000894/2024-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 487 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38-A da Lei 9.605/98, em razão da supressão vegetação nativa (Bioma Mata Atlântica), em estágio médio de regeneração natural, com finalidade de edificação, em área de 0,08 ha (zero virgula zero oito hectares), localizada em Campo Mourão/PR, tendo em vista que: (i) a supressão de vegetação ocorreu em imóvel particular, nas proximidades do Parque Estadual do Lago Azul (PELA), não atingindo APP da UHE Mourão ou de Rios Federais (conforme consta nos autos 5001178-60.2023.4.04.7010); (ii) não há elementos de informação acerca de supressão de espécimes da flora ameaçadas de extinção, nem de que a área esteja no interior de Unidade de Conservação da Natureza federal ou Terra indígena/Quilombola, Terreno de Marinha, Terras de interesse do Incra ou do Iphan, de modo que não há indícios de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, ao teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente: 1.11.000.001293/2023-16 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004779/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 300 – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO ESPECIALIZADO DA PR/PR (GABPR3-MCM). SUSCITADO: GABPRM JOSÉ MAURO LUIZÃO (GABPRM2-JML). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DIESEL. TRANSPORTE IRREGULAR DE SUBSTÂNCIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 1. Não cabe, neste momento, a análise do conflito negativo de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98 em razão do transporte de 2 (galões), contendo 20 litros de óleo diesel de origem argentina em cada um deles, em Santo Antônio do Sudoeste/PR, tendo em vista que: (i) não restou clara a vinculação dos dois ofícios a esta 4ª CCR, de modo a fixar a competência desta para análise do conflito; (ii) necessário solicitar maiores esclarecimentos à Suscitante (GABPR3-MCM) sobre a forma de repartição da competência na PR/PR e as atribuições dos ofícios ora em conflito; e (iii) deve ainda a Suscitante (GABPR3-MCM) informar a qual CCR está vinculado o

Suscitado (GABPRM2-JML). 2. Voto pela conversão do procedimento em diligência para que a Suscitante (GABPR3-MCM) apresente as informações descritas no item 1. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.020254/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 554 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental decorrente de construção irregular na Comunidade de Mariana, no interior da APA de Guaraqueçaba, no Município de Guaraqueçaba/PR, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a construção é passível de regularização e não há dano ambiental evidente, bem como irá instar o autuado, no prazo de 90 (noventa) dias, para a devida regularização ambiental da construção, sob pena de nova autuação; e (iii) não há nos autos evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.001052/2022-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 433 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais (supressão de vegetação) em lotes supostamente pertencentes à União, localizados no Município de Cruz Machado/PR, após o retorno do feito em diligências (632ª SO), tendo em vista que: (i) a SPU, Incra e ICMBio informaram que não existem bens e imóveis de interesse federal naquela localidade; e (ii) o membro oficiante entendeu não ser necessário o declínio do feito ao MPE, posto que o Parque t estadual possui conhecimento dos fatos, com apuração tratando da mesma questão. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000026/2020-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 586 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO IRREGULAR. RIO FORMOSO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o lançamento de esgoto irregular por meio de tubulações que escoam diretamente para o Rio Formoso, afetando os manguezais do município de Rio Formoso/PE, a partir de informações da Compesa (Companhia Pernambucana de Saneamento), tendo em vista que: (i) a competência para tratar de matéria relativa a esgotamento sanitário é meramente local; e (ii) os efluentes são lançados em rio de dominialidade estadual, segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (Snirh) do sítio eletrônico da ANA, de forma que não se vislumbra indício de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, à luz do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000285/2018-84 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a)

MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 452 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA MARACAÍPE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUES. IPOJUCA/PE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção supostamente irregular de quiosques de alvenaria na faixa de areia da Praia de Maracaípe, no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) o próprio Procurador oficiante informa que o dano ambiental ainda não foi cessado por completo, pois há um estabelecimento que permanece ocupando a faixa de praia da orla de Maracaípe e não integra o objeto da ação civil pública apresentada em momento anterior ao presente procedimento (Bar Parador 81); (ii) se verifica que o estabelecimento (Bar Parador 81) faz parte da instauração originária do inquérito civil, não havendo motivo hábil a justificar a autuação de novo "procedimento específico para tratar da situação do Bar Parador 81". 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000005/2024-99 - Eletrônico -**

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 406 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime do art. 29, § 1º, inc. III, da Lei n.º 9.605/98, consistente em ter em cativeiro 2 (dois) espécimes da fauna silvestre brasileira (tici-tucu-rei) sem autorização da autoridade ambiental competente, no sítio São Sebastião (interior da Área de Proteção Ambiental Serra da Ibiapaba e entorno do Parque Nacional de Sete Cidades), na zona rural do município de Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) não há reiteração na conduta do investigado; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000397/2023-06 - Eletrônico -**

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 3361 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. RIO CURIMATAÚ. COLOCAÇÃO INDEVIDA DE CERCAS. ACESSO PÚBLICO AO CORPO HÍDRICO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a colocação indevida de cercas, por proprietários de terras, ao longo do Rio Curimataú, impedindo o acesso público ao corpo hídrico, no município de Pedro Velho/RN, tendo em vista que: (i) no Relatório de Vistoria 242/2023, o Idema confirmou a existência de várias cercas na extensão do trecho vistoriado, mas não vislumbrou dano causado pela sua aposição ao longo do rio, com exceção dos danos paisagísticos advindos de sua permanência no local e da privação do acesso público às águas; (ii) a SPU/RN informou que, no dia 26 de outubro de 2023, realizou vistoria e fixou, nas cercas que circundam o rio federal, em uma extensão aproximada de 3 (três) km, notificações para a sua remoção, com os dizeres 'ocupação irregular em área de uso comum do povo', e o informe de que os proprietários estariam sujeitos a sanções ao mantê-las no trecho do rio; (iii) considerando a inexistência de danos ambientais e que não há omissão do órgão dotado do poder de polícia, que realizou fiscalização e determinou a remoção das cercas, concluiu o membro oficiante pelo arquivamento do feito; e (iv) a demanda foi trazida ao Ministério Público Federal por representante da empresa JL Mineração em busca de seus próprios e legítimos interesses de acessar a área isolada pelas cercas para extração de areia, de modo que a referida empresa possui legitimidade e interesse para provocar o poder judiciário, caso necessário. 2. Dispensada a*

comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001657/2020-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.400.000033/2021-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 323 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. OMISSÃO EM CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. PLATAFORMA PXA-2. PETROBRÁS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito do art. 60 e/ou do art. 68 da Lei 9.605/98, em razão de a Petrobras fazer funcionar atividade potencialmente poluidora em contrariedade às normas legais e regulamentares, ao deixar de apresentar, em agosto/2020, relatório de auditoria ambiental da Plataforma Marítima PXA-2, localizada no Município de Natal/RN, compreendida no escopo da Licença Ambiental 1543/2019, tendo em vista que: (i) a autuação se deu em razão de descumprimento da legislação o que não pressupõe a existência de danos ambientais; (ii) o delito do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais é de perigo concreto, sua consumação depende da aferição da potencialidade de causar danos ambientais e à saúde, e não há elementos nos autos que indiquem potencialidade de dano, conforme relatório de fiscalização; (iii) não está configurado o delito do art. 68 da Lei 9.605/98, pois a ausência de apresentação do citado relatório decorreu de divergência na interpretação acerca da sua necessidade, porquanto a plataforma estava fora de operação; e (iv) considerando o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos, revelam-se suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental. Precedente: JF-RJ-INQ-5106375-04.2019.4.02.5101 (577ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.000159/2024-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 443 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO/BRITA/BASALTO. OBRAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL/RS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 e do 2º da Lei 8.176/91, em tese, devido à extração irregular de saibro/brita/basalto pelo Município de Bom Retiro do Sul/RS, tendo em vista que: (i) a Municipalidade regularizou a atividade por meio da obtenção da licença expedida por órgão ambiental competente (LO 013/2023) e do registro de extração na Agência Nacional de Mineração (Processo ANM 810.332/2023); e (ii) a conduta não constitui infração criminal, porquanto o fato se amolda à previsão normativa do art. 2º, parágrafo único, do Decreto-Lei 227/67, qual seja, "o disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente", tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: PIC 1.22.006.000147/2022- 41 (624ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000476/2024-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 594 – *Ementa: DECLINAÇÃO***

DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. COLETA IRREGULAR. MUNICÍPIO DE CARAÁ/RS. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a deficiência na coleta domiciliar de lixo pelo Município de Caraá/RS, tendo em vista que: (i) não há registro de dano a rio federal, Unidade de Conservação federal, terra indígena, assentamento do Incra, terreno de marinha ou outro bem federal, pelo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR; e (ii) o serviço de coleta de resíduos sólidos é responsabilidade direta do Município como titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, nos termos da Lei 12.305/2010. 2. Representante comunicada acerca da declinação de atribuições, nos termos do Enunciado 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.004805/2022-72 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 445 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. LOTEAMENTO JOÃO PAULO II. CIDADE DE URUGUAIANA/RS. APP. MARGEM DE AFLUENTE DO RIO URUGUAI. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a notícia de abandono da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) do Loteamento João Paulo II, na cidade de Uruguai/RS, localizada em área de preservação permanente de córrego afluente do Rio Uruguai, curso d'água de domínio federal, tendo em vista que: (i) a partir da atuação do MPF, a Municipalidade desativou e aterrou a ETE, em razão da sua ineficiência em atender às necessidades da localidade; (ii) o órgão ambiental municipal informou que, atualmente, a localidade está sendo atendida de forma eficaz pela estação de bombeamento 8, com o intuito de garantir o serviço de saneamento aos residentes, sem comprometer a saúde pública; e (iii) vistoria recente no local não evidenciou a persistência de riscos ao meio ambiente ou à saúde pública, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.000.008705/2023-04 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 187 – *Ementa:* CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PRM/RIO GRANDE/RS (ATRIBUIÇÃO NA TEMÁTICA AFETA À 4ª CCR). SUSCITADO: 18º OFÍCIO DA PR/RS (ATRIBUIÇÃO NA TEMÁTICA DA 1ª CCR). DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. QUEIMADA PROVOCADA POR PLANTAÇÃO DE PINUS. RETIRADA. ART. 4º, II, DA RES. 165 DO CONSELHO SUPERIOR DO MPF, DE 6 DE MAIO DE 2016. 1. O presente conflito negativo de atribuições ocorreu entre atribuições de temáticas afetas às 4ª CCR e 1ª CCR, portanto, entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas, sendo a atribuição para dirimi-lo do Conselho Institucional do MPF, conforme previsão do art. 4, inciso II, da Resolução 165 do Conselho Superior do MPF, de 6 de maio de 2016, que disciplina o Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF. 2. Voto pela remessa do procedimento ao CIMPF, a quem cabe dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.008999/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 518 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS TRATOS. GRANJA. CRIAÇÃO DE GALINHAS. 1. Tem atribuição o Ministério

*Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar eventual prática de maus tratos contra galinhas pertencentes a granja localizada no Município de Garibaldi/RS, tendo em vista a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, a atribuição do MPF para atuar no feito. Precedente: 1.25.000.000434/2019-01. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000712/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 646 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposto desmatamento em terreno localizado em frente à Rua Professor Pantoja Leite, n.º 290, Bairro Joá, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que, pelo teor do que consta na representação, não se verifica ofensa a bens, serviços ou interesse da União, ou a suas entidades autárquicas ou a empresas públicas, a justificar, portanto, a ausência de interesse federal na questão. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002885/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 1968 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. DESCARTE IRREGULAR DE ÓLEO. PORTO DO RIO DE JANEIRO. PETROBRAS S/A 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar danos ambientais em razão do descarte irregular de 0,15 m³ (zero vírgula quinze metros cúbicos) de óleo diesel no mar, em 07/02/2018, pela embarcação Starnav Libra, no Porto do Rio de Janeiro/RJ, operacionalizada pela Petrobras S/A (auto de infração n.º 9191880-E), em desacordo com a legislação e com o autorizado no processo de licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) apesar do grau reduzido ou ausência de registro de prejuízos à saúde pública, fauna e flora, é difícil prever com precisão os impactos na biodiversidade marinha, uma vez que diversas espécies de organismos planctônicos são sensíveis ao óleo. Mesmo em pequenos volumes, os resíduos de substâncias químicas persistentes no mar e em água doce são suficientes para causar efeitos tóxicos nos organismos marinhos, comprometendo o ecossistema de cada região; e (ii) é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do entendimento do STF, exposto na ADPF 101/DF, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17/08/2022 ç CIMPF). 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se ao membro oficiante, em respeito ao princípio da independência funcional, que solicite a designação de outro membro para prosseguir com a adoção das providências acima especificadas. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003489/2018-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁREA CONTAMINADA. MINÉRIO DE FERRO. PORTO DE ITAGUAÍ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar*

supostos danos ambientais em razão do despejo de limalha de ferro nas praias próximas ao Porto de Itaguaí, decorrentes da atividade empresarial portuária desempenhada pelas empresas Companhia Portuária Baía de Sepetiba (Cpbs), Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), Valesul Alumínio S/A e Sepetiba Tecon S/A., Rio de Janeiro/RJ, após longo trâmite procedimental com reuniões e vistorias especializadas, a partir de ofício encaminhado pelo MP/RJ, tendo em vista que: (i) após o ano de 2017, não foi encontrado indício de contaminação pelo citado mineral, bem como não foi constatado registro de atendimento a ocorrências na região no banco de dados, tampouco identificado comunicações de incidentes relacionados à contaminação de praias próximas ao citado porto, ocasionadas por despejo de minério de ferro ou limalha de ferro, conforme afirmações do Inea; e (ii) depois da solicitação do MP Estadual para que a equipe pericial dessa instituição realizasse nova perícia, esse setor asseverou que uma vistoria seria desnecessária, visto que o Inea havia feito diversas inspeções e não constatou a contaminação retromencionada atualmente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, tornando-se dispensável a adoção de providências adicionais ao menos no momento. 2. Registra-se que há instauração de inquérito policial para investigar os mesmos fatos no âmbito penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004406/2018-02 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 380 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. MUSEU NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. RECUPERAÇÃO DE ACERVO. JUDICIALIZAÇÃO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com objetivo inicial de apurar irregularidades no acervo do Museu Nacional, no Rio de Janeiro, em razão de incêndio ocorrido há anos, objetivando obter doações de bens culturais brasileiros, por entidades ou museus estrangeiros, para compensar a perda, tendo em vista que: (i) no curso da instrução se apurou questão mais grave, consistente na ausência de fiscalização, investigação e recuperação dos bens culturais brasileiros furtados ou roubados, tendo sido redirecionado o objeto de apuração; (ii) foi ajuizada a ACP 5001796- 29.2024.4.02.5101/4ª VF-RJ pelo MPF, objetivando promover a reestruturação e reformulação das políticas públicas de prevenção e reparação de ilícitos praticados contra o patrimônio nacional (bens históricos, culturais, arqueológicos e paleontológicos), com a implementação de medidas concretas de reestruturação, diante da negligência na sua preservação, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial (único/Judicial), ao teor do Enunciado 11 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.000.003366/2022-31 (634ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

N.FRIBURGO/TERESÓP Nº. 1.30.006.000039/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 469 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. CONDOMÍNIO. PARNA DA SERRA DOS ÓRGÃOS. ZONA DE AMORTECIMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental de edificação em relação ao sistema de proteção de Unidades de Conservação, bem como se atende aos requisitos do Plano Diretor Municipal, da Lei do Zoneamento Municipal e da Lei da Mata Atlântica, situada na Estrada Francisco Smolka, 640, zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra dos Órgãos, em Teresópolis/RJ, após a análise do recurso da representante pelo Procurador oficiante e manutenção do seu entendimento quanto ao mérito, tendo em vista que: (i) o empreendimento encontrase regularizado com a licença de instalação, segundo afirmações da municipalidade; (ii) o

ICMBio asseverou que possui ciência da obra em questão e acresceu que está conforme as regras legais definidas para a Zona de Amortecimento do Parna; e (iii) a denunciante, uma associação de moradores, interpôs a ACP 0005130-45-2021.8.19.0061 no âmbito estadual, cujo tema é o objeto em apreço, para ser anulada o processo de licenciamento ambiental e recuperada a área degradada, consoante informações da própria manifestante no teor do seu recurso e cópia da ação anexada nesse apuratório, à luz do Enunciado 11/4ª CCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000004/2021-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 509 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE TAMOIOS.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de pesca subaquática, realizada por F. da A.R em 21/10/2020, em área próxima à ilha Queimada Grande, interior da Estação Ecológica de Tamoios (ESEC Tamoios), em Angra dos Reis/RJ, local onde a pesca é proibida, se utilizando da embarcação 'Speed Boat', tendo em vista que: (i) a equipe de fiscalização verificou que não havia pescado na embarcação; (ii) os elementos de informação dos autos demonstram que o dano ambiental foi indireto e sem expressividade, tanto que a multa aplicada pelo ICMBio foi em seu valor mínimo; e (iii) não restou comprovada omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a prevenção do ilícito e para fins de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.30.014.000106/2021-01(620ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000019/2020-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 233 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS URBANOS. CENTRO INDUSTRIAL. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA GUAPIMIRIM E DA ESEC GUANABARA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto descumprimento de decisão proferida na ACP 0000677-90.2012.4.02.5117, que determinou ao Município se abster e ao Inea conceder qualquer tipo de licença a novos empreendimentos no CIESG Complexo Industrial e Empresarial, sem a intervenção dos gestores da APA Guapimirim e da ESEC Guanabara, até a conclusão/concretização do licenciamento do referido complexo, porquanto foram identificados dois novos empreendimentos na área do complexo, com licenças ambientais emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem consulta ao ICMBio tendo em vista que: (i) em reunião (Evento 122.3), o ICMBio informou que os procedimentos de renovação e novos licenciamentos ambientais estão normalizados, sendo que, para os empreendimentos no interior da APA de Guapimirim, os processos serão protocolados no ICMBio, devendo ser cumpridas as condicionantes e restrições do plano de manejo, e para os empreendimentos na Zona de Amortecimento da Esec Guanabara, os processos correrão no órgão ambiental municipal, e terão a manifestação do ICMBio; (ii) no curso da instrução ocorreu o trânsito em julgado da sentença, que condenou o Município a promover o licenciamento ambiental do Complexo perante o Inea, com intervenção do ICMBio e a apresentação de estudo de impacto ambiental, e o Inea e o Município a absterem de conceder licença a novos empreendimentos no complexo, sem a intervenção do órgão gestor das unidades de conservação; (iii) eventual notícia de concessão de licenciamento ambiental em desacordo com a decisão judicial será objeto de

cumprimento de sentença. Precedente: 1.28.400.000016/2023-78 (634ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000146/2024-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 508 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão da destruição de 66,92 ha (sessenta e seis vírgula noventa e dois hectares) de floresta nativa do bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em propriedade rural localizada em Rorainópolis/RR, tendo em vista que, ainda que apresentado mapa da área com utilização do Sistema Georadar, considerando a extensão da área desmatada, é necessário o retorno do procedimento para que o membro oficiante realize diligências no sentido de corroborar as informações prestadas pelo Ibama, perante o ICMBio e SPU, de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem de terras, e que não é pertencente à União ou protegida/fiscalizada por ente/órgão federal, a exemplo de unidades de conservação federais, APPs de Rios federais e Terra Indígena/Quilombola, em observância ao Enunciado 48 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.001009/2023-73 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 640 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, por R.F., em razão da destruição de 198,62 ha (cento e noventa e oito vírgula sessenta e dois hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em área localizada na Fazenda Pai Herói, no Município de Mucajaí/RR, tendo em vista que, ainda que apresentado mapa da área com utilização do Sistema Georadar, é necessário o retorno do feito para a realização de diligências perante o ICMBio, SPU e o Ibama, visando obter informações de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem, não pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e terras indígenas, em observância ao Enunciado 49 da 4ª CCR. Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000053/2023-25 (627ª SO); NF Criminal 1.23.005.000370/2022-61 (614ª SO) e NF Criminal 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege, motivo pelo qual é necessária a instauração de notícia de fato cível para consecução de tal objetivo. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.001282/2023-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 464 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO*

RECEBIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AMAZÔNIA LEGAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 10,98 ha (dez vírgula noventa e oito hectares) de vegetação nativa, objeto especial de preservação (Amazônia Legal), sem licença ambiental, em área no Sítio Nova Esperança, no Município de Caroebe/RR, tendo em vista que: (i) se trata de área do PA Serra Talhada cujo domínio, com condição resolutiva, foi transferido ao autuado pelo Incra; (ii) a área não está no interior de Unidade de Conservação da Natureza federal ou Terra indígena, de modo que não há indícios de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, ao teor do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: 1.21.000.000946/2023-95 (633ª SO) e 1.34.043.000248/2020-92 (587ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.000.000845/2023-01 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE SÃO ROQUE. ACOMPANHAMENTO DE CONDICIONANTES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre irregularidades e descumprimento de condicionantes no licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica São Roque, no Município de Brunópolis/SC, tendo em vista que o Instituto do Meio Ambiente (IMA) afirmou que: (i) acompanha o cumprimento das condicionantes, solicitando os devidos esclarecimentos quando julgados pertinentes; e (ii) apresentou dados técnicos, constantes nos relatórios de monitoramento e documentos fornecidos pelo empreendimento, no qual foram analisados os seguintes pontos: qualidade da água do reservatório, presença de macrófitas aquáticas no reservatório, remoção de residência desocupada, rede de energia elétrica/postes visualizados na vistoria técnica e supressão de vegetação no reservatório, conforme Informação Técnica 3454/2023/IMA/GELRH, portanto, como o órgão ambiental está atuando proativamente com as medidas administrativas cabíveis oportunamente, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001366/2021-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – RESERVADO. **101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.012.000010/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 578 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE CAÇADOR. ICMBIO. OMISSÃO NA GESTÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível omissão do ICMBio na gestão da Floresta Nacional de Caçador, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o grande obstáculo à consolidação da unidade de conservação são os plantios antigos de araucária e pinus, que se encontram sem manejo desde o ano de 2000, contudo, está adotando medidas para dar continuidade ao manejo florestal, com a realização de inventário florestal, o qual constitui a primeira etapa dos referidos trabalhos; (ii) a autarquia ambiental definiu critérios e novo calendário para elaboração de novo plano de manejo da Flona Caçador, bem como para atender às situações de plantação de pinus e araucárias, que possuem características biológicas distintas e destinação de manejo diferentes; e

(iii) restou comprovado que o ICMBio está atento e diligente em relação à Flona Caçador, não havendo que se falar em omissão do Instituto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Nº. 1.34.008.000033/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 244 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. RIO FEDERAL. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento administrativo cível instaurado para acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda, bem como, acompanhar dois Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA) que a referida empresa firmou - um com o extinto Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais e outro com a CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), com o fim de recuperar Área de Preservação Permanente localizada às margens do Rio Jaguari (rio federal), no Município de Americana/SP, tendo em vista que: (i) não houve o integral cumprimento do TAC e dos dois TCRA firmados; (ii) o primeiro desses instrumentos foi firmado no ano de 2002, ou seja, há mais de 22 anos, sem que tenha havido a reparação integral do dano ao longo desse período; (iii) considerando o interesse da União na recuperar da Área de Preservação Permanente localizada às margens do Rio Jaguari (rio federal), caso a empresa não cumpra o TAC e os dois TCRA em prazo razoável, a Judicialização deverá ocorrer na Justiça Federal; e (iv) é necessária a continuidade do presente procedimento de acompanhamento para verificar se a empresa cumprirá, em prazo razoável, a integral reparação do dano em área da União. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000057/2022-71 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 257 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. ESGOTO SEM TRATAMENTO. DESPEJO EM ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar o despejo de esgoto sem tratamento em área de imóvel de domínio privado, no Município de Lorena/SP, caracterizando, em tese, o crime de poluição, descrito no art. 54, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) segundo o órgão ambiental estadual, não foi observada a ocorrência de poluição por despejo de esgoto no Rio Paraíba do Sul, no ponto indicado na representação, sem evidências de lesão direta a bens, interesses ou serviços da União ou entidades federais, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I e IV, da Constituição e Enunciado n.º 5 - 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.30.020.000041/2023-78 (624ª SRO, de 17/05/2023); (ii) há indício de poluição hídrica em área do imóvel particular e em contributo do Rio Paraíba do Sul, ofensa apenas indireta ou reflexa ao bem da União, insuficiente para justificar a competência federal para a investigação; e (iii) na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre pesca ilegal, tem-se que, para atrair a competência da Justiça Federal, é necessário que os danos ambientais produzidos em rio interestadual tenham repercutido para além do local em que supostamente praticado o ilícito (AgRg no CC n.º 152.534/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 19/2/2019). 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **104)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000015/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 268 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA. NÃO PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM AUDIÊNCIA PÚBLICA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre supostas irregularidades urbanísticas e ambientais devido a não participação comunitária em audiência pública, realizada visando apresentar o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), provocadas pela instalação de empreendimentos imobiliários na Zona de Expansão de Aracaju/SE e localizados às margens da Rodovia Ayrton Senna (SE 100) e do rio Vaza- Barris, tendo em vista que a matéria relativa à elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) é de interesse local, a teor do art. 36 e seguintes da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e à luz do art. 30, VIII e do art. 182 da Constituição da República, asseverando que compete aos municípios promover o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano adequadamente, não se verificando a existência de interesse direto da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, esvaindo, assim, a atribuição do MPF no presente caso. Precedente: ICP 1.00.000.012097/2019-66 (555ª SO). 2. Recomendação de comunicação aos representantes acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **105)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000685/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 520 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO. CARCINICULTURA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação irregular de viveiros de carcinicultura, sem autorização do órgão ambiental competente, atividade que provocou supressão de 0,28 ha (zero vírgula vinte e oito hectare) de vegetação nativa de mangue, no Município de Indiaroba/SE, tendo em vista que: (i) a autora do dano aceitou a proposta de ANPP, feita pelo MPF nos autos n. 0800432-09.2023.4.05.8502, o qual abrange a questão cível de recomposição da área degradada; e (ii) não há necessidade de instaurar PA de acompanhamento do cumprimento das medidas ambientais a serem implementadas, pois o monitoramento e fiscalização do ANPP é feito pelo Juízo das Execuções Penais. Precedente: 1.36.002.000061/2021-81 (618ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106)***

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000018/2017-40 - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA – Nº do Voto Vencedor: 365 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RIO ARAGUAIA. ILHA DA SAUDADE. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais na 'Ilha da Saudade', situada no curso do rio Araguaia, próximo ao Município de Couto Magalhães/TO, tendo em vista que: (i) o Ibama/TO juntou relatório de diligência realizada no dia 04/06/2019, que resultou na autuação administrativa e imposição de sanção de embargo de área em face de M. de S. M., I. N. da S. e J. L. N., pela infração do art. 48, c./c. art. 70, caput, da Lei 9.605/98; (ii) inobstante as infrações, constatouse que a ocupação na parte insular da Ilha da Saudade seria resultado de movimentações paulatinas ao longo dos anos, por ocupantes sem justo título de propriedade; (iii) consoante o Despacho 1492/201, a extensão do apontado dano ambiental é ínfima, sem o condão de provocar desequilíbrio do ecossistema local, derivado de pequenas edificações para apoio à pesca artesanal no rio Araguaia pelos autuados, residentes na Colônia de Pescadores de Conceição do*

Araguaia/PA - qualificando-se, possivelmente, como membros de comunidade tradicional; (iv) em laudo pericial do MPF, concluiu-se que o antropólogo que " (...) as ilhas do rio Araguaia, utilizadas como apoio para as atividades pesqueiras, podem ser consideradas parte de um território tradicional mais amplo e coletivamente apropriado" e a utilização de recursos naturais aparenta ser sustentável, "(...) pois se resume a uma pequena supressão vegetal para construção de 'barracos' de apoio à atividade pesqueira, sem grandes derrubadas para plantio ou criação de animais". 2. Foi encaminhada cópia do laudo técnico 1105/2023- CNP/SPPEA à Procuradoria da República no Município de Redenção/PA, considerando a possível tradicionalidade dos povos na região. 3. Considerando que o laudo técnico 1105/2023-CNP/SPPEA sinalizou a existência de casas de veraneio sem autorização nas ilhas do rio Araguaia - pois os entrevistados afirmaram com unanimidade que "construção de luxuosas casas de veraneio particulares se tornou uma prática comum" desde a pandemia do Covid 19, é necessária a instauração de procedimento próprio que vise instar a SPU e outros órgãos envolvidos a adotar medidas de regularização e/ou intensificação das fiscalizações nas ilhas do rio Araguaia, bem como o envio de cópia do laudo técnico 1105/2023-CNP/SPPEA ao Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo em vista a dominialidade estadual das ilhas fluviais, com exceção dos seus terrenos marginais - segundo a SPU/TO. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento, determinando-se a instauração de procedimento cível, consoante o item 3, e remessa do feito à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-IP-1001337-91.2022.4.01.3000 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOF'S FALSOS. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA. 1. Não cabe, no momento, a revisão da declinação de atribuições pela 4ª CCR, em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade dos delitos do art. 69 da Lei 9.605/98 e do art. 299 do CPB, em razão da inserção de informações falsas em DOFs emitidos, entre 2019 a 2021, por ocasião da comercialização/venda de 1.344,12 m³ (mil trezentos e quarenta e quatro metros vírgula doze cúbicos) de madeira, da sede (inexistente fisicamente) em Rio Branco/Acre para outras unidades da federação, utilizando-se de 53 (cinquenta e três) DOFs falsos, os quais não tiveram registro de passagem pelo posto fiscal da Fazenda Estadual (Posto Tucandeira), indicando a sua utilização para amparar transações fictícias e esquentar madeira ilegal oriunda, segundo o Ibama, da região da Ponta do Abunã, no Estado de Rondônia, tendo em vista que: (i) necessária a realização de diligência junto ao Ibama, para que apresente cópia das planilhas referentes os DOFs falsos, contendo as informações obrigatórias relativas à discriminação das espécies/tipo de produto, objetivando verificar o envolvimento (ou não) de espécies da flora em extinção; (ii) com o retorno dos autos o Membro oficiante deve providenciar a manifestação de declinação de atribuições, porquanto houve simples remessa do feito a este colegiado com o requerimento e indeferimento judicial da declinação de competência. 2. Voto pelo não conhecimento da declinação de atribuições, com a determinação da realização das diligências mencionadas acima. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da declinação de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0809813-63.2021.4.05.8000-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1013417-40.2020.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1027263-22.2023.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **111) PROCURADORIA DA**

REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1029313-89.2021.4.01.3200 - Eletrônico -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE –
RESERVADO. **112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0812883-11.2023.4.05.8100 - Eletrônico** -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3560 –
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MINERAÇÃO. AREIA. DELITOS DOS ARTS. 2º DA LEI 8.176/91 E 55 DA LEI 9.605/98. 1. Não cabe o arquivamento da parte que apura o delito do 2º da Lei 8.176/91, nem a declinação de atribuições quanto ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98, em inquérito policial instaurado em razão de Auto de Prisão em Flagrante, lavrado em 04/06/2023 em desfavor de J.A. da S. J. e J. I. T. da S., pois policiais rodoviários federais constataram extração ilegal de areia nas proximidades da Rodovia BR-020, na altura do km 382, em Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) conquanto a área não pertença à União e possuiu permissão de lavra em favor de Cerâmica São Francisco Ltda. - vencida em 04/06/2022, os investigados foram flagrados explorando areia na área, em benefício de empresa Cerâmica Sobarro Ltda. (nome fantasia T. Tavares), a qual não possui Cadastro Técnico Federal junto ao Ministério do Meio Ambiente e Ibama, de modo que não poderia atuar no segmento explorando minério da União, sendo assim, a atividade dos agentes não estava acobertada por autorização válida da ANM, nem por licença ambiental, não se mostrando atípica a conduta; (ii) não se trata de pequena quantidade de minério extraído ou de baixo valor, posto que a extração vinha ocorrendo desde a véspera do flagrante, que identificou 4 (quatro) caminhões sendo utilizados no dia, todos com a logomarca da empresa T. Tavares, dos quais 2 (dois) estavam carregados com areia e 2 (dois) não, ou seja, com matéria-prima pertencente à União, estando presentes indícios suficientes da autoria e materialidade dos delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91. Precedentes: JFCE- PETCRIM-0800460-89.2023.4.05.8109 (629ª SO) e JF/EU/BA-INQ-1000613-30.2022.4.01.3310 (633ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento com relação ao delito do art. 2º da Lei 8.176/91, e pela não homologação da declinação de atribuições referente ao art. 55 da Lei 9.605/98, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar a ação penal em relação aos fatos delituosos abrangidos na apuração (art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91), ou, se estiverem presentes os requisitos legais, propor ANPP. -
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. JF/GVS-INQ-1002774-56.2022.4.01.3813 - Eletrônico** -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE –
RESERVADO. **114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. JF/IPA-INQ-1003343-96.2022.4.01.3800 - Eletrônico** -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE –
RESERVADO. **115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/PE-INQ-0803116-33.2020.4.05.8300 - Eletrônico** -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE –
RESERVADO. **116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JFRJ/SJM-5021600-87.2023.4.02.5110-TC - Eletrônico** -
Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 33 –
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE PERIQUITÃO-MARACANÃ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, consistente em comercializar 1 (um) espécime de Periquitão-Maracanã (Aratinga leucophthalmus), pertencente à fauna silvestre nativa brasileira, no Município de Duque de Caxias/RJ, tendo em vista q u e : (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes silvestres constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas

de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO j 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPf e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ j CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF n.º 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO j 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 j Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022) 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações, nos termos do voto do(a) relator(a). **117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. JF-RN-APN-0809598-17.2022.4.05.8400 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 574 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. 1 . Não cabe o acordo de não persecução penal no incidente instaurado no âmbito de ação penal tendo como objeto a persecução dos crimes previstos nos artigos 60 e 68 da Lei 9.605/98, bem como do art. 330 do Código Penal, em razão de, desde 2003 até os dias atuais, os réus terem exercido atividade potencialmente degradadora sem licença dos órgãos competentes, consistente na instalação de pequena lanchonete em estrutura de madeira e área com cadeira de praia em terreno da União, tendo em vista que: (i) entendeu o órgão ministerial pela inviabilidade/insuficiência do ANPP para a reprovação e prevenção do suposto crime, diante do impacto ambiental contínuo, considerando que o dano ambiental tem se perpetuado desde 2003, causando lesão ao meio ambiente de forma duradoura; e (ii) ademais, quanto aos réus F.B.S. e E.E.A.H.LTDA, importa destacar que foram autuados em 29 de setembro de 2003, mas continuaram a explorar a atividade econômica, o que levou a novas autuações em outubro de 2009 e novembro de 2011, demonstrando o desrespeito contumaz ao meio ambiente e à autoridade ambiental. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta n.º 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei n.º 13.964/2019. Em seu item 1.2 dispõe que: "o acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal". No caso do feito, o Membro atuante considerou insuficiente a sua aplicação para a prevenção e repressão dos delitos ambientais. 3 . Voto pelo não cabimento da proposta de Acordo de Não Persecução Penal, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. JFRS/RGR-APN-5000379-98.2024.4.04.7101 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 454 – *Ementa: INCIDENTE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI n.º 9.099/95. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO SURSIS PROCESSUAL. 1.**

Não cabe oferecer proposta de suspensão condicional do processo no âmbito do processo criminal n.º 5000379- 98.2024.4.04.7101/RS no qual o infrator W.A.P. foi denunciado pelo MPF pela prática do delito do art. 69 da Lei 9.605/98 em razão de obstar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, ao interromper, por 13 (treze) vezes, a emissão do sinal de rastreamento da embarcação (Sistema de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS), impedindo, com isso, o monitoramento da atividade pesqueira exercida em local proibido, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) as circunstâncias do crime não indicam a suficiência do sursis processual, considerando que as interrupções ocorreram em 13 intervalos, a maioria em deslocamentos muito próximos ou dentro de área de exclusão de pesca, imediatamente antes ou após o início das operações (lances de pesca) registradas, comprovando a intenção de imposição de óbices a fiscalização, para ocultação da pesca em local proibido, bem como foram contabilizadas 119 horas e 12 minutos sem a emissão de sinais de rastreamento ao longo do referido cruzeiro de pesca, perfazendo mais de 57% do total da sua duração; e (ii) a lesividade da conduta pesa sobre o denunciado, por interromper por diversas vezes a emissão do sinal Preps, inclusive dentro de área de exclusão de pesca e no exercício de atividade profissional, a se concluir que as circunstâncias em tela não autorizam a concessão do referido benefício, a teor do artigo 89 da Lei 9.099/95 c/c art. 77 do Código Penal. 2. Voto pelo não oferecimento da suspensão condicional do processo. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a). **119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND N.º. JF/SP-5005042-98.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE N.º. 1.10.000.000181/2023-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N.º do Voto Vencedor: 506 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possíveis irregularidades referentes ao processo de asfaltamento e drenagem de água e esgoto na Rua Rafael Martins Leão, no Município de Assis Brasil/AC, após o retorno do feito em diligências (627ª SO), tendo em vista que: (i) no tocante ao despejo irregular de esgoto em um córrego existente na região dos fatos: a) o ICMBio informou que o citado município não possui sistema de esgotamento sanitário, nem local para tratamento de efluentes, e, como a cidade margeia o Rio Acre (rio federal), fica evidenciado possível impacto ambiental prejudicial ao corpo hídrico federal; b) o Ibama também esclareceu acerca da possibilidade de contaminação do rio federal em decorrência do carreamento de efluentes por meio do córrego localizado próximo à Rua Rafael Martins Leão; e (ii) em razão da obra de drenagem supracitada não ter abarcado a problemática do despejo irregular de efluentes em córrego e em rio federal, necessário que o Município de Assis Brasil/AC informe acerca das medidas que pretende adotar para mitigar o referido dano ambiental, bem como acerca da possibilidade de construção de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) na cidade, o que contribuiria para a redução da poluição causada ao Rio Acre. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N.º. 1.10.000.000829/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N.º do Voto Vencedor: 32 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (GABOFAOC5-RKBC). SUSCITADO: 6º OFÍCIO DA PR/AC (GABPR6-LMPS). NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Tem atribuição o 6º Ofício da PR/AC (GABPR6-**

LMPS) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime consistente na atividade de abertura de Ramal, pela Prefeitura Municipal de Bujari/AC, mediante a remoção de cobertura vegetal e limpeza de terreno, no projeto de assentamento do Incra, PAE Riozinho Granada, em Sena Madureira/AC, tendo em vista que: (i) a matéria não se insere nas atribuições do 22º Ofício da Amazônia Ocidental, especializado no combate ao desmatamento a corte raso, conforme a Portaria PGR/MPF 299/2022, ou seja, não será toda e qualquer supressão de vegetação que se enquadrará na competência dos ofícios da Amazônia Ocidental; (ii) no presente caso, houve a supressão de vegetação pontualmente para abertura de ramal; e (iii) por não se enquadrar nas atribuições de Ofícios da Amazônia Ocidental, a questão deve ser conduzida pelo Ofício ambiental preventivo, no caso, o 6º Ofício da PR/AC. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitado (6º Ofício da PR/AC - GABPR6-LMPS). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000922/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 240 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 139,04 (cento e trinta e nove vírgula zero quatro) ha de floresta amazônica, em Sena Madureira/AC, tendo em vista que as coordenadas geográficas não indicam sobreposição com área da União, conforme mapa do Sistema GeoRadar do MPF (certidão constante no evento 8), de forma que não se vislumbra indício de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal e Enunciado 49/4ª CCR. 2. No tocante à responsabilidade civil decorrente do desmatamento, deve ser instaurado procedimento cível, devido à vasta área de vegetação suprimida e a existência de interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, para garantir a recomposição do local e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos termos do Projeto Amazônia Protege. Precedente: CIMPF. Recurso. IPL JF/BGIP-1000762-82.2020.4.01.3605, Relator José Adonis Callou de Araújo Sá, 2ª Sessão Revisão-ordinária, de 08/03/2023. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual no tocante à responsabilidade criminal, e pela instauração de procedimento cível, para apuração da responsabilidade civil ambiental, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro para sua continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001139/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 395 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATERRAMENTO DE MANGUE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. BRASKEM S/A. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, pela empresa Braskem S/A, ao realizar aterramento de manguezal no bairro Mutange e nas regiões do Flexal, sem autorização dos órgãos ambientais, em Maceió/AL, tendo em vista que: (i) o empreendedor esclareceu que a atividade em questão se trata de área operacional de fechamento de frentes de lavra, cujas atividades de nivelamento e regularização da recomposição do terreno se encontram devidamente licenciadas pelo Instituto do Meio Ambiente (IMA/AL), sem supressão de mangue; (ii) o IMA/AL realizou vistoria e constatou que a atividade exercida pela Braskem não estava avançando na vegetação

nativa de mangue, estando em conformidade ao informado e autorizado pelo órgão ambiental estadual; (iii) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (Semurb), após vistoria, não identificou supressão de vegetação de mangue no local; e (iv) diante das informações dos órgãos ambientais, não se constatarem indícios de materialidade delitiva aptos a dar prosseguimento à persecução penal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001379/2023-31 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM NORMAS REGULAMENTARES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental em razão de conduta em desacordo com o Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado nas piscinas naturais de Maragogi/AL, sem autorização do órgão ambiental competente e fora dos horários permitidos, tendo em vista que: (i) a conduta não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou outro diploma legal incriminador, sendo a hipótese uma infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto n.º 6.514/2008, sem repercussão na esfera penal; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.000589/2022-21 (613ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000207/2023-30 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 412 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto delito consistente na edificação de residências para veraneio em área de preservação permanente na margem do Rio São Francisco, no Município de São Brás/AL, tendo em vista a judicialização da demanda, considerando a assinatura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do investigado, submetida à homologação judicial (processo n.º 0800055-52.2024.4.05.8001), onde se estabeleceram condições para reparação do dano. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -*

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002503/2022-20 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA AMAZÔNIA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INVASÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DISTRITO AGROPECUÁRIO DA SUFRAMA. MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA/AM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível supressão de vegetação e ocupação irregular de área pública federal, área do Distrito Agropecuário da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no Ramal do Sucuriçu, km 100 da Rodovia AM-010, no Município de Rio Preto da Eva/AM, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, a área está sendo ocupada por famílias de baixa renda, assentadas pela Prefeitura de Rio Preto da Eva para implantação de uma agrovila no Ramal do Sucuriçu, antes da efetivação da cessão de domínio*

negociada com a Suframa, pelo que ausente o dolo de invasão de terras públicas, e justificado o desmatamento inicial pela excludente de ilicitude do artigo 50-A, § 1º, da Lei 9.605/98; (ii) segundo informações do órgão ambiental estadual, Parecer Técnico 004/2023 CMAAP, há sinais de consolidação da ocupação destinada à prática da agricultura familiar, encontrando-se o local em grande parte preservado, sem registro de dano ambiental recente, conforme imagens anexadas; e (iii) não cabe ao MPF a defesa da posse da Suframa, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: IC 1.13.000.002910/2022-37 (631ª Sessão Revisão-Extraordinária, de 25/10/2023); IC 1.30.014.000286/2016-55 (624ª Sessão Revisão-ordinária, de 17/05/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000415/2023-05 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 385 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. TRANSPORTE IRREGULAR. CANÁRIOS- A-TERRA. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, da Lei 9.605/98, por N. P. de S., por ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre, sendo 10 (dez) galos de campina, 03 (três) golinhas e 02 (dois) tico-tico, sem autorização ambiental, na Comunidade Malhada Grande, Paulo Afonso/BA, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes silvestres constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 1. Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Recomendação de comunicação do representante acerca da declinação de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.006.000142/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 434 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ATIVIDADE DE APIÁRIO EM UC. ESEC RASO DA CATARINA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal para apurar a prática, tese, do delito do art. 40 da Lei 9605/98, por A. C. de O. G., em razão de realizar atividade de funcionamento de apiário no interior da Estação Ecológica Raso da Catarina, nos municípios de baianos Jeremoabo e Paulo Afonso, tendo em vista que a ausência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição**

da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.013.000040/2022-85 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 522 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, por Márcio Alves Caires Mineração ME, em razão de possível lavra ilegal de areia, em Alcobaça/BA, tendo em vista que: (i) em vistoria, a ANM verificou que: a) não estava ocorrendo lavra ilegal naquele momento; b) não foi encontrado qualquer equipamento ou pessoa na área; c) não foi possível estimar a quantidade de areia retirada de forma irregular; (ii) o Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema) obteve a informação de que a empresa investigada não atua na atividade de mineração há algum tempo; e (iii) não se comprovou lastro probatório mínimo para continuidade da persecução penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Notícia de Fato para apuração dos fatos sob o âmbito cível. -* **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000168/2024-12 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 243 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 69-A da Lei 9.605/98, pela emissão de DOFs meramente virtuais (falsos), sem o respectivo transporte físico dos produtos, no Município de Santa Quitéria/CE, tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min.*

Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003904/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3563 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. CRIAÇÃO DE CAMARÕES. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 63, da Lei 9605/98, em razão do descumprimento do embargo de atividade de carcinicultura em área ambientalmente protegida, na localidade de Vila Cajueiro, zona rural do Município de Aracati/CE (AIA RVUXUL31, de 18/02/2021), determinado pelo Termo de Embargo n.º 613490/E, de junho de 2014, tendo em vista que: (i) consta no feito que após a primeira autuação (AIA 9050439) e termo de embargo ocorridos em 2014, houve a lavratura de outro auto de infração em 2017 (pelo funcionamento de atividade sem autorização do órgão ambiental), e, em 2021, a autuação em questão (por descumprimento de embargo), bem como que o autuado é reincidente no descumprimento de embargo anterior de n.º 9171193/E; (ii) a atividade se desenvolveu sem licença válida, porquanto o órgão ambiental do município (Iquama) se manifestou contrariamente à renovação da licença de operação, pois o empreendimento se localiza em APP de curso hídrico; e (iii) o Ibama recomendou a recuperação ambiental da área degradada e, pelas circunstâncias, não é possível aplicar o princípio da insignificância. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para oferecer denúncia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000195/2018-47 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 290 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. LENÇOL FREÁTICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais provocados pela realização das obras de implantação e pavimentação do Contorno Rodoviário de Barra do Garças/MT, que, em razão do corte realizado para rebaixamento da via na cabeceira da ponte sobre o Rio Araguaia, em Pontal do Araguaia-MT, teria afetado o fluxo normal do lençol freático na localidade, afetando a vazão do Rio Araguaia e três nascentes (Córrego Cateto, de uso doméstico e mina de bica), tendo em vista que: (i) conforme laudos técnicos do setor pericial do MPF, não houve redução do nível de água, em termos significativos, para além da faixa de domínio da rodovia, não havendo indícios que justifiquem a adoção de medidas mitigadoras, compensatórias ou reparadoras; (ii) o relatório apresentado pelo empreendedor no órgão ambiental indicou que a redução da vazão subterrânea provocou impactos diminutos no curso das águas (e não nas nascentes), tendo a Sema concluído que não há necessidade de medidas de compensação ou mitigação, pois não houve perda de volume, mas rebaixamento e redirecionamento da água, e anotado que as obras são de utilidade pública/interesse público; e (iii) no curso da instrução foi apurada a ocupação de APP do Rio Araguaia (na região da ponte) para servir de bota-fora das obras, o que foi objeto de Prad para a área degradada. Precedente: 1.33.000.002010/2014-97 (591ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n.º 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000055/2024-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO**

CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 493 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO ANUAL. CTF. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. PRODUÇÃO DE LATICÍNIOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar as divergências sobre o porte econômico da empresa, bem como a ausência de apresentação ao Ibama, anos 2017 a 2023, do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizados de Recursos Naturais (RAPP), para composição do Cadastro Técnico Federal (CTF), relativamente à produção de laticínios por Laticínio Rio Pardo Ltda., tendo em vista que: (i) a conduta constitui unicamente infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto n. 6.514/2008; (ii) não há notícia de prejuízo à saúde humana ou dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.23.000.002027/2023-81 (627ª SRO, de 16/08/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000097/2024-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 517 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a supressão de 0,71 ha (zero vírgula setenta e um hectare) de vegetação nativa no Lote 104 do Projeto de Assentamento do Incra denominado Palmeiras, localizado no município de Nioaque/MS, tendo em vista que: (i) conforme informação do órgão ambiental estadual, as supressões ocorreram em áreas remanescentes de vegetação nativa e destinadas à subsistência familiar, não havendo indícios de dano em área de reserva legal ou em área de preservação permanente, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa; (ii) no tocante à responsabilidade penal, exclui-se a ilicitude da supressão da vegetação por conta da prática de agricultura de subsistência, nos termos da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal e do § 1º do art. 50-A, da Lei 9.605/98; e (iii) não há evidências no procedimento de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF - 1.21.000.001153/2022-11 (609ª SRO, de 15/08/2022). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000139/2024-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 565 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS (RAPP). DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de apresentar relatórios anuais de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (RAPP) referentes aos períodos de 2021/2020, 2022/2021 e 2023/2022, fato ocorrido em Terrenos/MS, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, conforme arts. 70, § 1º e 72, II, da Lei***

9.605/98, bem como dos arts. 3º, II e 81, caput, ambos do Decreto 6.514/08; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: NF Criminal 1.23.003.000414/2023-53 (628ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000056/2023-63 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. CADEIA PRODUTIVA. INDÚSTRIA. ALIMENTOS. FISCALIZAÇÃO FEDERAL. FAZENDA TROPA DOS DOZE. MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível omissão da Administração Pública federal na prevenção e repressão à crueldade contra animais em estabelecimentos da indústria alimentícia, com destaque para a notícia de maus-tratos a bezerros recém-nascidos no ano de 2016, arrastados por cavalos na maternidade da Fazenda Tropa dos Doze, localizada no Município de Três Lagoas/MS, a caracterizar, em tese, o crime do art. 32, da Lei 9.605/98, tendo em vista que: (i) conforme informações da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não foram identificados procedimentos abertos ou em andamento decorrentes de maus-tratos em animais no local e período citados; (ii) segundo apurado pelo Membro oficiante, o Serviço Veterinário Estadual (SVE) executa as ações de rotina para defesa agropecuária e fiscaliza as condições de bem-estar dos animais com base na legislação disponível, sendo as situações específicas objeto de denúncias e fora da rotina objeto de ações fiscalizatórias extraordinárias; (iii) após vistoria na Fazenda Tropa dos Doze, nenhuma prática irregular no manejo animal foi constatada, estando os animais observados em boas condições corporais e sem sinais de maus-tratos, ausente, assim, a materialidade para o crime noticiado; e (iv) não foi possível observar o manejo de recém-nascidos, ante a inexistência de partos recentes, restando ao SVE de Mato Grosso do Sul (Iagro) o acompanhamento de rotina do manejo dos bezerros, com autuação dos responsáveis pelas irregularidades eventualmente identificadas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000251/2023-76 -***

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 494 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. PUBLICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO CNMP. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar a elaboração e publicação do Plano de Saneamento Básico dos Municípios do Estado de Minas Gerais, conforme Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n. 02/2022, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, os municípios de Esmeraldas, Paineiras, Cristiano Ottoni, São Joaquim de Bicas, Santana do Riacho, Rio Casca, Piedade dos Gerais, Santo Antônio do Gramma e Sabará possuem Plano de Saneamento Básico formal; (ii) os municípios de Papagaios, Rio Acima, Piracema, Crucilândia, Caranaíba, Juatuba e São Gonçalo do Rio Abaixo não possuem Plano de Saneamento Básico formal, sendo encaminhado o apurado ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas necessárias, dada a atribuição do MPE para tutelar a questão do saneamento e interesse de natureza local, atinente a cada população ou munícipe; (iii) a ANA informou que o Sistema Nacional de Informações em*

*Saneamento Básico (Sinisa) está inoperante, mesmo encerrado o prazo para fornecimento de dados do tipo de serviço Água e Esgoto, conforme estabelecido no marco legal do saneamento, sendo inexigível dos municípios o cumprimento dessa obrigação; e (i v) não há notícia de irregularidade, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000411/2023-77 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. USO DE ANILHAS DE ALUMÍNIO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. SISPASS. STJ, CIMPF e CNMP. 1 . Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, praticado por D. B. de A., por transferir irregularmente 21 (vinte e um) espécimes de passeriformes (Oryzoborus angolensis, conhecido como "curió"), contrariando licença e determinação da autoridade competente, em Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes silvestres constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção ou sejam oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (ii) não se tratando de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedentes: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SO); 1.22.014.000149/2023-11 (631ª SO). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e pela homologação da declinação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000439/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 324 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SISPASS. FORNECER DADOS INCONSISTENTES RELATIVOS AO ENDEREÇO DO CRIADOURO. STJ, CIMPF E CNMP. OPERAÇÃO INOPINUS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar os crimes do art. 29 da Lei 9.605/98 e do art. 299/CP, em razão da conduta de fornecer/inserir dados inconsistentes no sistema oficial e informatizado do controle de fauna SisPass, referente ao endereço cadastrado, em Lage do Muriaé/RJ (em 09/08/2022), tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores dos espécimes constarem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (portaria 148/2022/MMA) ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50***

da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se tratando de hipótese de falsificação/adulteração de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da Jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: 1.16.000.004115/2022- 71 (621ª SO). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.003.000321/2009-16** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 99 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DE CÓRREGO. RESERVA LEGAL. DESMATAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO ZUMBI DOS PALMARES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a ocupação irregular das áreas de preservação permanente e de reserva legal, mediante a introdução de pastagem para gado e lavoura, no Projeto de Assentamento Zumbi dos Palmares, no Município de Uberlândia/MG, bem como a ausência de inscrição no CAR do referido projeto, tendo em vista que: (i) a inscrição no CAR foi efetivada; (ii) relatório de vistoria do Incra de 2009 informou que houve a intervenção, mediante desmatamento, de extensa área de APP, por beneficiários que, após serem autuados/multados, abandonaram as áreas de APP e construíram cerca de arame no entorno da APP; (iii) em 2023, a PMAmb promoveu vistoria para verificar a atual situação das ocupações, tendo informado que a área de reserva legal está em processo de regeneração, bem como há 06 (seis) lotes com áreas ocupadas para pastagens 'próximas' às APPs, as quais estão cercadas (mas essas cercas foram instaladas invadindo parcialmente as APPs, com a medição errada), sendo antropizadas as áreas de pastagens (são antigas), além disso, há um 01 (um) lote com o plantio de culturas, também com a APP cercada e invadindo parcialmente a APP, e os demais lotes possuem criação de gado distante das APPs, as quais estão cercadas; (iv) o Incra informou que o Projeto sofrerá alterações, mediante nova proposta de parcelamento e área de reserva legal, que terá o cômputo das APPs no cálculo do percentual da Reserva Legal, nos termos do art. 15 da Lei 12.651/2012; (v) o Membro oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento da regularização do Projeto, devendo incluir, no objeto do PA, a regularização das instalações das cercas e o acompanhamento de eventuais medidas de recuperação ambiental das APP invadidas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de inclusão, no objeto do PA, da regularização das instalações das cercas e o acompanhamento de eventuais medidas de recuperação ambiental das APPs invadidas. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.010.000032/2023-78 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 301 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. INFORMAÇÃO FALSA. SISPASS. STJ, CIMPF E CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 299 do Código Penal, decorrente de utilizar 1 (um) espécime de passeriformes em desacordo com a licença ambiental, ao inserir informação falsa no SisPass objetivando emitir 1 (uma) licença de transporte com finalidade 'treinamento', em local proibido pela legislação, tendo em vista a ausência de elementos indicadores de que a ave conste de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção, seja oriunda de unidade de conservação federal, administrada ou sob o domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR), sem evidências de transnacionalidade na conduta, portanto, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF - 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, 29/3/2023).* 2. O STJ, o CIMPF e CNMP entendem que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro não atrai, por si só, a competência/atribuição federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF n.º 1.11.000.000702/2021- 97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26, Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022).

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4 . Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.010.000239/2022-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 582 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. TRANSPORTE IRREGULAR. CURIÓ. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98 c/c art. 299 do CP, por W. M., consistente no transporte de 02 (duas) espécimes de Trinca ferro (Saltator similis) não autorizado pelo Instituto Estadual de Floresta, em razão da inserção de informações falsas no SisPass, fato ocorrido em Ipatinga/MG, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO ; 29.3.2023).* 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle pelo Ibama do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ; CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ; 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26 ; Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022).

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de

instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.011.000072/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 246 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DAS SEMPRE VIVAS. EVENTO DE MOTOCROSS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível dano ambiental oriundo de um evento de motocross, com aproximadamente 200 motocicletas, no dia 11/02/2023, sem autorização do órgão ambiental competente, realizada no interior Parque Nacional das Sempre Vivas - PNS, tendo em vista que: (i) após a autuação não houve reiteração do evento de motocross; (ii) visita técnica do MPF ao Parque Nacional das Sempre Vivas constatou a instalação de placa indicando, para os visitantes, a existência da referida Unidade de Conservação; (iii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhamento das ações do ICMBio visando a regularização fundiária e estruturação do PNSV. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.013.000149/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 135 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. SISPASS. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do CP, por M.R.M., por fornecer dados fraudados no Sispass ao declarar o nascimento de 02 (dois) espécimes *Saltator similis* (Trinca-ferro), referentes a anilhas não entregues ao criador, em Bom Repouso/MG, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, do CIMPF e do CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 2 Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-****

MG Nº. 1.22.013.000168/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 344 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. TRINCA FERRO. CRIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA IRREGULARES. FALSIFICAÇÃO. SISPASS. STJ, CIMPf e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998 c/c art. 299, CP, por V. L.A, por ter em cativeiro de forma irregular 01 (um) Trinca ferro (Saltator similis), espécie de ave silvestre, em razão da inserção de informações falsas no SisPass, fato constatado na cidade de Itajuba/MG, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPf e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n. 1.00521/2021-26 1. Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000155/2023-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3298 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. PASSERIFORME. USO EM DESACORDO COM A LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a utilização de 29 (vinte e nove) espécimes de passeriformes em desacordo com a licença ambiental, entre os quais da espécie Sporophila frontalis, contido na lista oficial da fauna em extinção (Portaria 148/2022 MMA) ao transferi-los portando anilhas de alumínio, em descumprimento à proibição da Portaria IEF 140/2020, no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) se trata de infração administrativa, nos termos dos arts. 70 e 72, II, da Lei 9.605/98, cuja conduta é materialmente atípica na esfera penal, porquanto não se verificou alteração ou inidoneidade das anilhas, nem apreensão de aves sem anilhas na residência do criador. Precedente: 1.22.014.000153/2023-80 (635 SO).. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000510/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 379 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE.***

*GESTÃO AMBIENTAL. POLÍTICAS PÚBLICAS. MINERAÇÃO. GUIA DE UTILIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, no âmbito da PRM/Castanhal/PA, para apurar irregularidades na política da ANM, que não estaria de acordo com a legislação quanto à expedição de guias de utilização, que permite ao minerador lavrar substâncias antes de obter a concessão, em caráter excepcional, pois no Estado do Pará, existiriam 109 (cento e nove) emitidas na fase de autorização de pesquisa e 26 (vinte e seis) na fase de requerimento de lavra (ativos e inativos), tendo em vista que: (i) o percentual de emissão de GU's informado (entre 2017/2022), de 7% (sete por cento) de 68.000 (sessenta e oito mil) processos nas fases indicadas, demonstra o caráter restritivo da emissão; (ii) conforme a ANM, a emissão não depende de licenciamento e não envolve risco ambiental direto, sendo que o efetivo exercício da atividade de lavra continua a depender de licenciamento ambiental, nos termos da Resolução 37/2020; (iii) foi constituído Grupo de Trabalho (GT) para tratar de ajustes na emissão, o que resultou em nova proposta de alteração normativa, cujas alterações sugeridas foram analisadas pela Procuradoria Federal Especializada e estão em análise da diretoria; (iv) as informações colhidas indicam o cumprimento da legislação, nos termos do art. 22, § 2º, do Decreto-Lei 227/67 (Código de Mineração) e art. 24 do Decreto 9.406/2018; (v) no caso de eventual emissão de guias sem observância dos procedimentos legais necessários, ferindo princípios constitucionais, cabe à própria Administração Pública atuar na supervisão de seus atos administrativos, compreendida essa como sua típica tarefa administrativa de controle, de forma que não constitui escopo de uma investigação ministerial tão somente acompanhar a atuação de órgãos da Administração Pública indefinidamente, mas, diante da representação por ilegalidade, adotar as medidas necessárias à responsabilização nas esferas civil, administrativa e penal dos envolvidos. Precedente: 1.18.000.000246/2023-96 (634 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001929/2023-09 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 591 – **Ementa:** *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AGROTÓXICO. PULVERIZAÇÃO AÉREA. ATIVIDADES FISCALIZATÓRIAS NO ESTADO DO PARÁ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a existência de monitoramento e fiscalização da aplicação de agrotóxicos por aeronaves no Estado do Pará, nos termos do Ofício Circular 16/2023-4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa), compete ao Mapa propor a política para o emprego da Aviação Agrícola, visando a coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades, que compreendem: a) emprego de agrotóxicos; b) emprego de fertilizantes; c) semeadura; d) povoamento de águas; e) combate a incêndios em campos ou florestas; (ii) é obrigatório o registro no Mapa de todos os operadores de Aviação Agrícola de aeronaves tripuladas ou de aeronaves remotamente pilotadas (drones), produtores rurais, empresas rurais, cooperativas, órgãos públicos e empresas prestadoras de serviços de Aviação Agrícola, que façam uso da tecnologia; (iii) a fiscalização observa o Manual de Serviço da Fiscalização das Atividades da Aviação Agrícola, definido pela Portaria 3, de 05/09/1983, é realizada por Auditores Fiscais Federais Agropecuários e auxiliares técnicos, sob coordenação da Coordenação Geral de Agrotóxicos e Afins-CGAA do Departamento de Sanidade Vegetal/Mapa, com o suporte da Divisão de Aviação Agrícola do Mapa (DIAA/CGAA) em Brasília/DF, sendo estabelecidas anualmente as metas para a realização da fiscalização conforme o estipulado no Plano Plurianual (PPA), sem prejuízo da apuração extraordinária de denúncias recebidas por meio da Ouvidoria do Mapa; e (iv) não há evidências de omissão do órgão federal, que indicou os procedimentos adotados para monitoramento e fiscalização da aplicação de agrotóxicos por aeronaves, inexistindo irregularidade passível de correção, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2.*

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.000.003192/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 634 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PEIXES. MORTANDADE. BAIXO TAPAJÓS. ESTIAGEM. OESTE DO PARÁ. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de notícias sobre elevada mortandade de peixes nos rios localizados na região do Baixo Tapajós, no contexto da grave estiagem que atingiu o Oeste do Pará, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (Semas/PA) informou que a região amazônica se encontrava sob a influência do fenômeno climático conhecido como El Niño, que levou ao predomínio de anomalias negativas de precipitação em grande parte da Amazônia Legal, e, consequentemente, houve baixa anormal nos níveis dos rios de Marabá, Óbidos, Parauapebas, Porto de Moz, Santarém e Itaituba; (ii) o Ibama informou a realização da Operação Colossoma I entre 09/10/2023 e 18/10/2023 nos Municípios de Oriximiná e de Óbidos, mas não foi possível apontar uma causa da mortandade dos peixes; (iii) o Ibama aduziu que a situação no rio Amazonas e no sistema de lagos a ele associados, decorrente do período de estiagem natural anual associado à ocorrência do fenômeno natural El Niño se agravou pelo uso inadequado do solo e degradação ambiental em toda a bacia hidrográfica, e vem atuando, em especial no ano de 2023, para o combate ao garimpo ilegal, desmatamento e exploração florestal irregulares, combate aos incêndios florestais e à pesca e caça predatória em toda a região; (iv) a a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém (Semma) informou ter autorizado a realização do manejo da fauna aquática para a redistribuição nos lagos e rios, para a manutenção da subsistência das comunidades, com o objetivo de mitigar o impacto do El Niño; (v) concluiu o membro oficiante que não é possível atribuir a responsabilidade pelos fatos a um indivíduo ou ao Poder Público como um todo; e (vi) a comunicação que originou a presente notícia de fato se soma ao teor da notícia de fato 1.23.002.001684/2023-91, que trata de queimadas irregulares no Baixo Amazonas, no período do fim de outubro e início de novembro de 2023. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000207/2013-27** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 497 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DOAÇÃO DE PRODUTO FLORESTAL. ASSOCIAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade decorrente da falta de prestação de contas de associações de produtores rurais sem fins lucrativos, que receberam produto florestal em doação do Ibama no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) conforme manifestação da Assessoria Jurídica do Ibama, os bens doados, que estavam sob iminente risco de perecimento, passaram a integrar o patrimônio das associações donatárias (artigo 48, IN Ibama 19/2014), restando a essas entidades a responsabilização integral sobre seu uso e finalidade; (ii) apesar das diligências empreendidas, não foi possível certificar a ocorrência de ilícito, ausente registro da utilização irregular do produto florestal doado pelo Ibama, persistindo a ausência de informações e elementos mínimos aptos a persecução cível; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas pertinentes, consistente na notificação das associações donatárias para prestação de contas, podendo culminar em lavratura de Auto de Infração, aplicação de multa e imposição de restrição para o recebimento de novas doações o não atendimento da notificação no prazo estipulado. 2 . No tocante à responsabilidade criminal, não resta configurado o crime de desobediência (art. 330, CP), que é*

delito subsidiário e somente se caracteriza nos casos em que o descumprimento da ordem emitida pela autoridade não é objeto de sanção administrativa, civil ou processual, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ (RHC 20180124718-4, 5ª Turma, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 30/4/2019), restando caracterizada irregularidade administrativa, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000490/2023-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 210 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. SUSCITANTE: 19º OFÍCIO DA PR/PA AMAZÔNIA ORIENTAL (GABOFAORI-HESC). SUSCITADO: 14º OFÍCIO DA PR/PA - NUAMB/PA -(GABPRMI-AALO). MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Tem atribuição o 19º Ofício da PR/PA - Amazônia Oriental (GABOFAORI-HESC) para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o descumprimento, pela empresa Andrade Gutierrez Engenharia S/A, da condicionante n.º 2.6 da Licença de Operação 670/2007 (Ibama), atinente à recuperação ambiental de jazida sobre a qual a empresa tinha detenção, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) o suscitante (19º Ofício da PR/PA) integra o Núcleo Ambiental da Amazônia Oriental (NUAMB/AMOR); (ii) o § 2º do art. 4º da Portaria Conjunta 01/2023 - PR/PA, PR/MT e PR/AP) determina que os ofícios do NUAMB/AMOR possuem atribuição para procedimentos extrajudiciais originados de autos de infração ambientais, como é o caso do presente feito, sendo este o critério objetivo de distribuição a ser considerado na resolução do conflito negativo; e (iii) em que pese existir a Portaria PR/PA 142/2023, que estabelece critério subjetivo de distribuição dos feitos ambientais, ao classificar que o NUAMB/AMOR atuará em causas menos complexas e o NUAMB/PA em causas complexas, adentrar nos conteúdos dos autos de infração ambientais para conceituá-los como complexos ou não complexos, de certa forma, é ir de encontro à letra da norma (§ 2º do art. 4º da Portaria Conjunta 01/2023 - PR/PA, PR/MT e PR/AP), além de causar insegurança nas regras de distribuição, posto que cada membro pode ter opinião distinta do que se considera como "complexo", portanto, o critério objetivo (procedimentos oriundos de autos de infração de órgãos ambientais são de competência do NUAMB/AMOR) deve preponderar sobre o critério subjetivo (complexidade das causas ambientais). 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitante (19º Ofício da PR/PA - Amazônia Oriental - GABOFAORI-HESC). -* **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). **152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000679/2015-41** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 251 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. SISTEMA DE INTEGRAÇÃO AGROPECUÁRIA. AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (ADEPARÁ). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as ações e omissões da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (Adepará), que inviabilizam o pleno acesso do Ibama ao Sistema de Integração Agropecuária da Adepará, GTA e outras informações essenciais ao exercício das funções fiscalizatórias da autarquia ambiental federal, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a Adepará não atende desde 2019 à Recomendação MPF 01/2016 para a disponibilização das informações ambientais requeridas, além de identificadas pela perícia do MPF lacunas de dados importantes nos cadastros disponibilizados e inconsistências nos dados geográficos existentes no sistema da SIAPE; (ii) a publicidade das informações ambientais é a regra, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), necessária à adequada implantação da transparência das informações*

ambientais, assegurando que os dados sejam atualizados em tempo real, sendo dever dos órgãos públicos divulgar de forma proativa e espontânea as informações de interesse coletivo, cercandolas de sigilo apenas excepcionalmente, quando requerido pelo empreendedor e devidamente justificado sob o ordenamento jurídico; e (iii) cabe o ajuizamento de Ação Civil Pública, nos termos do Projeto Transparência Ambiental da 4ª CCR, com pedidos, inclusive, quanto à necessidade de capacitação dos servidores públicos para operar os sistemas integrados de informações e à definição de um protocolo de preenchimento dos cadastros da Adepará, conforme necessidade identificada em laudo técnico pericial do MPF. Precedente: IC 1.31.000.002078/2018-74 (570ª SO, de 1º/07/2020).

2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação civil pública. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº. 1.25.000.004612/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 208 – *Ementa:* RECURSO. CIMPF. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS. ORIGEM ESTRANGERA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar, em tese, o crime previsto no artigo 15 da Lei 7.802/89 e/ou 56 da Lei 9.605/98, em razão do transporte de 24 (vinte e quatro) galões de 20 (vinte) litros cada, lacrados, sem rótulo, mas identificados pela autoridade policial como agrotóxicos da marca Paraquat, de procedência da Argentina, em Ampére-PR, tendo em vista que: (i) o auto de infração com apreensão de mercadorias n.º 0900100-16005 apontou que o material de procedência estrangeira era desprovido de documentação comprobatória de sua introdução regular no País; e (ii) mesmo que se entenda pela ausência de transnacionalidade, a competência deve permanecer em âmbito federal, em razão do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existência de interesse da União na questão, em virtude de sua competência na fiscalização fronteiriça e aduaneira, ainda que o investigado não tenha concorrido para a introdução irregular do produto estrangeiro proibido em território brasileiro (AgRg no CC 160.633/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; e CC 160.748/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 26/09/2018, DJe de 04/10/2018.). Precedente: JF-JPA-INQ-1003274-71.2021.4.01.4100 - PGR/CIMPF. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, com a remessa do procedimento ao CIMPF. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.002203/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 489 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. SANEAMENTO. LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES EM FAIXA DE PRAIA. PRAIA DE BARRA DE JANGADA. JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível lançamento de efluentes (esgoto doméstico), que causam contaminação da faixa de areia e poluição marinha na Praia de Barra de Jangada, em Jaboatão dos Guararapes/PE, nas proximidades da Av. Bernardo Vieira de Melo e da Rua Gilberto Carlos Zarzar, tendo em vista que, no decorrer desta apuração, foi apresentada nova denúncia por representante noticiando a presença de lixo e entulho em área de praia, em região próxima da localidade objeto desta investigação (PR-PE-00008045/2022), motivo pelo qual é necessário que o órgão ambiental municipal informe sobre as medidas a serem executadas para limpeza da referida faixa de praia. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se à Procuradora da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador- Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000022/2021-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 428 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. ÁGUAS MARÍTIMAS. ESGOTO. PORTO DE GALINHAS/PE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado de ofício, a partir de matéria jornalística em portal de mídia local, sobre suposto vazamento de esgoto na praia de Porto de Galinhas, Ipojuca/PE, no dia 15/02/2021, apontando que "nas filmagens é possível observar que o esgoto vai direto para o mar" tendo em vista que: (i) a municipalidade aduziu que não ocorreu vazamento de esgoto sem tratamento, mas o escoamento de água pluvial, hipótese a respeito da qual o perito criminal, subscritor da Informação Técnica 003/2022- SETEC/SR/PF/PE, no inquérito policial que apurou os fatos em âmbito penal, afirmou a possibilidade técnica de que tratava-se de águas pluviais acrescidas de resíduos presentes na superfície da cidade e no sistema de drenagem; (ii) no âmbito do inquérito policial, a Procuradora da República oficiante, ao se manifestar pelo arquivamento, concluiu que não é possível aferir definitivamente a natureza do líquido observado no dia 15/02/2022, sendo que os dados técnicos disponíveis indicavam que o material seria essencialmente produto de águas pluviais sem capacidade de gerar danos substanciais; (iii) conforme o membro oficiante, o aparente vazamento de esgoto noticiado não restou comprovado; (iv) o Ministério Público Estadual vem tratando das obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto de Galinhas no bojo do IC 02302.000.090/2020, havendo expedido a Recomendação 005/2021 ao Município de Ipojuca/PE e à Companhia de Saneamento, com medidas necessárias à regularização do sistema de esgotamento sanitário local; (v) a Agência Estadual de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco salientou: a incapacidade de aferição dos danos devido às características inerentes ao ambiente costeiro, a capacidade natural de diluição, dispersão e depuração dos poluentes, e recuperação do próprio ambiente; (vi) em relação à balneabilidade, informou que os informativos semanais de balneabilidade de 2021, compreendendo o período de ocorrência, apontam que a água foi considerada própria para banho; (vii) a Prefeitura adotou medidas de sucção e monitoramento de saída da manilha que fora obstruída com areia em razão das chuvas e possui serviço periódico de desobstrução e limpeza de fossas e coletores; e (viii) a Agência Estadual de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco informou que houve pagamento das multas fixadas, consoante a Nota Técnica UCES 002/2023. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000142/2018-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 455 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO. CAJUEIRO DA PRAIA/PI. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção de calçada e estrutura na praia, pelos responsáveis pelo Restaurante Vila dos Poetas, em Barra Grande, Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que a SPU ingressou com ação de reintegração de posse de praia marítima c/c demolição de obra, com pedido de liminar - processo nº 1007395-77.2023.4.01.4002, conforme cópia da petição inicial anexada, comprovando que abrangem integralmente o objeto do presente procedimento, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. O crime de desobediência foi apurado em inquérito policial, cujo arquivamento foi homologado pela 2ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000354/2020-87 - Eletrônico** -**

Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 346 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE BARRA GRANDE. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a construção irregular de quiosque de alvenaria (Barraca do Sarnei), fossa e muro de arrimo na faixa de areia da Praia de Barra Grande, Município de Cajueiro da Praia/PI, tendo em vista que, após retorno em diligências: (i) comprovou-se a judicialização da questão, mediante a juntada da cópia da petição inicial da ação de reintegração de posse cumulada com demolição de obra, processo n. 1026611- 64.2022.4.01.4000, ajuizada pela AGU perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI, nos termos exigidos pelo Enunciado 11-4ª CCR; (ii) conforme relatório de vistoria do ICMBio, não há registro de dano ambiental passível de recuperação, ausente registro de entulho de obra na área ou de desmatamento/retirada de vegetação, sem prejuízo de nova fiscalização e autuação, após a demolição efetiva do imóvel; (iii) foi identificado o ajuizamento pelo MPF da ACP 0003304-15.2010.4.01.4002, em curso perante a Vara Federal da Subseção Judiciária de Parnaíba/PI, visando à identificação de todas as construções particulares irregulares na faixa de praia do litoral piauiense, inclusive casas e mansões, para suspensão das construções e demolição das existentes, conforme consulta no Sistema Único; e (iv) atendidas as diligências requeridas pela 4ª CCR na 629ª SRO, de 20/09/2023, no sentido da juntada da petição inicial da AGU, requisição de vistoria pelo órgão ambiental e comprovação das ações adotadas contra as demais edificações irregulares, não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2 . Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM N°. 1.28.200.000044/2022-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – N° do Voto Vencedor: 559 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. COMPLEXO EÓLICO CHAPECARI. CURRAIS NOVOS/RN. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a higidez socioambiental da área em que se instalará o Complexo Eólico Chapecari, em Currais Novos/RN, cujo empreendedor é Renova Energia S/A em recuperação judicial, tendo em vista que: (i) foi expedida a Recomendação 6/2023, por meio da qual o MPF pretendeu que, antes de ultimar o processo de licenciamento ambiental do empreendimento, o Idema ampliasse o debate e por audiências públicas e sobre os impactos causados a partir da implantação do complexo eólico, levando em consideração, principalmente, ponderações técnicas de especialistas como os do Grupo Seridó Vivo, signatários dos docs. 1.1 e 77; (ii) foram realizadas três audiências públicas acerca do Complexo Eólico Chapecari, uma das quais promovida pela Promotoria de Justiça de Currais Novos, em Currais Novos, e contou com a participação de autoridades políticas locais e da sociedade civil, incluindo representantes do Grupo Seridó Vivo; (iii) a autarquia aduziu estar no aguardo da confirmação do grupo Seridó Vivo para eventual agendamento de nova audiência pública; e (iv) concluiu o membro oficiante que foi suficientemente atendida a Recomendação 6/2023. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Considerando que o doc. 77 aponta ameaças de danos ao Cânion dos Apertados e a Serra do Chapéu, em razão de "alteração no layout do projeto", de modo que significativa área do empreendimento está projetada para ser ali instalada, representando risco para o patrimônio natural, reconhecido pela Unesco com a qualificação do Geoparque Seridó, é necessária a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do licenciamento ambiental do Complexo Eólico Chapecari, com vistas a monitorar e garantir a integridade e salvaguarda do patrimônio natural. 4 . Considerando que os documentos no feito reportam a existência de populações tradicionais, como comunidades quilombolas, que serão impactadas pelo**

empreendimento eólico, necessária a remessa dos autos para a 6ª CCR. 5. Voto pela homologação do arquivamento, determinando a instauração de PA de acompanhamento consoante o item 3, no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003249/2018-31 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 615 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. EXPANSÃO DO CENTRO DE TECNOLOGIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supressão irregular de vegetação e aterro de APP realizados pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) para expansão de seu Centro de Tecnologia, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que existe ação judicial (5060395-26.2021.4.04.7100) ajuizada pela UFRGS em face da Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam), com o MPF atuando como custos legis, tramitando na 9ª Vara Federal de Porto Alegre - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que trata da mesma questão, conforme petição anexada neste procedimento, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.004496/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 325 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. IRREGULARIDADE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental devido à disposição irregular de dormentes (peça onde os trilhos são fixados, conhecida como travessa) e lixo, nos limites de área de Plano de Recuperação de Área Degradada, a partir do Relatório Técnico e Fotográfico demonstrado nesse programa, ocorrido em Garibaldi/RS, tendo em vista que, conforme asseverou a Procuradora oficiante, o empreendimento Rumo Malha Sul S/A realizou a coleta de todo o material que se encontrava depositado nos arredores da linha ferroviária, sendo concluído o trabalho em 1º de setembro de 2023; e (ii) como os dejetos foram recolhidos, torna-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.000.006477/2023-20 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 461 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR. LAGOA DOS PATOS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre possível sobrepesca de tainha no estuário da Lagoa dos Patos por parte dos pescadores artesanais, em alguns municípios do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) os dados da produção da espécie em voga estão sendo conduzidos pelo GT Tainha, para subsidiar a gestão da atividade pesqueira e essas informações deverão ser debatidas entre o MMA (Ministério do Meio Ambiente) e o MPA (Ministério da Pesca e Aquicultura) perante especialistas em fóruns apropriados, reputando inexistirem evidências de irregularidades, conforme afirmações do MMA;***

e (ii) as referências consideradas para a estimativa do volume desse peixe capturado são fidedignas, ao que tudo indica, na medida em que são provenientes de notas fiscais regularmente emitidas, consoante o MPA; e (iii) a Procuradora oficiante noticiou haver o ICP 1.29.006.000154/2009-14, cujo objeto é o ordenamento da pesca da tainha, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito desse procedimento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.009267/2023-93 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 314 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM DESACORDO COM REGULAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 consistente no trânsito indevido de um veículo em área não passível de visitação do Parque Nacional da Serra Geral, em Cambará do Sul/RS, tendo em vista que: (i) não foram identificados danos ambientais, conforme afirmou o Relatório de infração do ICMBio; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002983/2018-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 462 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. USINA TERMELÉTRICA. UTE BARBOSA LIMA SOBRINHO. LICENÇA DE OPERAÇÃO. MEDIDAS MITIGADORAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades no funcionamento da Usina Termoelétrica Eletrobolt (atualmente denominada UTE Barbosa Lima Sobrinho) no período de outubro de 2017 a outubro de 2018, localizada em Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) em 2022, o Inea (Instituto Estadual do Ambiente) emitiu a licença de operação e recuperação 2, identificando os impactos ambientais e determinou as medidas mitigadoras indispensáveis, segundo documentação juntada nesse apuratório (doc.72); e (ii) a atuação do órgão ambiental competente está a contento, visto que as necessárias condicionantes estão sendo acompanhadas na referida licença, tornando-se prescindível a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004475/2021-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000081/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 459 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. REDE PÚBLICA. INSTITUTO FEDERAL FLUMINENSE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado visando apurar o despejo irregular de esgoto da rede pública dentro de propriedade do Instituto Federal Fluminense (IFF), campus Itaperuna, tendo em vista que: (i) corroborando informações da Prefeitura de Itaperuna, o*

IEF informou que a Prefeitura realizou reparos no local e canalização do esgoto, com autorização da Direção Geral do Instituto para que parte das obras ocorressem dentro do terreno da escola, de modo que não existe mais rede de esgoto com despejo irregular no terreno do Campus Itaperuna, restando saneada a irregularidade em terreno federal; e (ii) no que tange à informação do IFF de que não recebe água tratada da Companhia Estadual de Água e Esgoto (Cedae), conforme o membro oficiante, trata-se de questão a ser levantada pela Procuradoria Jurídica do Instituto Federal à Cedae para solucionar a questão, tendo, inclusive, capacidade postulatória para ingressar com demanda judicial caso necessário. 2. Em relação a afirmação do IFF de que a obra realizada pela municipalidade consistiu na canalização e extensão da rede de esgoto para imediatamente após a cerca (divisa) do Campus Itaperuna com o terreno vizinho, com despejo agora ocorrendo "in natura" na superfície de terreno anexo, de propriedade do próprio município, a questão se encontra no âmbito de atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de modo que cópia da manifestação do IFF deve remetida para o MP/RJ em Itaperuna para apuração dos fatos, conforme consignado na promoção de arquivamento, porém, sem comprovação de efetiva remessa ao MP/RJ no bojo do procedimento. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa de cópias do feito para o Ministério Público Estadual, conforme o item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000040/2024-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 398 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVEIRO. AVE SILVESTRE. TRINCA FERRO. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, da Lei 9.605/98, por M. A. de S. C., por estar com 01 (um) espécime da fauna silvestre (Trinca-ferro/Saltator similis) sem licença válida, fato ocorrido em Três Rios/RJ, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF ¿ 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO ¿ 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ ¿ CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO ¿ 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26 ¿ Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000043/2017-77** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 597 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIAS. VEGETAÇÃO DE RESTINGA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. QUIOSQUES. AMBULANTES. POLUIÇÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. MUNICÍPIO DE CABO FRIO/RJ. TERMO AJUSTAMENTO DE CONDUTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE

ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível ocupação irregular da faixa de areia e da APP, vegetação de restinga, das praias do Município de Cabo Frio/RJ, por comerciantes e ambulantes, mediante instalação de mesas, cadeiras e estruturas fixas, depósito irregular de lixo e trânsito de veículos, tendo em vista que: (i) foi firmado termo de ajustamento de conduta (TAC) entre o Ministério Público Federal e a Prefeitura de Cabo Frio/RJ, visando à regulamentação da ocupação das praias pelos estabelecimentos comerciais mediante a delimitação do quantitativo e do uso dos espaços comuns, proibição de novas autorizações para vendedores ambulantes, quiosques e barracas, proibição de colocação de mesas, cadeiras e estruturas fixas na faixa de areia e de vegetação de restinga, dentre outras obrigações de fazer e não fazer, abarcando integralmente o objeto dos autos, conforme cópia do TAC anexada; e (ii) foi determinada a instauração de procedimento administrativo (PA) para acompanhamento do cumprimento do TAC, ante a inviabilidade de manutenção de inquérito civil quando inexistente irregularidade concreta a ser apurada ou quando necessário o acompanhamento da execução de políticas públicas, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante em razão do seu anonimato. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000005/2021-21 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 540 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PETRECHOS E LOCAL PROIBIDOS. ESEC DE TAMOIOS. MUNICÍPIO DE PARATY/RJ. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a pesca de mergulho com arbaletes, petrecho proibido, em local proibido, no Ilhote Pequeno, ESEC de Tamoios, unidade de conservação federal de proteção integral localizada no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) não há registro de pescado capturado, nem de dano ambiental efetivo, restando o flagrante da atividade proibida; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão da embarcação, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: JF-RJ-5000126-62.2020.4.02.5111-INQ (623ª SRO, de 03/05/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -* **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000092/2019-01 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 279 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA BOCAINA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o impedimento de regeneração natural de uma área de 5,56 ha (cinco vírgula cinquenta e seis hectares) em razão da construção de casa de campo no interior do PARNA Serra da Bocaina, em Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o auto de infração lavrado pelo ICMBio foi cancelado em razão da impossibilidade de se identificar o real autor da infração, posto que o caseiro da propriedade informou que o dono da ocupação é um italiano residente na Itália e que há alguns anos não tinha mais contato com ele e nem teria informações de como entrar em contato com o mesmo; e (ii) o ICMBio informou que o caseiro realizou a demolição parcial da edificação e que a área se encontra em franco processo de regeneração natural, com o embargo devidamente respeitado, não sendo necessárias novas medidas administrativas para a plena recuperação da área. 2. Dispensada a comunicação do*

representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000107/2018-41** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 264 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SERRA DA BOCAINA. APREENSÃO DE MADEIRA. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a guarda de 105,75 (cento e cinco vírgula setenta e cinco) esteres de lenha sem licença válida e um triturador de resíduos, fato ocorrido no Parque Nacional Serra da Bocaina (PNSB), sítio Estiva Preta, Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) o investigado, antigo morador do Parna, devolveu a lenha e o triturador para essa unidade de conservação; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000200/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 202 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. LICENÇA DE OPERAÇÃO. REMETIDO PELA 2ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 68 da Lei 9.605/98, decorrente de suposta omissão da empresa Petrobras em apresentar os relatórios técnicos de operação do sistema de produção, descumprindo a condicionante 2.2 da RLO 180/2001, tendo em vista que a referida empresa passou a atender de forma satisfatória a condicionante supracitada, porquanto, nos anos de 2021/2022 e 2022/2023, a Petrobras apresentou os devidos relatórios técnicos dentro do prazo de 60 dias, conforme exigido pelo Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000766/2011-59** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 583 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUEZAL. DESPEJO IRREGULAR DE LIXO E ENTULHOS. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar despejo de lixo e entulhos em APP, entre o manguezal e a Base Aérea de Florianópolis/SC, próximo à Reserva Extrativista Marinha Pirajubaé, em Florianópolis/SC, após o retorno do feito em diligências (588ª SO), tendo em vista que o Instituto do Meio Ambiente (IMA/SC) verificou que a empresa responsável pela área promoveu a retirada dos resíduos sólidos, resolvendo, portanto, a problemática do dano ambiental outrora existente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001316/2021-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002116/2023-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA***

ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 529 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DA LAGOA DA CONCEIÇÃO. PONTA DO PITOCO. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de obra em área de preservação permanente, localizada na Ponta do Pitoco, às margens da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a questão foi judicializada por meio de Tutela Cautelar Antecedente em Ação Popular 5041639-86.2023.4.04.7200, em trâmite na 6ª Vara Federal de Florianópolis, proposta em face do Município, tendo o MPF ingressado no polo ativo do feito; e (i i) o objeto deste procedimento foi integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002533/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 299 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MOLUSCO (BERBIGÃO). MORTANDADE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da mortandade de moluscos (berbigão) na região de mangue do Município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que foi conduzida vistoria no local, mas não foi possível determinar se as mortes de berbigões seriam resultado de eventos naturais ou causas externas; (ii) o Ibama e o IMA/SC realizaram nova vistoria, conjunta, e informaram que não foram observados indícios de persistência de morte de berbigões ou verificados impactos diretos sobre a população local de moluscos; e (iii) o Diretor da Diretoria de Agricultura Familiar de Palhoça afirmou que houve uma grande mortalidade de moluscos em dezembro de 2022 no Município de Palhoça em decorrência dos grandes volumes de chuvas no período, provocando a diminuição drástica da salinidade das águas da Baía Sul. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000801/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 254 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. PALMITO JUSSARA. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. MUNICÍPIO DE GARUVA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar a supressão de 4,46 ha (quatro vírgula quarenta e seis hectares) de floresta nativa, bioma mata Atlântica, dos quais 1 ha (um hectare) corresponde à floresta em APP (margem de rio), para conversão da área de mata em pasto, com dano a espécie da flora ameaçada de extinção, fato constatado em 11/09/2018, na propriedade situada na Estrada Geral São João Abaixo, KM 3,8, Zona Rural do Município de Garuva/SC, tendo em vista q u e : (i) o Relatório de Fiscalização do Ibama, Processo 02026.005084/2018-42, indica a destruição de várias árvores de Palmito Jussara (Euterpe edulis), espécie da flora nacional ameaçada de extinção, nos termos da Portaria MMA 148, de 07/06/2022, o que evidencia prejuízo direto a interesse da União e, por consequência, fixa a competência da Justiça Federal e a atribuição do MPF; (ii) prevalece a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime ambiental que envolva espécies da fauna e flora ameaçados de extinção em termos oficiais (CC n. 129.493/RJ, relator Ministro Ericson Marinho, Desembargador Convocado do TJ/SP, Terceira Seção, julgado em 8/10/2014, DJe de 16/10/2014), não sendo motivo suficiente para a declinação a desproporção entre a estrutura da Justiça Federal frente a Justiça Estadual, quantitativo de*

processos e membros oficiais; (iii) não há registro sobre a recuperação da área degradada, pelo que necessário o retorno do procedimento para efetivação da reparação cível; e (iv) em que pese a declinação da Ação Penal 5020984-61.2021.4.04.7201, que tramitou perante a Vara Federal de Joinville/SC, necessário observar a independência entre as esferas cível e criminal e os resultados diversos perseguidos em cada, nos termos do Enunciado 12-4ª CCR. Precedentes: IC 1.24.000.000506/2020-83 (587ª SRO, de 19/05/2021). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para ajuizar ação civil pública. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000174/2020-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 255 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. APP. RESTINGA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. VILA ALVORADA. MUNICÍPIO DE IMBITUBA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção de uma residência em alvenaria, padrão popular, em área de preservação permanente (APP) de vegetação de restinga, na Vila Alvorada, zona costeira do Município de Imbituba/SC, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo Instituto de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em 14/09/2021, o imóvel não se encontra em área de vegetação de restinga ou de dunas, está fora dos limites da APA da Baleia Franca, Unidade de Conservação federal, inexistindo registro de dano ambiental ou irregularidade passível de responsabilização cível ou criminal. Precedente: IC - 1.30.009.000246/2021-40 (628ª Sessão Revisão-ordinária, de 30/08/2023). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000432/2022-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 523 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RETORNO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE AREIA. MURO DE CONCRETO. PRAIA DE ZIMBROS. BOMBINHAS/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar construção irregular de muro de concreto na orla da Praia de Zimbros, Município de Bombinhas/SC, após o retorno do feito em diligências (626ª SO), tendo em vista que: (i) o órgão ambiental municipal (Famab) solicitou o recuo do muro que avançava sobre a faixa de areia, observando o alinhamento da delimitação da propriedade vizinha, o que foi devidamente atendido e efetivado pelo investigado; e (ii) o imóvel objeto desta apuração se encontra registrado e regularizado junto à SPU. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000084/2024-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 482 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de suposto delito ambiental, consistente em deixar de apresentar informações ambientais, no prazo exigido pela legislação, referentes à importação e destinação de pneumáticos de 2021, por meio do preenchimento de Relatório de Pneumáticos, conforme Resolução Conama 416/2009, disponível nos Serviços do Cadastro Técnico Federal, no Município de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do

art. 70 da Lei 9.605/98; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou a medida administrativa de aplicação de multa para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.25.000.005094/2022-01 (629ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR Nº. 1.34.010.000439/2023-84 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3482 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. PORTE DA EMPRESA. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFCA). 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, por apresentação de informações falsas no Cadastro Técnico Federal - CTF (não declarar todas as atividades desenvolvidas e não informar o atual porte da empresa), no município de Barretos/SP, tendo em vista que: (i) o Cadastro Técnico Federal possui relação direta com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TFCA), instituída pelo art. 17-B, da Lei 6.938/81, a qual decorre da fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, com ela remunerando-se atividades resultantes do Poder de Polícia do Estado exercido pelo Ibama na defesa do meio ambiente; e (ii) há interesse federal na questão, uma vez que a conduta em análise atenta contra serviços e interesse de autarquia federal (tributo federal), e, conseqüentemente, da União, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000593/2021-74 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3041 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE FLUIDO HIDRÁULICO NUTO H32. ALTO-MAR. BERÇO II DA BTP, BRASIL TERMINAIS PORTUÁRIOS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis infrações ambientais decorrentes de despejo de resíduos líquidos e sólido no mar, oriundos do extravasamento do sistema de filtração de gases (scrubber) do navio MSC Jeongmin (IMO: 9720471), em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos, constatação realizada pela fiscalização ambiental, em área do Berço II da BTP, Brasil Terminais Portuários, em Santos/SP, tendo em vista que, conforme relatório de fiscalização do Ibama, o ato não foi intencional, não se obteve êxito em dimensionar e registrar o volume do resíduo despejado no mar, bem como não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, portanto, a medida mais adequada que sem impõe, no presente caso, é o arquivamento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.014.000112/2019-96 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 618 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA MANANCIAIS DO RIO PARAÍBA DO SUL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NASCENTE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em APP de

nascente, localizada na Av. São Vicente de Paulo, bairro Jardim São Judas Tadeu, em São José dos Campos/SP, interior da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, em razão da deposição de resíduos sólidos e invasão de gado solto, com destruição da vegetação natural, tendo em vista que: (i) foi proposta a ACP 000670- 15.2024.4.03.6103 pelo MPF em face da titular do imóvel, objetivando a recuperação integral da área degradada, com a remoção dos entulhos/resíduos sólidos depositados e isolamento local, estando o objeto deste procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do E. 11 da 4ª CCR; (ii) o IPL 0414/2016 (Autos 0003044- 36.2017.403.6103) e o IPL 0326/2017 (PRM/SJC 3406.2017.000220-0) apuraram os fatos na esfera criminal. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.34.023.000018/2023-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – RESERVADO. **184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000265/2023-91 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRITÓRIO TRADICIONAL QUILOMBOLA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar dano ambiental, praticado por J. A., no interior do território tradicional do Quilombo da Caçandoca, decorrente de impedimento de regeneração de vegetação e descumprimento de embargo em 0,01 (zero vírgula zero um) ha, fora de Unidade de Conservação e fora de APP - área de preservação permanente, em Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) a Associação dos Remanescentes da Comunidade de Quilombo da Caçandoca declarou que J. A. é quilombola, sendo reconhecido pela genealogia familiar e pelo coletivo do território do Quilombo da Caçandoca e teve autorização para construção de uma moradia familiar; (ii) o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral norte de São Paulo (Decreto Estadual 62.913/2017) classifica o zoneamento terrestre da área como zona Z3, onde é permitida ocupação humana com características rurais; (iii) conforme pontuou a Procuradora da República oficiante, a intervenção enquadra-se nas hipóteses descritas no art. 8º da Lei 12.651/2012, sendo que a mesma lei define como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a 'construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores' (art. 3º, X, e); e como de interesse social 'a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área' (art. 3º, IX, b), concluindo pela ausência de elementos que caracterizem as intervenções como ilegais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000378/2022-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 353 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO CÓRREGO BREJO COMPRIDO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DA UNIÃO. QUARTEL DO EXÉRCITO BRASILEIRO. CIDADE DE PALMAS/TO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a suposta supressão irregular de vegetação pelo Exército brasileiro em área de preservação permanente (APP), margem do córrego Brejo Comprido, localizado em imóvel disputado pela União e por particular, na cidade de Palmas/TO, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pelo Comandante do Exército, a supressão de vegetação ocorreu com autorização do**

órgão ambiental estadual (Naturatins), para construção de cercas e demarcações, tratando-se de atividade de baixo impacto ambiental; (ii) foi realizada vistoria no local pelo Naturatins em 2022, não sendo confirmado o desmatamento em APP, sem registro de atividade causadora de impacto ambiental significativo a demandar a atuação do MPF; e (iii) a questão ambiental é reflexo do conflito fundiário entre a União e particular, objeto de diversas ações possessórias e anulatórias em curso perante a Justiça Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1026493-97.2021.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-PET-1043474-41.2023.4.06.3800 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 59 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. ARTIGO 28 DO CPP. PETIÇÃO CRIMINAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. CRIADOURO IRREGULAR. USO DE ANILHAS FALSIFICADAS. APRESENTADAS À FISCALIZAÇÃO DO IBAMA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 296, § 1º, I, e 299, ambos do CP, por S.C.B.S., em razão da manter irregularmente em cativeiro, em desacordo com a licença obtida, passeriformes da fauna silvestre das espécies trinca-ferro-verdadeiro (*Saltator similis*), baiano (*Sporophila nigricollis*), sabiá-laranjeira (*Turdus rufiventris*), e patativa-verdadeira (*Sporophila plumbea*), sendo identificados 06 (seis) espécimes com anilhas adulteradas, no Município de Abaeté/MG, tendo em vista que: (i) por ocasião da fiscalização ambiental realizada pelo Ibama, foram encontrados no criadouro 06 (seis) das 09 (nove) aves constantes do plantel, além de ter sido apurado que os referidos pássaros presentes no criadouro utilizavam anilhas adulteradas; e (ii) conquanto as aves não constem de lista nacional da fauna com ameaça de extinção, não oriundas de UC Federal, área de domínio ou interesse da União e sem presença da transnacionalidade, e não haja evidências de falsificação, mas uso de anilhas adulteradas, selo público federal da autarquia federal Ibama, o autuado foi flagrado pela fiscalização ambiental da autarquia federal Ibama, havendo, portanto, interesse federal na questão. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao MP Estadual, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. JF/MS-IPL-5000454-09.2023.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 473 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. USO PERMITIDO. FAIXA DE DOMÍNIO BR-267. MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO/MS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime do art. 56 da Lei 9.605/98, consistente no uso, mediante pulverização aérea, de agrotóxico glifosato para realizar capina química em 4,2 km (quatro quilômetros e duzentos metros) das duas faixas de domínio da BR-267, no trecho que corta a Fazenda Margarida, zona rural do Município de Porto Murtinho/MS, fato constatado em 19/02/2016, tendo em vista que: (i) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, IV, CP, dado o decurso de 8 (oito) anos do fato e o máximo da pena cominada ser de 4 (quatro) anos, sem se vislumbrar causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ainda que incidentes causas de aumento da Lei 9.605/98 (arts. 29 e 53); (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante, o produto é de uso permitido no Brasil e não há indícios de contaminação de pessoas, alimentos, fauna ou recursos hídricos; e (iii) o Ibama declarou, por meio da Informação Técnica 4/2023/SUPES, que no dia 06/11/2023 foi realizada vistoria e ficou constatada a regeneração da vegetação no local, não sendo necessário promover ações para a reparação ambiental, pelo que não se vislumbra a*

necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. Precedente: PP 1.22.009.000182/2019-34 (569ª SO, 03/06/2020). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. JF/SINOP-1004250-80.2022.4.01.3603-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. JF-SLA-1002694-66.2020.4.01.3812-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 608 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO. QUARTZO. ARGILA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática de crimes previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 c/c art. 55 da Lei 9.605/98 em razão de extração irregular de minério (quartzo e argila) na Fazenda Barreiro, em Paraopeba/MG, tendo em vista que: (i) conforme informação do DNPM (atual Agência Nacional de Mineração - ANM), foi expedida Guia de Utilização para Viana e Matos Ltda. em 02/04/2019; (ii) a Superintendência Regional de Meio Ambiente (Supram) informou, com relação ao processo DNPM 831.710/2012, acerca da existência da Autorização Ambiental de Funcionamento 04018/2015 emitida para empresa Viana Matos Ltda., válida até 25/08/2019, para atividades de 'lavra a céu aberto, com ou sem tratamento, de rochas ornamentais e de revestimento', sendo o material autorizado, o quartzo, bem como, Autorização Ambiental de Funcionamento 01287/2017, válida até 2021, para atividade - extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha'; (iii) considerando a ausência de equipamentos de lavra e de pessoas, bem como o avanço da vegetação na área, a vistoria concluiu que as atividades de lavra haviam cessado; (iv) embora o laudo pericial 604/2020-SETEC/SR/PF/MG aponte que houve atividade de extração mineral no período compreendido entre 15/12/2018 e 30/03/2019, a análise pericial se deu a partir da análise de imagens aéreas e não houve efetiva fiscalização naquele período que permitisse identificar os responsáveis pela extração mineral irregular; (v) os investigados afirmaram que a região é alvo constante de garimpeiros clandestinos, que podem ter sido responsáveis pela extração indevida no período não autorizado. Soma-se a essa informação o fato de que, conforme os peritos, 'as características de lavra no local são compatíveis com extrações em forma garimpo/faiscação feitas de maneira dissimuladas com pequenos avanços imperceptíveis, porém contínuos, assim como ocorre em toda a região de entorno', o que torna plausível a tese de que a extração tenha sido perpetrada por garimpeiros aleatórios, e não pelas empresas de mineração; e (vi) concluiu o membro oficiante pela insuficiência de provas da autoria delitiva. 2. Sendo a responsabilidade pelo dano ambiental uma obrigação propter rem, pela qual os responsáveis proprietários/possuidores do imóvel respondem por eventuais danos ambientais, necessária a comprovação das medidas cíveis adotadas para a reparação dos danos ambientais ou apresentação de justificativa razoável para não o fazer, devendo ser instaurado procedimento próprio, para a investigação no âmbito cível, instruído com cópia do Laudo pericial - fls. 52/66, que narra os danos ambientais na área incluindo APP. Precedente: JF/GVS-INQ-1008966-30.2023.4.06.3813 (634ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de procedimento cível, consoante o item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-IP-5004767-71.2023.4.03.6110 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 657 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PATRIMÔNIO GENÉTICO. UTILIZAÇÃO DE PÓ DA TAPIOCA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime do art. 69-A da Lei 9.605/98,**

consistente na utilização irregular do patrimônio genético brasileiro (pó da "tapioca") para fabricação de amaciante de roupa, por parte da empresa U.C.LTDA., sediada em Sarapuí/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, as provas coletadas não foram suficientes para comprovar o dolo ou culpa do responsável pela empresa U.C.LTDA., pois se trata de empresa terceirizada; (ii) o IBAMA informou que a fiscalização da UNILEVER será incluída na lista de alvos a serem fiscalizados no âmbito das ações nacionais de fiscalização de proteção do patrimônio genético que estão sendo planejadas para o ano de 2024; e (iii) a empresa responsável (Unilever) não foi investigada pelo Ibama, não havendo, assim, justa causa para a propositura de ação penal. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.04.000.000177/2020-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. OBRAS DE TERRAPLANAGEM. FAIXA DE DOMÍNIO RODOVIA FEDERAL. BR-158-386-RS. MUNICÍPIO DE SEBERI/RS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes dos arts. 38-A e 60 da Lei 9.605/98 pelo ex-prefeito do Município de Seberi/RS, C. B., que teria determinado a realização de obras na faixa de domínio da BR 158-386, sem o devido licenciamento ambiental, consistentes em desmatamentos, escavações e aterro com resíduos de construção civil, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, a supressão de vegetação foi autorizada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, por meio da Autorização Ambiental 73/2019, de 16/08/2019, e da Autorização Ambiental 131/2019, de 06/11/2019, elaborado previamente um Laudo de Cobertura Vegetal, mediante levantamento qualiquantitativo acerca das espécies existentes ao longo da BR-386; (ii) segundo o Ibama, a vegetação nativa presente nas faixas laterais das rodovias não possui especial proteção, mas é exigida prévia autorização ambiental para a supressão, sendo constatado que a intervenção nas margens da BR 158-386 foi realizada em área antropizada, com presença de espécie exótica invasora (braquiária, *Urochloa* sp.), e de espécies ruderais, típicas de áreas alteradas, descaracterizados os delitos relativos à supressão de floresta de preservação permanente ou do bioma Mata Atlântica; (iii) a obra de terraplanagem e encascalhamento da faixa de domínio da rodovia foi regularizada pelo Município de Seberi/RS, que submeteu o projeto à análise do Dnit, que aprovou a intervenção em 04/09/2020, não restando condutas criminais a serem apuradas na presente investigação; e (iv) na esfera cível, os fatos estão sendo apurados no Inquérito Civil Público 1.29.018.000463/2020-61, em que houve a expedição da Recomendação MPF 7/2020, visando à paralisação das obras na faixa de domínio da rodovia federal BR 158/386 sem prévia autorização formal do Dnit, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000397/2020-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 486 – Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DISSEMINAÇÃO DE VENENO COM USO DE AVIÃO.** 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 56, § 1º, II, da Lei 9.605/98, por despejo de veneno na floresta com uso de um avião, conduta atribuída a fazendeiro conhecido como "Bio", além de outros agricultores que estariam adotando a mesma prática, nas proximidades do PAE Antimary, no Município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que: (i) houve o transcurso de mais de três anos, nos quais foram realizadas diligências que não lograram identificar a dispersão de veneno ou quem seria "Bio"; (ii)

a Polícia Judiciária sugeriu o arquivamento após não terem sido encontrados alerta na plataforma Brasil Mais anteriores a 12/05/2020 que tivessem qualquer relação com o teor da denúncia, ou que permitissem qualificar o fazendeiro que estaria cometendo o ato ilícito; e (iii) concluiu o membro oficiente pela inexistência de materialidade de possível delito, fato esse que se enquadra nas hipóteses que justificam o arquivamento do procedimento investigatório. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.003023/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 658 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MAUS- TRATOS. UNIVERSIDADE FEDERAL.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta situação de maus-tratos a animais presentes na fazenda experimental da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB, em Cruz das Almas/BA, tendo em vista que o Conselho Regional de Medicina Veterinária da Bahia realizou vistoria e informou que não foram constatados indícios de maus-tratos ou qualquer tipo de irregularidade. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000019/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 568 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LICENÇA DE OPERAÇÃO. PLANO DE PROTEÇÃO À FAUNA E ÁREAS VULNERÁVEIS (PPFAV).* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descumprimento da licença de operação em razão de não apresentar revisão do Plano de Proteção à Fauna e Áreas Vulneráveis (PPFAV) no prazo determinado, em Camamu/BA, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a irregularidade foi sanada, pois o autuado adequou seu Plano de Proteção à Fauna, conforme as exigências do órgão ambiental; (ii) essa autarquia acrescentou, ainda, que não houve dano ao meio ambiente; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001177/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 621 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IRREGULARIDADES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO MPT.* 1. Tem atribuição o Ministério Público do Trabalho para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar eventual irregularidade no fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos servidores da Universidade Federal do Ceará (UFC), no Município de Fortaleza/CE, tendo em vista que cabe ao MPT investigar e propor ações coletivas que busquem a tutela do meio ambiente laboral na administração pública direta, ainda que o regime jurídico da pessoa jurídica de direito público seja de cunho estatutário, conforme dispõe o Enunciado 15 da CCR/MPT. 2. Com relação aos documentos juntados pelo representante, os quais informam o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal, para alteração de aposentadoria, os fatos trazidos estão vinculados ao objeto desse procedimento, sendo recomendável a remessa ao MPT para análise conjunta. 3. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.004102/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 706 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. CONDOMÍNIO FECHADO. PRAIA DO PREÁ EM CRUZ. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade da construção do empreendimento Vila Carnaúba do Grupo Carnaúba, na Praia do Preá, em Cruz/CE, tendo em vista que: (i) a empreendedora afirmou que se trata de um projeto que contempla a construção de um condomínio fechado de lotes com infraestrutura e está inserida em um terreno com área total de 46,34 (quarenta e seis vírgula trinta e quatro) ha, descrita e caracterizada pela matrícula 1117 do Cartorio Mozart Sales do Ofício de Notas e de Registros Públicos da Comarca de Cruz; (ii) aduziu que, considerando que o empreendimento Vila Carnaúba não se enquadra nas hipóteses legais de exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) e audiência pública, notadamente no rol previsto no artigo 28 da Instrução Normativa Semace 04/2013, o estudo ambiental apresentado foi o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), conforme requerido pela Semace; (iii) a empreendedora apresentou Licença Ambiental Prévia (LP 01/2021); Licença Ambiental de Instalação (LI 01/2021 e LI 02/2022); Autorizações de Supressão Vegetal (ASV 2023.8.2022.90556 e ASV 2023.8.2022.96812); Autorizações de Uso Alternativo do Solo (UAS 2023.5.2022.73543, 2023.5.2023.10527 e 2023.5.2023.26811); Autorizações Ambientais (AA 01/2021 e AA 003/2022); Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA); Inventário Florestal; Projeto de Reposição Florestal; Relatório de Reposição Florestal; Certificado de Débito de Reposição Florestal 01/2023; Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA); Certidão de Cumprimento Integral de Compensação Ambiental; Relatório de Acompanhamento e Monitoramento Ambiental (Rama 2021-2022); Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos (OUT 104833/2023) ; Plano de Gerenciamento de Resíduos (PGRS); Alvará de Obras 16/2022; (i v) Ibama destacou que consta na pg. 25 do documento SEI 17861425 a Licença de Instalação (LI) 02/2022, com validade até 30/11/2024, emitida pela Semace, o que confere aparente regularidade ao processo de licenciamento em curso, uma vez que o município de Cruz, conforme disposto no sítio eletrônico da Semace na internet, apresentou comunicação oficial sobre o desempenho da competência para realizar o licenciamento ambiental em âmbito local; (v) a SPU/CE informou que a empreendedora protocolou pedido de regularização, uma vez que a parte frontal do empreendimento encontra-se em terrenos de marinha, referente aos processos 10154.164233/2020-91, 10154.164234/2020-36, 10154.192090/2020-16, os quais obtiveram aprovação do registro, gerando os RIPs relativos ao local; e (vi) concluiu o membro oficiante que o empreendimento está tendo as fiscalizações necessárias e recebendo as licenças e autorizações devidas para continuidade das obras e, ante a ausência de indícios de omissão no dever de fiscalização, não se vislumbra a necessidade de outras diligências no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000028/2024-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 470 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONHECIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. TRINCA-FERRO. STJ, CIMPf e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, da Lei 9.605/98, por S. J. F., consistente na transferência de 13 (treze) espécimes de passeriformes, Trinca-ferro (Saltador similis), em desacordo com a licença ambiental (proibição de transferência de aves portadores de anilhas de alumínio, nos termos da Portaria IEF 140/2020), fato ocorrido no Loteamento Dona**

Dina, Município de Matipó/MG, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO, de 29/03/2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPf e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016; CIMPf, Recurso, NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO, de 08/06/2022; CNMP, Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26, Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pelo conhecimento da promoção de arquivamento como declinação de atribuições e, no mérito, pela homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.003.000101/2024-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 512 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 56 (duas vezes) e 60 da Lei 9.605/98, por armazenar 19,2 L (dezenove vírgula dois litros) de produtos vencidos (agrotóxicos), em desacordo com as exigências estabelecidas na legislação, bem como por usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente (agrotóxico), por meio do emprego de aeronave remotamente pilotada sem registro no Sipeagro, contrariando a Portaria Mapa 298/2021 e a legislação ambiental e, por fazer funcionar atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras (agricultura na fazenda Tomateiros, Jaíba/MG), sem licença do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) os fatos não ocorreram em área de domínio ou sob a administração da União, mas em propriedade particular; (ii) à luz do art. 10 da Lei 7802/89, cabe aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a produção e uso de agrotóxicos e aos seus órgãos fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno; (iii) a União, por meio dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários, nos termos do art. 12 da Lei 7802/89, porém, a autuação por autarquia ou órgão federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal; e (iv) inexiste elementos de informação caracterizando a transnacionalidade da conduta delitiva, ou seja, que os produtos irregularmente armazenados e usados sejam oriundos de importação ilegal, de modo que não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, conforme o art. 109, IV, da CF/88. Precedente: 1.34.004.000835/2023-91 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.009.000026/2022-79 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 580 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL

*PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DANOS DEVIDO A CHUVA OCORRIDA EM 2022. REFLEXO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO (MARIANA) E B1 (BRUMADINHO). RIO DOCE. RIO PARAPEBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível responsabilização das empresas Vale S.A., Samarco e BHP por danos decorrentes dos rejeitos depositados ao longo da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, bem como do Rio Paraopeba, entre Brumadinho/MG e a represa de Três Marias, em razão de provável ressuspensão dos rejeitos após períodos de chuvas em 2022, posteriores aos rompimentos da barragem de Fundão (Mariana/MG) e B1 (Brumadinho/MG), tendo em vista que, conforme asseverou o Procurador oficiante: (i) quanto aos fatos relativos ao Rio Doce (Barragem do Fundão): a) o acompanhamento da recuperação da bacia desse curso d'água segue a governança estabelecida nos termos dos acordos TTAC e TAC-Gov, qual seja, a de execução das ações vinculadas ao rompimento da barragem de Fundão via Fundação Renova e acompanhamento, monitoramento e fiscalização executados via Comitê Interfederativo (CIF) e suas Câmaras Técnicas, já se encontrando deliberado por esses comitês e os órgãos estatais, inclusive o MPF vem acompanhando a solução da demanda perante ao CIF; b) foi judicializada a matéria na ACP 1016756-84.2019.4.01.3800 JF/MG, a qual busca a reparação integral dos danos ambientais, sociais e econômicos oriundos do rompimento da barragem de Fundão e a ACP 1000412-91.2020.4.01.3800 que trata dos Eixos Prioritários para acompanhamento das ações de reparação, sendo executada no âmbito dos acordos de reparação integral dos danos oriundos do rompimento da barragem em comento, acompanhadas nos procedimentos administrativos IC 1.22.000.002460/2020-1, IC 1.22.000.001263/2019-31 e 1.22.000.000608/2021-5; e (ii) no que tange aos fatos relacionados ao rio Paraopeba (Barragem B1) foi determinado o encaminhamento de cópia integral ao 28º Ofício da PRMG devido à prevenção detectada em relação aos autos nº. 1.22.000.000049/2022-63, relativa à situação de vulnerabilidade social em decorrência das recentes e volumosas chuvas que acometeram a cidade de Brumadinho em 08/01/22, não havendo medidas adicionais a serem deliberadas no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000059/2023-08 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 667 – Ementa: *DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO. MANUTENÇÃO DE PASTAGEM E CRIAÇÃO DE GADO. DESMATAMENTO. 1. Não cabe a declinação de atribuições em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o delito do art. 38 da Lei 9.605/98, consistente no descumprimento de embargo devido a manutenção de pastagem e criação de gado bovino na propriedade denominada Fazenda do Brejo, referente ao desmatamento de 8 (oito) ha de floresta nativa, objeto de especial preservação (Mata Atlântica) e sem autorização válida, localizada em Rio Vermelho/MG, tendo em vista que é necessário o retorno do feito para a realização de diligências perante os órgãos ambientais competentes, visando obter informações aptas a demonstrarem que a área em análise não é pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação da natureza (federais), das APPs de rios federais, Terra Indígena ou Quilombola, assentamento sob a responsabilidade do Incra, dentre outros, em observância ao Enunciado 50 da 4ª CCR 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV.****

VALADARES-MG Nº. 1.22.010.000215/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 495 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. CURIÓ. STJ, CIMPf e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29, da Lei 9.605/98 c/c art. 299, CP, por H. P. dos S., por transferir irregularmente 32 (trinta e dois) espécimes de aves silvestres (*Oryzoborus angolensis*) em desacordo com as determinações de regência, fato constatado em 02/09/2022 e praticado no criatório localizado no bairro Caladinho de Cima, Município de Coronel Fabriciano/MG, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA 148/2022) e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPf e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: NF 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO 29.3.2023). 2. O entendimento do STJ, o CIMPf e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ, CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPf. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos, 5ª SRO de 8.6.2022); (CNMP, Conflito de Atribuições 1.00521/2021-26, Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000215/2016-13 -** Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 3188 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta precariedade no estado de conservação da estação ferroviária, localizada no Distrito de Engenheiro Correia, no Município de Ouro Preto/MG, tombado provisoriamente pelo Município e valorado pelo Iphan, tendo em vista que o objeto deste procedimento foi judicializado por meio da ACP n.º 1004087-50.2023.4.06.3822/ Vara Federal de Ponte Nova/MG proposta pelo MPF em face da União/Dnit, SPU, Iphan e Município de Ouro Preto/MG, objetivando, entre outras medidas, a conservação e vigilância, dedetização, limpeza e colocação de obstáculos/cercas nas dependências, em razão da conduta omissiva dos responsáveis e no interesse público da efetiva proteção do patrimônio cultural especialmente protegido, estando integralmente abordado na petição inicial, ao teor do Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000033/2022-62 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 485 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUEOLÓGICO. CACHOEIRA SALTO SÃO DOMINGOS. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta ilegalidade na construção de uma Pequena Central Hidrelétrica, em região conhecida***

como Salto São Domingos, na divisa dos Municípios de Limeira do Oeste/MG com Santa Vitória/MG, numa área que possuiria artefatos arqueológicos e seria tombada pelo Município de Santa Vitória, tendo em vista que: (i) o Centro Nacional de Arqueologia (CNA) do Iphan informou que o Relatório Final do Programa de Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na área de influência da construção da Pequena Central Hidrelétrica Simão Tannus foi aprovado, recebendo a anuência no que se refere ao patrimônio cultural de natureza arqueológica, com vistas à obtenção de licença de instalação (LI); (ii) o Município de Santa Vitória noticiou que houve o tombamento paisagístico das cachoeiras existentes no rio São Domingos, porém afirmou que o tipo de atividade desenvolvida e o local de instalação da PCH estão conformes a legislação administrativa e ambiental municipais; e (iii) o município de Limeira do Oeste informou que a área onde se localiza a Cachoeira Salto de São Domingos não é tombada pelo município.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000376/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 542 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA IRREGULAR NA BAÍA DO SOL NA ILHA DO MOSQUEIRO. POPULAÇÃO TRADICIONAL. BELÉM/PA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de representação da Colônia de Pescadores Z-09 de Mosqueiros, para apurar possível: a) utilização irregular de redes de pesca em determinados lugares e condições na baía do Sol na Ilha do Mosqueiro; b) bombas jogadas no rio da Baía do Sol no setor do rio da Ponta do Queimado, na beira da Santana e c) pesca predatória, na Ilha do Mosqueiro, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) a Semas/PA informou a realização de 02 (duas) ações de fiscalização fluvial, conjunta com outras instituições, na região mencionada, a primeira nos dias 11 e 12 de agosto de 2022, quando poucas embarcações foram observadas e não foi constatado nenhum ilícito ambiental, apenas denúncias de questões relativas à segurança pública, a exemplo da presença de piratas nas redondezas; e a segunda nos dias 07 e 08 de agosto de 2023, em que foram abordadas 16 (dezesesseis) embarcações, sendo que todas estavam seguindo as normas da legislação ambiental vigente, não havendo necessidade de instauração de procedimentos administrativos sancionadores; e (ii) conforme o membro oficiante, nas ações fiscalizatórias realizadas recentemente na área em questão, não houve a constatação de ilícito ambiental conforme indicado na denúncia inaugural do procedimento, de modo que não há necessidade de continuidade do apuratório, uma vez que a área vem sendo objeto de fiscalização por parte do órgão ambiental competente e não houve a constatação de qualquer ilícito ambiental nas duas ações recentes. 2. No que tange às solicitações acerca de direitos da população tradicional, tais como o seguro-defeso, trata-se de matéria afeita à 6ª CCR. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003304/2024-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 499 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS. PNEUS. DESTINAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. DEIXAR DE APRESENTAR INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de apresentar informações ambientais referentes a importação e destinação de pneumáticos, por meio do preenchimento do Relatório de Pneumáticos e Resolução Conama 416/2009, no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal do Ibama), no prazo exigido pela legislação ambiental, no Município de

Curitiba/PR, tendo em vista que: (i) a conduta caracteriza-se como infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/98; e (ii) não há nos autos evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.000.001961/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 505 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar danos ambientais em razão da construção de muros e cercas em APP de manguezal no Pontal de Maracaípe, no Município de Ipojuca-PE, objetivando impedir o acesso dos pescadores à praia, tendo em vista que: (i) vistoria da SPU (maio/2023) apontou uma cerca de madeira construída sobre a vegetação de 'restinga (APP)', dentro da propriedade privada e não em área de praia, mas informou, a secretaria, ser necessária a identificação 'direta' de faixa de praia, além disso, apontou um muro de contenção em madeira (coqueiros) em 'faixa de areia' (instalada em substituição a uma anterior cerca de madeira com arame farpado); (ii) o órgão ambiental procedeu à fiscalização (julho/2023) e verificou a existência de muro em alvenaria delimitando o lote (não informado pela SPU), sem supressão de vegetação e mantendo livre acesso à praia, além de uma estrutura com troncos de coqueiros, que não se encontra em área pública, sendo que este cercamento foi feito no limite do lote e um pouco recuado da área da cerca predecessora (com troncos de madeira e arame farpado); (iii) os cercamentos (à exceção da cerca de madeira com arame farpado) permanecem no local, e o órgão ambiental e a SPU não informaram se tais intervenções são regularizáveis; (iv) necessária a realização de nova diligência perante a SPU, para que efetue a identificação direta da faixa de praia e informe se a cerca de madeira em APP na propriedade privada, muro de contenção de coqueiros (em faixa de areia) e muro de alvenaria, podem ser mantidos ou há irregularidade no âmbito do patrimônio da União; e (v) imprescindível a realização de nova diligência perante o órgão ambiental, para que esclareça se a cerca construída dentro da propriedade privada (mas em APP de restinga), o muro de contenção feito de coqueiros (em faixa de areia) e o muro de alvenaria são regularizáveis ou devem ser retirados e recuperada as áreas degradadas. Precedente: 1.30.014.000072/2014-17 (635ª SO). 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se o encaminhamento do feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000566/2023-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 678 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR. INFORMAÇÕES FALSAS EM SISTEMA OFICIAL DE CONTROLE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos 46 da Lei 9.605/98 e do art. 299 do CPB, devido à comercialização irregular de 30 m³ (trinta metros cúbicos) de madeira serrada, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, bem como por prestar informações falsas em sistema oficial de controle (SisDOF), referentes ao recebimento de 35 (trinta e cinco) DOFs e 72 (setenta e duas) GF's relacionadas à entrada de 1.827,14 m³ (mil oitocentos e vinte e sete vírgula quatorze metros cúbicos) de créditos indevidos de produto florestal processado, e por prestar informações falsas no Cadastro Técnico Federal quando da alteração dos dados do endereço da empresa (envolvida em fraude no credenciamento e homologação de

pátio - inexistente), para recebimento de créditos ilegais de DOF, tendo em vista que, segundo o Membro oficiante: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48, 49 e 67 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que, haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001570/2023-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 569 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE RUA. LOTEAMENTO FLOR DO CARIBE. REMETIDO PELA 1ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível construção de uma rua sem licenciamento ambiental no loteamento Flor do Caribe, que teria acarretado alagamentos na região, tendo em vista que: (i) a SPU e o Idema (Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente)-RN informaram que o loteamento Flor do Caribe não está inserido em área da União, nem em área de Preservação Permanente, nem há indícios de dano à Mata Atlântica; e (i i) a irregularidade noticiada não afeta nenhum bem ou serviço federal e de suas autarquia/empresas públicas, não se revelando interesse direto e específico da União apto a atrair a competência federal, restando afastada a atribuição do Ministério Público da União. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.023.000017/2021-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001418/2023-15 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – RESERVADO. **212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000181/2021-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 616 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OBRAS DE RETIFICAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA. LAGOA DE GAROPABA. 1. Cabe o arquivamento de

inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de obras de retificação de curso d'água, que deságua na Lagoa de Garopaba, vulgarmente conhecida por Lagoa da Encantada, na Rodovia SC-434, Km 2, em Garopaba/SC, tendo em vista que: (i) conforme o Instituto de Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), as informações oferecidas pela Prefeitura de Garopaba foram julgadas suficientes para esclarecer a regularidade das obras e ações executadas pela municipalidade sobre trecho do Rio do Cano e não se reconhecem danos ambientais na área que mereçam reparação ou lavratura de auto de infração; (ii) a Prefeitura informou que no ano de 2021 foram feitos os trabalhos de desobstrução do sistema de macrodrenagem e, desde o ocorrido, não se fez mais nenhuma ação; (iii) conforme a Prefeitura, cerca de 30% da drenagem do centro se dá por este canal, além de outras comunidades que tem suas drenagens direcionadas por essa via, no Município de Garopaba; (iv) acrescentou que o trecho precisa ser desobstruído para garantir a segurança da população lindeira, minimizando os efeitos das cheias e controlando as inundações das áreas de várzea; e (v) concluiu o membro oficiante que as intervenções realizadas foram de utilidade pública, não se justificando a adoção de medidas reparadoras em desfavor do Município. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000416/2024-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 677 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. QUARTEL GENERAL DO EXÉRCITO. RUÍDOS NA MANUTENÇÃO DA UNIDADE MILITAR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 54 da Lei 9.605/98, decorrente de poluição sonora (ruídos) provocada pelo motor de equipamento para manutenção do Quartel General do Exército Brasileiro em horário inapropriado, no bairro de Cambuci, no Município de São Paulo/SP, tendo em vista que, conforme atestado pelo membro oficiante, o Subdiretor do Hospital Militar de Área de São Paulo informou que o horário para o início das atividades de manutenção das áreas verdes da Organização Militar de Saúde foi ajustado para as 09 horas. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.014.000038/2018-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 551 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RIO PARAÍBA DO SUL. MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a extração irregular de areia por parte da empresa Rosamar Extratora e Comércio de Areia Ltda., derivada de extrapolação da área autorizada pelo então DNPM (atual ANM) em área adjacente ao Rio Paraíba do Sul, no Município de Caçapava/SP, tendo em vista que: (i) a empresa Rosamar Extratora e Comércio de Areia Ltda. firmou com a Cetesb (órgão ambiental estadual), o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental 10363/2021 (Tcra), prevendo a execução de medidas de recuperação e compensação ambiental descritas no Prad AP 19319; (ii) a compromissária celebrou contratos com a ONG SOS Mata Atlântica para promoção dos reflorestamentos a título de compensação ambiental e apresentou relatório de acompanhamento do Tcra; (iii) a Cetesb tem regularmente praticado atos de supervisão da execução do Termo de Compromisso mencionado; (iv) quanto aos danos causados ao patrimônio da União, são eles objeto da Ação Civil Pública 5003828-88.2018.4.03.6103, ajuizada pela Advocacia- Geral da União na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, atualmente em fase de apelação, conforme inicial em anexo; (v) sob aspecto criminal, o caso é tratado na Ação Penal 008402- 21.2013.403.6103; e (vi) o membro oficiante determinou instauração de PA cujo objeto é o acompanhamento do Tcra 10363/2021. 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000013/2024-61 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 584 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. LARVAS VIVAS. BESOURO. TRANSPORTE IRREGULAR. CORREIOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível prática do crime do art. 61 da Lei 9.605/98, consistente no envio de larvas vivas de inseto - da espécie Zophobas morio, coleóptero (besouro), em um pacote encaminhado via Sedex, na agência dos Correios de Catanduva/SP, tendo em vista que: (i) o crime ambiental é de competência, via de regra, da Justiça Comum estadual, considerado o comum interesse da União, Estados e Municípios em proteger o meio ambiente, salvo demonstrada a lesão a bens e serviços de interesse da União (art. 109, IV, da CF/88); (ii) não há indícios mínimos de extraterritorialidade do delito ou de que as larvas vivas sejam oriundas de área pertencente ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas; e (iii) a espécie Zophobas morio não está ameaçada de extinção, conforme a Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção - Resolução 148/2022 do MMA, ausente, portanto, interesse da União, na forma do art. 109, IV, da CF e do Enunciado 5 da 4ª CCR. Precedente: 1.29.003.000108/2020-51 (627ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000050/2024-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 537 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO ANUAL. CTF. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. IMPORTAÇÃO DE PNEUMÁTICOS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a ausência de apresentação ao Ibama do Relatório de Pneumáticos, para composição do Cadastro Técnico Federal (CTF), relativamente à importação de pneus e similares por JCB do Brasil Ltda. no ano de 2021, tendo em vista que: (i) a conduta constitui unicamente infração administrativa, nos termos do art. 81 do Decreto 6.514/2008; (ii) não há notícia de prejuízo à saúde humana ou dano ambiental efetivo decorrente da infração cometida; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: NF 1.34.001.009095/2021-16 (597ª SRO, de 17/11/2021). 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000577/2022-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 607 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÀS MARGENS DO RIO JAPARATUBA E MANGUEZAL. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. REMESSA DA 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento, na esfera ambiental, de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades em ocupações por não quilombolas, com construções em madeira, em APPs às margens do Rio Japaratuba e Manguezal, no interior do território da Comunidade Quilombola Pontal da Barra, Município de Barra dos Coqueiros/SE, nos limites do Parque Estadual Marituba, tendo em vista que segundo informação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (com imagens),*

as casas que se encontravam no local foram demolidas e a maioria do material de demolição foi removido do local, cuja vegetação se encontra em processo de regeneração natural, não havendo outras medidas a serem adotadas pela 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000786/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 605 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLATAFORMAS DE PETRÓLEO. PETROBRAS. CAMPOS DE CAMORIM, CAIOBA, DOURADO, GUARICEMA E ROBALO. NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA AMBIENTAL E PLANO DE AÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível irregularidade ambiental praticada pela Petrobras ao não apresentar ao Ibama relatório de auditoria ambiental e plano de ação das plataformas dos Campos de Camorim, Caioba, Dourado, Guaricema e Robalo, em desacordo com o estabelecido pela Resolução Conama 306/2002, no Estado de Sergipe, tendo em vista que, em decorrência da presente apuração, foi ajuizada ação civil pública, pelo MPF, em face da Petrobras, conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto desse feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000885/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 528 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA E CASCALHO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposto dano ambiental relativo à extração de areia e cascalho, exercida por I. da S. M. S., na Fazenda Cova, Povoado de Massaranduba, no Município de Japoatã/SE, tendo em vista que: (i) a Agência Nacional de Mineração (ANM) informou que a atividade mineradora desenvolvida é regular e possui registro de licença; (ii) acrescentou a ANM que o empreendimento está operando conforme as condicionantes da Licença de Operação 93- 1/2022; (iii) segundo concluiu o membro oficiante, a atividade desenvolvida está munida das autorizações necessárias, seja do ponto de vista ambiental ou minerário, não existindo dano ambiental a ser reparado, nem exploração fora da área licenciada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001027/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CLAUDIO DUTRA FONTELLA – Nº do Voto Vencedor: 685 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AQUICULTURA. FLUTUANTE MÓVEL. RIO SÃO FRANCISCO. SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurada a partir do Relatório da Equipe Aquática da FPI/SE/2022 que verificou a existência de um flutuante móvel, sem propulsão, com preparação para tanque de rede, preso à margem do Rio São Francisco na localização LAT- 10.26529 LONG - 36.61897, sem identificação do responsável, em Santana do São Francisco/SE, tendo em vista que: (i) segundo o Capitão dos Portos em Sergipe, no dia seguinte à identificação do flutuante, a equipe retornou ao local e comprovou a regularização do flutuante junto à Agência Fluvial da Capitania dos Portos em Penedo-AL (AgPenedo); (ii) na ocasião, foi emitida notificação por ausência de

porte da documentação relativa à atividade de psicultura, ao responsável, que comprovou a regularidade da atividade, posteriormente, e foi orientado a manter a documentação disponível no local para fiscalização, sendo a notificação encerrada; e (iii) conforme a SPU, a atividade em questão foi aprovada pelo MPA e a SPU irá realizar entrega do espaço físico em águas públicas a fim de ser cedida para o aquicultor, regularizando toda a situação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1010583-64.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – RESERVADO. **222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1026429-87.2021.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – RESERVADO. **223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5095321-02.2023.4.02.5101-*INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – RESERVADO. **224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.000.001035/2021-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3408 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE AGROPECUÁRIA SEM LICENÇA. PROPRIEDADE PARTICULAR INSERIDA EM ÁREA DE EXPANSÃO DE TERRA INDÍGENA. MARCO TEMPORAL. TESE 1031 DO STF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais resultantes da exploração de atividades agropecuárias sem licença na área declarada de expansão da Terra Indígena Manoki, no município de Brasnorte/MT, tendo em vista que não se caracteriza a infração ambiental, uma vez que: (i) ainda que não se trate de invasão de terra indígena já criada, mas de ampliação de área ocupada há décadas por agricultores, existe pendência judicial quanto a tal ampliação da terra indígena; (ii) o autuado possui autorização do órgão estadual para o exercício da atividade; (iii) o processo de ampliação da terra indígena em questão não foi concluído; e (iv) nos autos do RE1017365, em que se discutia o marco temporal para demarcação de terras indígenas, o STF fixou a tese 1031, em que seu item V, diz que, no caso de ocupação de boa-fé, haverá necessidade de indenização dos ocupantes da área. (...) V é Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e, quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do § 6º do art. 37 da CF (...) Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 27.9.2023. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a remessa do procedimento à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000156/2023-13 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 561 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA**

*SILVESTRE. CRIADOURO/CATIVEIRO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. SISPASS. STJ, CIMPF e CNMP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito ambiental, em razão da utilização de 27 (vinte e sete) espécimes de passeriformes em desacordo com a licença ambiental, ao transferi-los portando anilhas de alumínio, em descumprimento à proibição da Portaria IEF 140/2020, no Município de Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) não há elementos demonstradores de que os espécimes silvestres constem de Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção (Portaria 148/MMA) ou serem oriundos de UC Federal ou área de domínio (Enunciado 50 da 4ª CCR) ou de transnacionalidade na conduta; e (i i) não se tratando de falsificação/adulteração de anilhas, ausente lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF, e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado 58 da 4ª CCR. Precedente: 1.22.014.000149/2023-11 (631ª SRO). 2. O entendimento do STJ, o CIMPF e CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ - CC 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO - 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 - Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000163/2023-51 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 16 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. EMBARCAÇÃO. RESÍDUO OLEOSO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventuais danos ao meio ambiente decorrentes do vazamento de 02 (dois) litros de resíduo oleoso ocorrido no Porto de Natal/RN, envolvendo a embarcação Mel Pride, de bandeira da Libéria (África Ocidental), tendo em vista que: (i) o Ibama informou que o vazamento permaneceu por poucos minutos, bem como não constatou a geração de resíduos e nem foi possível identificar sua natureza, em razão da pequena quantidade; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o lançamento de óleo pelo autuado não acarretou danos à saúde pública, nem consequências nocivas ao meio ambiente, posto o seu volume ínfimo; e (iii) as providências cabíveis no âmbito administrativo foram tomadas pela Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte e pelo Ibama. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.000.000461/2021-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 44 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO. AUSÊNCIA DE AUDITORIA AMBIENTAL DE PLATAFORMA MARÍTIMA. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infração ambiental praticada pela Petrobras, que deixou de apresentar relatórios de auditoria ambiental referente à Plataforma Part-2, em contrariedade ao art. 7º da Resolução Conama 306/2002, tendo em vista que: (i) ainda que não haja notícia de danos ambientais decorrentes da referida infração, é necessária a adoção de medidas de compensação cível dos danos potenciais provocados ao meio ambiente, nos termos do*

entendimento do STF, na ADPF 101/DF, Rel. Min. Carmem Lúcia, no tocante à presunção de dano em razão de determinadas atividades potencialmente poluidoras. Precedente: NF Cível n. 1.30.002.000079/2021-05 - (6ª Sessão Revisão-ordinária, de 17.8.2022 - CIMPf); e (ii) em razão do descumprimento da legislação ambiental, que evidencia ameaça ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do valor expressivo da multa aplicada de R\$2.600.500,00 (dois milhões, seiscentos mil e quinhentos reais), recomenda-se ao membro oficiante celebrar TAC, tendo como uma das condicionantes a quitação integral da multa e, se necessário, ajuizamento de ação civil pública. 2. Na exploração de atividades com riscos ao meio ambiente e à saúde, o empreendedor deve agir com previsibilidade de dano, sob uma prudente e contínua análise de gestão dos riscos (dano potencial) na perspectiva de se evitar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente em todo o processo e cadeia produtiva. 3. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.000.000698/2021-60 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 151 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposto crime do artigo 68 da Lei n.º 9.605/98, consistente no descumprimento da condicionante 2.9 (Apresentar em 60 dias laudo técnico, elaborado e assinado por especialista em avifauna marinha, que ateste não haver riscos de captura passiva, aprisionamento e outros danos à integridade física das aves) estabelecida na licença ambiental relacionada ao campo de Biquara, na Bacia Potiguar, em Macau/RN, tendo em vista que: (i) a conduta dos agentes da empresa autuada não apresenta repercussão na esfera criminal, limitando-se a uma infração administrativa; (ii) não foi constatado dano efetivo; e (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.001013/2021-24 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 3455 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. VEÍCULOS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO. 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para conhecer de promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a empresa Ultramar Mineração e Serviços Ltda deu saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, bem como da legislação de trânsito em vigor, no Estado do Rio de Janeiro, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da 1ª CCR. Precedentes: 1.30.002.001009/2021-66 (634ª SO) e 1.30.002.001012/2021-80 (633ª SO). 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à 1ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000373/2015-42** - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 165 – *Ementa: PROMOÇÃO DE***

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. EFLUENTE. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de esgoto a céu aberto na Praia das Pedrinhas, supostamente oriundo dos bares, fato ocorrido em São Gonçalo/RJ, tendo em vista que: (i) a Concessionária Águas do Rio, que assumiu a operação da rede de abastecimento de água e esgoto sanitário municipais, promoveu o Plano Diretor de Esgotamento, sendo sua atuação no sentido do cadastramento das ligações de efluentes irregulares realizadas nos trechos da rede de drenagem, com os respectivos remanejamentos para o sistema separador absoluto existente ou quando de sua implantação; (ii) informou a concessionária que vem investindo em melhorias para a ampliação gradual e progressiva da rede em comento, além da recuperação da infraestrutura existente, segundo as metas estabelecidas no art. 3º, III, no art. 11, § 2º, II, da Lei 11.445/2007 e do Anexo III do Contrato de Concessão; e (iii) o Apêndice II do Anexo III desse contrato prevê meta de atendimento de 90% da população das áreas urbanas em até 12 anos, não havendo indicativos a serem imediatamente apreciáveis pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.001120/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 179 – *Ementa:* DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL TRÊS BARRAS. EXÉRCITO BRASILEIRO. CAMPO DE INSTRUÇÃO MARECHAL HERMES. MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS/SC. 1. Não cabe a declinação de atribuições para o Ministério Público Militar de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese do crime do art. 50-A, da Lei 9.605/98 c/c art. 312, CP, consistente na supressão de floresta nativa, bioma Mata Atlântica, por militares, sem autorização, da Área de Manobras do Campo de Instrução Marechal Hermes, unidade do Exército brasileiro, parte que estaria sobreposta à Floresta Nacional Três Barras, unidade de conservação federal de uso sustentável, no Município de Três Barras/SC, tendo em vista que: (i) necessária a realização de diligências pelo ICMBio, Ibama e órgão ambiental estadual para confirmação dos fatos, ante a ausência de fotos, vídeos e outros elementos comprobatórios da materialidade delitiva; e (ii) é preciso perquirir sobre a dimensão da área degradada, local exato da supressão da vegetação, o efetivo dano à Unidade de Conservação federal e a eventual existência de autorização ambiental para a supressão vegetal, diligências essas essenciais para definição da atribuição para o feito. Precedente: PP 1.30.015.000236/2022-14 (613ª Sessão Revisão-ordinária, de 26/10/2022). 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AC-IP-1008508-36.2021.4.01.3000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3508 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. USO SUSTENTÁVEL. FLONA SANTA ROSA DO PURUS. CRIAÇÃO DE GADO. ROÇADO. ART. 28 CPP. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. no art. 40, c/c 40 - A, consistente no desmatamento total de e 23,11 (vinte e três vírgula onze) ha de vegetação nativa sem autorização, no período compreendido entre os anos de 2016 e 2021, com implantação de pastagem para criação de gado e roçado, no interior da Floresta Nacional Santa Rosa do Purus, no município de Santa Rosa do Purus/AC, tendo em vista que: (i) a autoria e a materialidade delitiva foram apontadas pelo laudo criminal federal, auto de

infração e respectivo relatório de fiscalização lavrado pelo ICMBio; (ii) o Laudo de Perícia Criminal Federal 686/2021 - SETEC SR/PF/AC informa que a área objeto de análise teve expansão nos desmatamentos entre os anos de 2011 a 2021, totalizando 23,11 ha de área desmatada no período, de modo que a extensão da área suprimida não é irrelevante, a afastar a aplicação da Orientação n.º 1-4ª CCR; (iii) em suas declarações perante o ICMBio, o investigado alegou que o Incra lhe disse que teria direito a 100 (cem) há e possui 30 (trinta) cabeças de bois, porém não consta no feito qualquer informação que comprove a autorização dada pelo ICMBio/Incra ao investigado, para desmate da área no interior da Flona; (iv) conforme concluiu o Juízo competente, os desmatamentos não se coadunam com o estado de necessidade previsto na legislação, considerando que a área desflorestada no período anterior a 31/10/2016, correspondente à 55,69 (cinquenta e cinco vírgula sessenta e nove) ha, poderia garantir o sustento do investigado e sua família; e (v) em que pesem aos fundamentos arrolados pelo Procurador da República oficiante, que alega a excludente de ilicitude por estado de necessidade, mostra-se prematuro o arquivamento do caso na fase investigatória, uma vez que a conduta do investigado revela possibilidade de desmatamento para exploração da pecuária, de modo que, considerada a evidência de materialidade e os indícios de autoria presentes no procedimento, o esclarecimento e a convicção sobre os fatos deve se dar mediante instrução processual em ação penal própria, em observância ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal. 2. **Necessário analisar a propositura de ANPP, caso preenchidos os requisitos legais, com avaliação da possibilidade de incluir cláusula contendo medidas de recuperação da área degradada.** 3. **Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para análise da possibilidade de proposição de ANPP, se preenchidos os requisitos legais, ou oferecimento de denúncia.** - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. JF-AL-0814060-19.2023.4.05.8000-PP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 280 – **Ementa:** DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. SISPASS. STJ, CIMPF e CNMP. 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, por J.P.S.F., por ter em cativeiro 02 (dois) espécimes de aves silvestres (Sporophila caerulescens) sem autorização do órgão competente, em Rio Largo/AL, tendo em vista que: (i) a espécie de ave não consta da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção e não há elementos demonstradores de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União (Enunciado n.º 50 da 4ª CCR) ou de que a conduta seja transnacional; e (ii) não se trata de falsificação de anilhas, ausente, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP, devendo-se afastar, no caso, a aplicação do Enunciado n.º 58 da 4ª CCR. Precedente: NF n.º 1.16.000.004115/2022-71 (621ª SRO j 29.3.2023).* 2. *O entendimento do STJ, do CIMPF e do CNMP é no sentido de que haver fiscalização e controle, pelo Ibama, do Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros (SisPass) da atividade amadorística de criação das aves silvestres em cativeiro, por si só, não atrai o interesse federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias, como a de as aves constarem de lista oficial nacional de animais da fauna ameaçados de extinção (STJ j CC n.º 143.880/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. em 13/04/2016, DJe 25/04/2016); (CIMPF. Recurso. NF n.º 1.11.000.000702/2021-97, Rel. Cons. Carlos Frederico Santos - 5ª SRO j 8.6.2022); (CNMP - Conflito de Atribuições n.º 1.00521/2021-26 j Rel. Otávio Rodrigues, Ementário de Conflitos de Atribuições, página 325, 2022).* 3. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 4. **Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual.** - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-INQ-1009907-82.2021.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N° do Voto Vencedor: 311 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISDOF. INVASÃO DE TERRAS DE DOMÍNIO PÚBLICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos artigos arts. 20 da Lei 4.947/66, 50-A e 69-A da Lei 9.605/98 e 299 do Código Penal, por invasão de terras de domínio público, supressão de vegetação e suposta inserção de informação falsa no Sistema DOF, em Humaitá/AM, tendo em vista que: (i) não houve invasão de terras da União, uma vez que a Fazenda Santo Antônio não está sobreposta à Unidade de Conservação ou à Terra Indígena, existindo junto ao Incra no Estado do Amazonas o processo n.º 56421.000075/2017-41 com vistas à regularização fundiária do imóvel; (ii) ausente comprovação de desmatamento na gleba federal em processo de regularização fundiária, constando do Laudo Pericial da Polícia Federal que o desmatamento do lote é consolidado, sendo a mesma área desde 2008 até 2021 (data dos DOFs), de modo que toda a madeira vendida como sendo de exploração da Fazenda Santo Antônio é, na verdade, proveniente de fonte desconhecida; (iii) subsiste o comércio ilegal de madeira, mediante uso de dados falsos, mas ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (iv) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM- 1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, Dje 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC n.º 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-INQ-1015671-83.2020.4.01.3200 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1004849-98.2021.4.01.3200-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – N° do Voto Vencedor: 3389 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Tem atribuição o Ministério Público**

Federal para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o possível cometimento dos crimes dos arts. 50-A e 69-A da Lei 9.605/98, art. 299 do Código Penal e art. 20 da Lei 4.947/66, em razão de indícios de fraudes visando obter autorização para desmatamento e exploração de madeira, realizada no bojo de procedimento administrativo do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam) para obtenção de licença ambiental para exploração florestal, por C. C. M., em Manicoré/AM, tendo em vista que, embora a inserção de dados inverídicos no SisDOF, por si só, não atraia a competência federal, se verifica que o infrator utilizou de tal conduta para poder explorar vegetação nativa do Bioma Amazônico em terras da União, pois o local em voga situa-se no interior da gleba federal Sapoti, registrada e certificada no Sigef/Incra, bem como na zona de amortecimento da Terra Indígena Sepoti, segundo afirmações do laudo de perícia criminal da Polícia Federal. Precedentes: JF-AM-1004857-75.2021.4.01.3200-INQ (632ª SO); JF-AM-INQ-1003549-04.2021.4.01.3200 (618ª SO) e DPF/AM- 2021.0056466-NCV (608ª SO). 2. Não cabe o arquivamento parcial quanto ao crime do art. 50- A, uma vez que está comprovada a materialidade e há indícios suficientes de autoria da infração, ademais, não há indicativos de que o investigado desmatou por motivos de subsistência. 3. Cabe o arquivamento parcial quanto ao crime de invasão de terras públicas previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei 4.947/66, tendo em vista que o Procurador da República oficiante, a partir dos elementos constantes no procedimento, verificou a atipicidade da conduta, pois a elementar subjetiva do tipo (invasão) não está presente, porquanto não há elementos de prova de que o agente tenha feito uso da força/violência para adentrar em imóvel da União. 4. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, pelo não arquivamento quanto ao crime previsto no art. 50-A e pelo arquivamento quanto ao crime de invasão de terras públicas (art. 20, parágrafo único, da Lei 4.947/66), devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. JF/CE-INQ-0800042-06.2022.4.05.8104 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 530 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. EXTRAÇÃO ILEGAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os supostos crimes do artigo 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91 em razão de extração irregular de ouro sem autorização válida e usurpação de bem da União, fato ocorrido em Crateús/CE, tendo em vista que: (i) o local investigado situa-se em um povoado com poucas casas habitadas, conhecido como 'cidade fantasma', segundo vistoria feita por técnico institucional do MPF; (ii) o decurso temporal dos fatos apresentados e a natureza do crime a eles correlatos representam dificuldades para amealhar novos elementos informativos, não sendo possível apontar com firmeza o responsável pelos ilícitos praticados, apesar dos esforços empreendidos; e (iii) segundo concluiu o Membro oficiante, não se vislumbra linha investigativa idônea apta a comprovar a autoria com maior robustez, não subsistindo, portanto, fundamentos para a persecução penal por meio de ajuizamento de denúncia. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. JF/MOC-INQ-1004475-41.2020.4.01.3807 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA - **Deliberação:** Retirado de pauta pelo relator. **239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-IP-1003312-83.2021.4.01.4100 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3572 – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (1º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM MANAUS/18º OFÍCIO DA PR-AM). SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA (3ª PROMOTORIA DE ARIQUEMES). DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E DE ARQUIVAMENTO PARCIAIS. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASSITERITA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial,

na parte que apurou a autoria e materialidade de suposto crime do art. 2º da Lei 8176/91, pela usurpação de minério pertencente à União (cassiterita), em área localizada no distrito de Bom Futuro, Município de Ariquemes/RO, de exploração outorgada à empresa MB6 e a Cooperativas de Garimpo, tendo em vista que: (i) a partir da oitiva de funcionários e gestores da empresa e/cooperativa autorizadas para a lavra na área (e da empresa de vigilância), bem como de alguns garimpeiros e laudo pericial, constatou-se que o delito sob investigação é de furto/roubo, porquanto alguns garimpeiros autônomos/independentes (denominados requeiros), sem autorização para lavra e licenciamento ambiental, invadiram a área em questão, da empresa MB6 (titular da lavra), e recolheram minerais que se encontravam sobre o solo, após a realização de explosões feitas pela empresa, ou seja, recolheram mineral que havia sido efetivamente extraído e desincorporado do solo, na posse da empresa minerária; (ii) conquanto haja uma menção nos autos de que os garimpeiros anônimos efetuavam, também, a extração direta de minério, na Ocorrência 120657/2018, os demais elementos informativos, tais como as oitivas acima mencionadas, apontam para a prática de furto/roubo, não havendo prova da materialidade para fins de caracterizar usurpação de bens da União; (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e do Enunciado 7/4ª CCR. Precedente: 1.14.009.000065/2022-48 (627ª SO). 2. Cabe o arquivamento do inquérito policial, na parte que apura o delito do art. 55 da Lei 9.605/98, tendo em vista que os fatos ocorreram entre junho/2018 e abril/2019 e, sendo a pena máxima cominada 01 ano de detenção, considerando o lapso prescricional é de 04(anos), nos termos do art. 109, V, do CP, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abril/2023, uma vez que não se vislumbram causas suspensivas ou interruptivas prescricionais, ou de aumento da pena. Precedente: JF/JUI- 1007694-04.2020.4.01.3600-IPL e PJE (627ª SO). 3. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98 e pela declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Rondônia quanto ao delito do art. 2º da Lei 8176/91 e, caracterizado o conflito quanto a apuração desse delito, pela remessa do feito ao CNMP para dirimir a controvérsia. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao delito do art. 55 da Lei 9.605/98 e pela declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado de Rondônia quanto ao delito do art. 2º da Lei 8176/91 e, caracterizado o conflito quanto a apuração desse delito, pela remessa do feito ao CNMP para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). **240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-IP-5004973-66.2023.4.03.6181 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 555 – **Ementa:** *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS SILVESTRES AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO. COMÉRCIO ILEGAL. INTERNET. 1. Cabe o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar os crimes do art. 29, § 1º, III, e § 4º, I, da Lei 9.605/98 c/c art. 180, CP, consistente no comércio ilegal de animais silvestres ameaçados de extinção, conforme anúncios publicados em 23/04/2023 na internet, por meio da página Animais de Estimação, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficante, apesar das diligências empreendidas, não foi possível comprovar a materialidade e a autoria do ilícito praticado por meio do endereço <https://animais-estimacao.com>, página da internet hospedada no exterior; (ii) fornecido os números de IP, não foi possível localizar o número das portas lógicas dos acessos, situação que comprometeu a individualização do usuário responsável pelos anúncios, dentre os diversos clientes que faziam uso do mesmo número de IP em um mesmo horário, vedada a devassa de todos (fishing expedition) ; (iii) a empresa Google Brasil Internet Ltda. não armazena dados das portas lógicas de acesso de seus usuários, desde a aprovação do atual Marco Civil da Internet, legislação que não obriga o armazenamento de dados suficientes à identificação de usuários da rede; e (iv) a falta de informações complementares e a ausência de linha investigativa potencialmente idônea inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela*

homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000661/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 429 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL TOMBADO. CASA DE CHICO MENDES. MUNICÍPIO DE XAPURI/AC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto risco de desabamento da Casa de Chico Mendes, imóvel tombado pelo Iphan, no Município de Xapuri/AC, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pelo Iphan, não foi constatada a ocorrência de risco ou dano efetivo ao bem tombado, estando a Casa de Chico Mendes em perfeito estado de conservação, notadamente após a reforma realizada; (ii) segundo o Iphan, existe pequena erosão a 3 (três) metros de distância da cerca que delimita o terreno, sem risco ao imóvel, sendo o desgaste do solo monitorado pela autarquia federal, que atua continuamente por meio de fiscalizações mensais no imóvel, seu acervo e entorno, conforme Plano de Fiscalização aprovado pelo Instituto; e (iii) ausente irregularidade a ser apurada, uma vez inexistente dano ao patrimônio histórico-cultural ou omissão dos entes incumbidos da preservação dos bens tombados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001378/2023-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 387 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. CONDUTA EM DESACORDO COM NORMAS REGULAMENTARES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de suposto delito ambiental consistente na realização de atividade em desacordo ao Plano de Manejo da APA Costa dos Corais, ao realizar passeio remunerado nas piscinas naturais, em Maragogi/AL, sem licença ambiental, tendo em vista que: (i) a conduta não se amolda a nenhum tipo penal previsto na Lei 9.605/98 ou outro diploma legal incriminador, sendo a hipótese uma infração administrativa prevista no art. 90 do Decreto n.º 6.514/2008, sem repercussão na esfera penal; (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.11.000.000589/2022-21 (613ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002887/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3529 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 50-A da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de uma área de 0,91 ha (zero vírgula noventa e um hectares), localizada no ponto 05 da Rota 02, zona rural do Município de Canutama/AM, sem autorização da autoridade ambiental competente, tendo em vista que: (i) ainda que a área do desmatamento não tenha tamanho significativo, ocorreu com o uso de fogo para abertura de pastagem, em Bioma Amazônico e dentro de Reserva Legal, não havendo indicativo de que a motivação tenha sido a subsistência, até porque sequer existe residência no local; (ii) está comprovada a materialidade delitiva e há indícios suficientes de autoria da infração; (iii) necessário analisar eventual propositura de ANPP, caso preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, tendo como uma das condicionantes a recuperação integral da área degradada, entre outras*

medidas cabíveis no caso concreto. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com determinação de retorno para análise de eventual proposta de ANPP, se preenchidos os requisitos legais, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001862/2019-27 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 337 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM IMÓVEL. FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA. COMBATE A INCÊNDIO. SEGURANÇA DOS USUÁRIOS.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades que poderiam comprometer a segurança das pessoas que trabalham e as que são atendidas na Unidade de Saúde da Família Terreiro de Jesus, devido à ausência de estrutura eficaz de proteção a incêndio, instalada nas dependências da Faculdade de Medicina da Universidade Federal da Bahia, em Salvador/BA, tendo em vista que: (i) foi finalizada e aprovada a análise técnica do projeto de prevenção e combate a incêndio, segundo informações do Parecer Técnico 199/2023 do Iphan; e (ii) o Procurador oficiante determinou a instauração de PA de Acompanhamento a fim de monitorar a implantação da referida obra continuamente, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000208/2022-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000010/2024-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 366 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. BARITA.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de relatório de fiscalização elaborado pelo Crea em 2005, para apurar possível prática dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 por extração mineral irregular de barita, de responsabilidade da empresa Química Geral do Nordeste S/A - QGN, na Fazenda Agostinho, Povoado de Baraúmas, no Município de Seabra/BA, tendo em vista que: (i) conforme o Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) - Inema, foi reconhecido o cumprimento dos condicionantes da Autorização Ambiental para execução do Plano de Fechamento da Mina (Portaria 24.404/2021) e a área encontrava-se sem visíveis irregularidades ambientais, integrando um processo inicial de regeneração da vegetação; (ii) em consulta ao sistema da Agência Nacional de Mineração - ANM, o Inema verificou que a área do Processo 804.973/1968 estava com renúncia à concessão de lavra homologada e publicada; (iii) não tendo sido flagrada nenhuma infração, o Inema propôs o arquivamento do processo administrativo correspondente; e (iv) concluiu o membro oficiante que, consoante a análise do órgão ambiental, as ilicitudes de caráter ambiental foram sanadas a contento pela empresa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação de arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001886/2023-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 328 – *Ementa:* **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT). DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE.**

*REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA. DUPLICAÇÃO DA RODOVIA BR-222. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de delito ambiental, por parte do Dnit, em razão do descumprimento da condicionante 2.5 da Autorização de Supressão Vegetal (ASV) Ibama n.º 1243/2017, por não apresentar documento técnico com vistas à concretização de reposição florestal obrigatória decorrente do empreendimento de duplicação da Rodovia BR- 222, em Caucaia/CE, tendo em vista que: (i) a conduta de descumprir condicionante de licença ambiental não encontra tipificação penal expressa na Lei 9.605/98, nem constitui ilícito criminal previsto em outra legislação, tratando-se tão somente de infração administrativa; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. O membro oficiante determinou a extração de cópia integral deste feito para subsidiar a instauração de Procedimento Administrativo (PA) com a finalidade de acompanhar a sobredita reposição florestal a ser executada pelo Dnit. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002673/2023-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 519 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. BARRAGEM DE ÁGUA. LAGO ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental ao argumento de que o Município de São Gonçalo do Amarante/CE, com o objetivo criar um lago artificial, teria construído duas barragens a beira mar, sem licenciamento, na foz do Rio Anil, as quais estavam impedindo o regular fluxo do rio para o mar, tendo em vista que a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Mudança do Clima do Ceará (Sema) realizou vistoria no local e afirmou que não foi identificado qualquer dano ambiental, bem como não foi identificada barragem ou construção que estivesse impedindo o regular fluxo das águas do rio Anil ao desaguar no mar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.003774/2023-17 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3513 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE DADOS FALSOS SISDOF. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito previsto nos artigos 299 do CP, e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, decorrente de possível fraude atribuída à VYVA Manejo de Florestas Ltda., consistente na movimentação fictícia de créditos de madeiras, pela emissão de DOFs, meramente virtuais, sem o respectivo transporte físico dos produtos conforme descrito nos documentos, no sistema oficial de controle florestal - SisDOF, em Morada Nova/CE tendo em vista que: (i) ainda que o sistema de controle do produto florestal esteja hospedado no sítio eletrônico da autarquia federal, que emite, coordena e fiscaliza o necessário Documento de Origem Florestal (DOF), documento público federal, para transporte e comércio legal da madeira, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) sem evidências de transnacionalidade, de que o produto florestal tenha origem de áreas ou UCs de domínio, ou sob a administração da União, ou de que as espécies constem de lista nacional da flora ameaçada de extinção, aplica-se ao caso os Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR, não havendo, portanto, interesse federal na questão. Precedente: IPL n.º JF-AM-1002124-39.2021.4.01.3200-INQ (625ª SRO, de 31/05/2023). 2. A atual Jurisprudência do STJ (3ª Seção), seguida pelo CNMP, é no sentido de que haver fiscalização do transporte e comércio do produto florestal, pela***

autarquia federal Ibama, via SisDOF, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, necessitando estarem presentes outras circunstâncias para se demonstrar o interesse federal na questão (STJ, CC 141.822/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, J. 9/9/2015, DJe 21/9/2015; CC 147.393/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 14/9/2016, DJe 20/9/2016; e CC 168.575/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, j. 9/10/2019, DJe 14/10/2019). Precedentes do CNMP (CAs n.º 1.00852/2021-20 (NF MPF n.º 1.00852/2021-20) e 1.00851/2021-76 (NF MPF n.º 1.31.003.000069/2021-14 do MPF), Rel. Cons. Oswaldo D'Albuquerque - CNMP - Ementário de Conflitos de Atribuições, p. 267/268, 3ª ed., ano 2022). 3. O STF também entende não configurar interesse direto e específico da União o exercício, por si só, da atividade de fiscalização pela autarquia federal Ibama (STF, RE 300.244/SC, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 19/11/2001; HC 81.916/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, Dj 11/10/2002; RE 349.189/TO, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, Dj 14/11/2002; RE 349.191/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, Dj 7/3/2003). 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001754/2023-66 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.17.004.000046/2020-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3569 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO EM ACP. FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA FISCALIZAÇÃO DA PESCA PELO IBAMA. FUNDAÇÃO RENOVA. 1. Cabe arquivamento de procedimento administrativo de acompanhamento de cumprimento de decisão nos autos da ACP 0002571-13.2016.4.02.5004, de fornecimento pela Fundação Renova, de materiais relacionados à fiscalização da proibição de pesca pelo Ibama, no Estado do Espírito Santo, tendo em vista ainda que o objeto do feito se encontra judicializado, não havendo informações de novas irregularidades no último ano. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001207/2023-14 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 444 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ESTADO DE GOIÁS. EDIÇÃO DA LEI 22.017/2023. RETROCESSO AMBIENTAL. POTENCIAL DANO AMBIENTAL AO BIOMA CERRADO. INCONSTITUCIONALIDADE. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar possível retrocesso ambiental decorrente da edição da Lei Estadual n.º 22.017/2023, que poderia resultar em potencial dano ambiental de grande extensão no Bioma Cerrado, no Estado de Goiás, tendo em vista que os fatos ora em análise foram judicializados por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.438/GO, conforme cópia da petição inicial anexada, a comprovar que o objeto deste feito foi integralmente abordado em âmbito judicial, em consonância com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº. 1.20.005.000029/2023-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 330 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MANGANÊS. FRAUDE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar informações sobre fraude na emissão da nota fiscal decorrente da extração de minério (manganês), classificado como se fosse brita,

supostamente praticado pela empresa Ferlig & Ferro Liga Ltda, a partir de notícia encaminhada por deputado federal ao Diretor-Geral da Polícia Federal, fato ocorrido em Guiratinga/MT, tendo em vista que: (i) o empreendimento possui a Licença de Operação 324552/2021 para a área ANM 866.200/2007 com validade até 20/06/2026, cuja atividade é a extração de manganês; (ii) o laudo da Polícia Federal afirmou que o objeto em apreço possui 'características potenciais para a comercialização como minério de manganês de médio teor', sendo realizada de forma regular; e (iii) a Procuradora oficiante determinou a extração de cópia integral do presente apuratório para autuação e encaminhamento ao Núcleo Criminal da PR/MT, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito da Câmara Ambiental devido à legalidade quanto a retirada do manganês. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.006.000018/2014-17** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 303 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. PCH BOCAIUVA.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis irregularidades na implementação da PCH Bocaiúva, situada no rio Cravari, em Brasnorte/MT, tendo em vista que: (i) quanto ao alegado dano ambiental, o Procurador oficiante destacou que a Sema-MT tem agido regularmente de modo a evitar novos danos ambientais; (ii) quanto à segurança da PCH, a empresa forneceu esclarecimentos sobre as características das obras de barramento, o método de construção/alteamento, o cumprimento das disposições da Aneel e ANA, os estudos de rompimento de barragem e o mapeamento das áreas inundadas; e (iii) a Aneel informou que o empreendimento elaborou e encaminhou o Plano de Segurança de Barragem e o respectivo Plano de Ações de Emergência referente ao ciclo 2022/2023, demonstrando compromisso da empresa em cumprir as obrigações regulatórias estabelecidas. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.003.000082/2021-10** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 293 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁGUAS PLUVIAIS. RODOVIA BR-163/MS. EROÇÃO EM TERRENO PARTICULAR.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual erosão em propriedade particular em decorrência da ausência de manutenção adequada da rede de escoamento de água pluvial pelas autoridades competentes na BR-163, em Itaquiraí/MS, tendo em vista que: (i) a Agesul - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - informou que a obra para solucionar o problema de escoamento de água pluvial foi concluída; e (ii) o Procurador oficiante considerou que o registro fotográfico encaminhado comprovou que as medidas adotadas foram satisfatórias. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.003.000149/2021-16** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 525 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DE BARRAGEM DE ÁGUA. RIO DINARTE. USINA RIO PARANÁ S/A. RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a responsabilização ambiental da Usina Rio Paraná S/A em decorrência do rompimento de barragem localizada no Rio Dinarte, que perpassa a TI Cerrito, Município de

Eldorado/MS, fato este ocorrido em 2016, causando destruição da vegetação que margeia o rio, tendo em vista que é necessário que o Ibama informe neste feito se o Plano de Recuperação de Área Degradada - Prad complementar apresentado pela empresa investigada (Documento 51.1), a ser executado na Fazenda Santa Odila, foi devidamente aprovado pela autarquia ambiental, bem como esclareça se o mesmo foi implementado. 2. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a notícia de plantio de lavoura agrícola em área de reserva legal da Fazenda Santa Clara (limitrofe à Fazenda Santa Odila), realizado pela Usina Rio Paraná S/A, em Eldorado/MS, tendo em vista que, segundo informado pelo Ibama: (i) o polígono da reserva legal da Fazenda Santa Clara está localizado a montante da barragem rompida, estando, portanto, no mesmo contexto fático desta apuração; e (ii) a referida atividade agrícola impede a regeneração natural e reduz a área de proteção ambiental da reserva legal da Fazenda Santa Odila e da TI Cerrito (Documento 47), causando, assim, impacto ambiental prejudicial em área de interesse da União (terra indígena). 3. Voto pela não homologação do arquivamento e pela não homologação da declinação parcial de atribuições, com retorno para a realização da diligência determinada, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e pela não homologação da declinação parcial de atribuições, com retorno para a realização da diligência determinada, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade, nos termos do voto do(a) relator(a).

257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº.

1.22.001.000030/2024-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 447 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a utilização de 12 (doze) espécimes de passeriformes em desacordo com a licença ambiental, ao adquirir-los portando anilhas de alumínio, em descumprimento à proibição da Portaria IEF 140/2020, no Município de Durandé/MG, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (ii) se trata de infração administrativa, nos termos dos arts. 70 e 72, II, da Lei 9.605/98, cuja conduta é materialmente atípica na esfera penal, porquanto não se verificou alteração ou inidoneidade das anilhas, nem apreensão de aves sem anilhas na residência do criador. Precedente: 1.22.014.000156/2023-13 (635ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº. 1.22.026.000033/2021-81 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 484 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. REPRESA DO BICANO. CAMPINA VERDE/MG* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o risco de rompimento da chamada Represa do Bicano, localizada no Projeto de Assentamento Campo Belo, do Incra, em Campina Verde/MG, tendo em vista que: (i) o Município de Campina Verde juntou: Diagnóstico Prévio Ambiental (constando ciência prévia e formal ao Igam, órgão fiscalizador da referida barragem - processo SEI 2240.01.0007474/2022-73), Projeto de Descomissionamento Parcial, Projeto de Esvaziamento da Barragem e Termo de Compromisso celebrado com o Incra, para a realização de obras de recuperação da barragem; (i i) foi oficiada a Superintendência Regional de Meio-Ambiente (Supramnor), remetendo-lhe cópia dos documentos, tendo o órgão vistoriado a área da Represa do Bicano e destacado que: na fiscalização de 17/11/2023 constatou-se que a barragem acumula água, porém com volume reduzido em comparação ao constatado à época do

fato, devido à abertura de canal para escoamento, conforme o projeto de esvaziamento; devido à altitude do solo, o escoamento superficial, que também ocorria à época, cessou devido ao menor volume represado; (iii) segundo o Incra, foi elaborado projeto básico para contratar estudos e projetos que visam sanar definitivamente o problema, pelo esvaziamento (completo) da barragem, com processo de licitação pronto, aguardando liberação de recursos orçamentários; (iv) conforme a autarquia agrária, a Secretária da Agricultura do Município de Campina Verde informou que o canal lateral escoadouro aberto pelo município vem permitindo escoamento satisfatório, não havendo maior comprometimento da barragem; (iv) salientou que está agendada a ida de equipe de engenheiros civis do Incra/Sede no final de fevereiro, a fim de atualizar o orçamento do projeto de esvaziamento da barragem, quando será feito novo monitoramento da represa. 2. Considerando estar em curso projeto básico para o completo esvaziamento da barragem e, conforme o Diagnóstico Prévio Ambiental "[...] deverá ser demarcada e recuperada a Área de Preservação Ambiental (APP) deste, pois com o esvaziamento do lago a área antes ocupada por água ficará com solo exposto", é necessária a instauração de PA de acompanhamento das medidas de esvaziamento da barragem, bem como de efetiva recuperação ambiental da área após o completo esvaziamento da barragem. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, determinando-se a instauração de PA de acompanhamento, consoante o item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002783/2023-19 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3528 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. ENTORNO DE BENS TOMBADOS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato cível instaurada, a partir de expediente encaminhado pelo MP Estadual, para apurar providências quanto a existência de imóvel em estado de abandono, localizado na Avenida Governador José Malcher, n.º 194, bairro Nazaré, em Belém, que oferece riscos à segurança e saúde públicas, tendo em vista que não restou atingido bem, serviço ou interesse da União, ou de suas autarquias e empresas públicas, uma vez que ainda que não se trate de bem tombado pela União qualquer intervenção no mesmo, para garantir integridade do bem e a segurança na área, depende de autorização da autarquia federal em virtude de se tratar de entorno de bem tombado - Teatro da Paz e Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico dos Bairros da Cidade Velha e Campina, conforme restrição imposta pelo art. 18 do DL 25/37. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Pará e devolução dos autos ao Membro suscitante para continuidade da instrução procedimental ou, considerando sua independência funcional, encaminhar ao Procurador-Chefe para redistribuição. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). **260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA Nº. 1.23.001.000288/2023-57 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 270 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EVENTO FESTIVO. PRAIA. ARAGUAIA/PA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposto dano ambiental em razão de evento ocorrido na praia Ilha Verde do Araguaia com atrações em palco e boate nos finais de semana, de 20 de julho de 2023 a 31 de agosto de 2023, fato ocorrido em Conceição do Araguaia/PA, tendo em vista que, segundo o Procurador oficiente: (i) já houve condução do caso no MP/PA e (ii) o objeto do procedimento se esgotou, pois o fato em apreço foi consumado pelo decurso do tempo, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000139/2016-49 - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 465 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. UHE BELO MONTE. CONDICIONANTES. IMPACTO NO LAZER DOS MORADORES. PRAIA. SANEAMENTO. EFLUENTE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia sobre falhas na implementação de condicionantes ambientais por parte da Norte Energia devido às transformações advindas da UHE Belo Monte, causando impactos nos espaços de lazer dos moradores locais ao perderem suas praias naturais, bem como alegação de que o esgoto da cidade é jogado diretamente no rio, fato ocorrido em Altamira/PA, tendo em vista que, conforme asseverou o Procurador oficiante: (i) há investigações pontuais, analisadas em separado, nessa PRM, tratando dos temas acima mencionados, quais sejam: o ICP 1.23.003.000415/2020 para averiguar as responsabilidades pendentes da Norte Energia S.A. na obra da praia do Massanori, nessa municipalidade, e o ICP 1.23.003.000197/2017 que trata do saneamento básico, além de uma ação civil pública sobre essa matéria; (ii) há duplicidade de procedimentos, pois os objetos do presente apuratório estão sendo averiguados separadamente, caracterizando o bis in idem; e (iii) como o manifestante não pormenorizou informação referente às obrigações inadimplidas, não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução. 2. Impossibilidade de comunicação ao representante porque a representação foi anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001266/2019-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 6 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. MANGUE. 1. Não cabe a declinação de atribuições em inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pela Empresa MA Comércio de Pescado Ltda. que estaria descumprindo normas sanitárias e ambientais no processamento de camarão às margens de um mangue, localizado no Município de Bayeux/PB, tendo em vista que se mostra necessário oficial à Secretaria de Patrimônio da União para informar se a área de mangue afetada pela atividade irregular coincide com terreno de marinha. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização da diligência determinada, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002895/2024-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 439 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE PLANTAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental por V. Z. em razão do transporte irregular de "plantas - 0,2 kg", sem outras descrições, em Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que a documentação encaminhada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) não evidencia quaisquer ilícitos criminais aptos a garantir a persecução penal, se tratando, portanto, de fato atípico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).*

264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.018216/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 295 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EDIFICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO*

*GENÉRICA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar suposta construção irregular em área de preservação permanente (margem do canal Dnos), no município de Pontal do Paraná/PR, tendo em vista que: (i) a representação foi feita de forma genérica sem indicação do local do dano; (ii) o noticiante foi intimado para que especificasse melhor a área do possível ilícito, contudo o prazo concedido transcorreu sem manifestação; e (iii) a Procuradora oficiante considerou ausentes elementos mínimos para instaurar o procedimento investigatório. 2. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº. 1.25.000.019431/2023-10 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 408 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MANGUE. 1. Não cabe a declinação de atribuições em procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do desmatamento de manguezal e restinga (Áreas de Preservação Permanente) às margens do Rio dos Correias, em Paranaguá/PR, tendo em vista que, considerando o desmatamento em área de mangue e a proximidade com a zona costeira, devem ser oficiados a SPU e o ICMBio para que indiquem se há interesse federal na referida área do dano. 2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. 1.26.008.000090/2022-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000948/2016-02** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 242 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MANGUE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da destruição de área protetora dos manguezais, devido à existência de duas construções irregulares, no Município do Natal/RN, tendo em vista que: (i) o presente procedimento se arrasta desde o ano de 2016, ou seja, quase 8 (oito) anos sem que tenha havido a solução definitiva para o referido dano ambiental, seja a demolição dos dois imóveis ou a regularização, caso possível; e (ii) é necessário que a SPU realize nova vistoria na área do dano e informe se as duas construções foram retiradas do local ou, sendo possível, se houve a regularização da ocupação. Em caso negativo, que seja estabelecido, via TAC ou ACP, cronograma para a retirada e recuperação do local. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000126/2022-33 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 467 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. PRAIA DE MORRO PINTADO. AREIA BRANCA/RN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível construção irregular na praia de Morro Pintado em Areia Branca/RN, tendo em vista que: (i) a SPU informou que os três processos administrativos (19739.160843/2022-81, 19739.160879/2022-****

65 e 19739.161054/2022-68), instaurados a partir de fiscalização no local, originaram pedidos de regularização, os quais estão atualmente em análise técnica; (ii) a superintendência ressaltou que o local representado está em área presumida da União, uma vez que não houve a homologação da linha do preamar-médio de 1831, o que limita a lavratura de auto de infração e aplicação de sanções, dificultando, inclusive, litígios judiciais, porém há um Plano Nacional de Caracterização, no qual está prevista, para o ano de 2024, a demarcação das áreas da União no Estado do Rio Grande do Norte; e (iii) concluiu o membro oficiante que, considerando que as partes responsáveis foram identificadas e deram início ao processo de regularização, além do imbróglgio relativo à demarcação da área da União, não há outra medida que possa ser adotada na atuação ministerial.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.200.000115/2022-25 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000744/2024-36 - Eletrônico** -

Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 560 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. QUIOSQUES DE PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível poluição sonora causada pelo funcionamento dos quiosques "Vavá, Vavazão e Vavazinho", na beira-mar de Capão da Canoa/RS, tendo em vista que não há necessidade de manutenção desta apuração no âmbito do MPF, posto que o objeto se resume à problemática de contexto local, sobre a qual existe inquérito civil público instaurado no âmbito do MPE para resolução da questão. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000841/2019-21 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000206/2017-63** -

Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 488 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO MINERAL SEM TÍTULO AUTORIZATIVO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível prática dos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e do art. 55 da Lei 9.605/98, em razão de extração mineral, sem título autorizativo de lavra, na área do processo minerário 890.209/2007, pela Pedreira Suruí Extração e Comércio de Pedras Ltda. na região de Suruí, Rodovia BR 116, s/n, KM 125,8, Magé/RJ, tendo em vista que: (i) na ação civil pública 5001601-78.2019.4.02.5114, movida pela União em face da Pedreira Suruí Extração e Comércio de Pedras Ltda., sobre os mesmos fatos objeto deste procedimento, foi proferida sentença na qual o Juízo julgou improcedente os pedidos, considerando que não restou comprovada a usurpação do patrimônio mineral da União; (ii) nos termos da sentença proferida: "O laudo pericial apresentado pelo expert [...] confirma a alegação da parte ré no sentido de que a extração mineral realizada dentro da poligonal de requerimento de lavra (processo minerário DNPM nº 890.209/2007), consistiu em mera abertura de via de acesso autorizada pela LPI." [...] "o material encontra-se, aparentemente, no mesmo local e não apresenta homogeneidade de produto para venda" [...] "a prova técnica comprovou a versão apresentada pela parte ré, no sentido de que a extração mineral realizada na área do Processo DNPM nº 890.209/2007, limitou-se ao decapeamento necessário à construção de via de acesso, procedimento autorizado pela LPI sob o nº IN037388"; e (ii) concluiu o membro oficiante pela inexistência de lavra de minério na área do processo DNPM 890.209/2007, o que afasta a materialidade do delito apurado na investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do*

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.002008/2023-83 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 435 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA KARIPUNA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 50-A da Lei 9605/98 devido a destruição de 0,1 (zero vírgula um) ha de floresta nativa, objeto de especial preservação, não passível de autorização para exploração ou supressão, por C. M. M., na Terra Indígena Karipuna, em Porto Velho/RO, tendo em vista que não há evidências de dano expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.26.000.002888/2023-58 (630ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000049/2024-89 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 319 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. PROJETO DE ASSENTAMENTO ANAUÁ. RORAINÓPOLIS/RR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o suposto crime previsto no art. 50 da Lei 9.605/98 por desmatar 7,63 (sete vírgula sessenta e três) ha de vegetação nativa na Vicinal 30, lote 29, Sítio Boa Esperança, Projeto de Assentamento Anauá, em Rorainópolis/RR, tendo em vista que: (i) apesar da reprovabilidade da conduta, a atuação administrativa adotou providência para a prevenção do ilícito - a área desmatada encontra-se embargada, impedindo o empreendedor de obter financiamentos enquanto não regularizada sua situação; (ii) segundo o Procurador oficiante, possivelmente a supressão ocorreu para agricultura de subsistência; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.32.000.000128/2024-90 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 504 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Não cabe a declinação de atribuições de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei 9.605/98, por L.D.P., em razão da destruição de 168,30 ha (cento e sessenta e oito vírgula trinta hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, em fazenda localizada no Município de Caracará/RR, tendo em vista que, mesmo que apresentado mapa da área com utilização do Sistema GeoRadar, é necessário o retorno do feito para a realização de diligências junto ao ICMBio, SPU e o Ibama, visando obter informações de que se trata de área particular, não oriunda de grilagem, não pertencente ou protegida pela União, a exemplo das unidades de conservação federais, das APPs de rios federais e terras indígenas, em observância ao Enunciado*

49 da 4ª CCR. Precedentes: NF Criminal 1.23.005.000053/2023-25 (627ª SO); NF Criminal 1.23.005.000370/2022-61 (614ª SO) e NF Criminal 1.23.005.000284/2022-58 (609ª SO). 2. No âmbito cível, considerando a expressiva quantidade de área desmatada, há interesse estratégico do MPF, em litisconsórcio com o Ibama, na forma do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, em garantir a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento, nos moldes do Projeto Amazônia Protege, motivo pelo qual é necessária a instauração de notícia de fato cível para tratar de tal problemática. 3. Voto pela não homologação da declinação de atribuições, com retorno para a realização das diligências determinadas, facultando-se ao Procurador da República oficiante que encaminhe o feito, com fundamento na independência funcional, ao Procurador-Chefe para designação de outro membro a fim de dar continuidade. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000080/2024-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 441 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. GESTÃO AMBIENTAL. TRILHA. COBRANÇA DE TAXA. PRAIA DA PINHEIRA PARA O VALE DA UTOPIA. PALHOÇA/SC. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental consistente em possível irregularidade na cobrança de uma taxa de R\$ 10,00 (dez reais), mediante ameaça, para acessar praia na trilha que sai da Pinheira para o Vale da Utopia, local de visitação turística diante de sua beleza cênica ambiental, em Palhoça/SC, tendo em vista que a área dos fatos é local, pois o vale citado faz parte do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, conforme asseverou o Procurador oficiante e segundo pesquisa no MPSC [1], de forma que não se vislumbra indício de lesão direta aos interesses, bens ou serviços da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas a ensejar a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual demanda, à luz do art. 109, IV, da Constituição Federal e Enunciado 49/4ª CCR. 2. Quanto ao crime de ameaça, a cobrança de taxa para liberação de uso de uma trilha pública feita por particular pode configurar crime de extorsão, a ser apurado na esfera criminal. 3. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002942/2022-40 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 415 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÕES NA FAIXA DE PRAIA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da construção de um 'deque' na faixa de praia (bem de uso comum), na rua Dom João Becker, 1039, Bairro/Praia dos Ingleses, em Florianópolis/SC, pelo Restaurante Mena, tendo em vista que: (i) sobreveio notícia do ajuizamento da ACP 5023877- 38.2015.4.04.7200 pelo MPF, em face do município, da Floram e da Casan, versando sobre as construções em APP na faixa da Praia dos Ingleses e objetivando a adoção das medidas cabíveis, entre elas o levantamento e a individualização de cada imóvel irregular, a recuperação ambiental de áreas degradadas, com eventual demolição (não sendo possível a regularização), mediante acompanhamento do Ibama e fornecimento à SPU dos dados obtidos acerca de construções em Terreno de Marinha, no bojo da qual foi firmado acordo para implementação dessas providências, que foi homologado e está em fase de cumprimento de sentença; (ii) o objeto deste procedimento está integralmente abordado no Acordo e na petição inicial da ACP, nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR (único/Judicial). Precedente: 1.15.005.000025/2022-07 (626ª SO) 2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do**

arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000049/2019-34 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 576 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. SAIBRO E GNAISSE. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível extração de saibro e gnaisse sem a competente autorização e em desacordo com a licença ambiental obtida, ocorrida em São João do Itaperiú/SC, tendo em vista que: (i) posteriormente, a lavra mineral foi regularizada perante a ANM e ao IMA (Instituto do Meio Ambiente), inclusive com a licença corretiva e a aplicação de Prad (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) devido às inconsistências ambientais existentes, não havendo irregularidade a ser sanada no presente momento. 2. Quanto ao âmbito criminal, houve a homologação de Acordo de Não Persecução Penal (5002345-58.2022.4.04.7201) firmado com o representante legal do empreendimento para sanar as questões pertinentes ao caso em comento. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000109/2022-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 419 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual ocupação irregular em área da União, na orla da Praia do Seis, no Município de Laguna/SC, tendo em vista a propositura da Ação Civil Pública n.º 5000041- 70.2024.4.04.7216, proposta pelo MPF, que abarca integralmente o objeto do presente apuratório, em atenção ao Enunciado 11/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000694/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 567 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO FEDERAL. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento dos delitos dos artigos 48 e 64 da Lei 9.605/98, por R.W. e C.B., devido à construção de dois imóveis na área de preservação permanente do Rio Uruguai, em São Carlos/SC, tendo em vista que: (i) no tocante ao delito do art. 48 da Lei 9.605/98, verificou-se a ausência de tipicidade formal, pois não houve impedimento de regeneração de vegetação, considerando que a área é desprovida de vegetação e afeta ao uso agrícola desde o ano de 2007; (ii) no que se refere ao crime do art. 64 da Lei 9.605/98, ausente a tipicidade formal, pois não houve edificação em local proibido; e (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o local é usado para atividade agrossilvipastoril, bem como há autorização pelo § 12 do art. 61-A da Lei n. 12.651/2012 para manutenção da residência e infraestrutura associada à atividade agrossilvipastoril. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação:* Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº. 1.33.012.000871/2023-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 313 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. APREENSÃO DE UMA UNIDADE DO INSETICIDA OFF. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito do art. 56 da Lei*

9.605/98 em razão da apreensão de uma unidade do inseticida OFF, interpretado, preliminarmente, como agrotóxico de origem Argentina, a partir da apreensão de mercadorias estrangeiras em território nacional pela Receita Federal, tendo em vista que: (i) o Procurador Oficiante esclareceu que esse produto não se enquadra na categoria agrotóxicos, bem como afirmou que os inseticidas possuem registro na Anvisa como saneantes, os quais são produtos destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em domicílios, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e em tratamentos de água; e (ii) corroborando a informação acima, vê-se que trata de DEET (N.N-Dietil-m-toluidina), comercialmente conhecido como Off, Autan, Repellex, usado como repelente de insetos, conforme pesquisa feita em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2016/repelentes-e-inseticidas-perguntas--respostas> e <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/secretaria-nacional-do-consumidor-alertasobre-uso-de-repelentes-ao-aedes-aegypti> e (iii) não há notícia de efetiva lesão ao meio ambiente ou à saúde pública, portanto, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS-SP Nº. 1.34.004.000833/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 291 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. N- ACETILCISTEÍNA (NAC). PRODUÇÃO IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, por Amazon Agrosiences Ltda., sediada em São Carlos/SP, por produzir produtos agrotóxicos contendo a tecnologia da molécula do aminoácido N-Acetilcisteína (NAC), sem a correta observação do regramento regulatório então vigente (Lei 7.802/89), tendo em vista que: (i) os fatos não ocorreram em área de domínio ou sob a administração da União, mas em propriedade particular; (ii) não se vislumbra caracterização de transnacionalidade da conduta delitiva, ou seja, os produtos irregularmente armazenados e postos à venda não são oriundos de importação ilegal; e (iii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).*

283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000956/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 277 – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ARIE SANTA GENEVRA. APA DE CAMPINAS. CORREDOR ECOLÓGICO. AUSÊNCIA DE DANO OU OMISSÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a possibilidade de implantação de corredor ecológico entre unidades de conservação da natureza, Área de Relevante Interesse Ecológico (Arie) Santa Genevra, criada pelo governo federal, e Área de Proteção Ambiental (APA) de Campinas, criada pelo município, por meio de intervenção do Ministério Público Federal, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante e informações prestadas pela Fundação José Pedro de Oliveira (FJPO) que administra a Arie por delegação do ICMBio, as áreas desmatadas que interessam à consecução do corredor ecológico não são públicas, constituindo área de domínio privado; (ii) as unidades de conservação não são contíguas ou próximas, ensejando a efetivação do corredor ecológico pretendido a desapropriação de extensas áreas privadas pelo Município, que deverá avaliar a conveniência e oportunidade da medida; (iii) o Município de Campinas instituiu linhas de conectividade, que indicam locais que deverão ser ambientalmente recuperados, visando a integração entre os fragmentos de floresta,*

sem delimitar áreas específicas, e área de influência da linha de conectividade, projeto ambiental que se assemelha aos propósitos do corredor ecológico; (iv) a regulamentação do núcleo de conectividade Santa Genebra ocorreu por meio das Resoluções Conjuntas FJPO/SVDS 01/2017 e 01/2019, enquanto a regulamentação do trecho restante da linha de conectividade entre a Arie Santa Genebra e a APA Campinas está em fase de minuta; e (v) conforme apurado pelo Membro oficiante, a adesão voluntária dos particulares às linhas verdes de conectividade vem ocorrendo, ainda que não na velocidade e proporção desejadas pela FJPO, a construção do corredor ecológico entre a Arie e a APA está em curso, pelo que não há omissão imputável ao Município de Campinas, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000567/2021-46 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 507 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAUNA. ACESSO IRREGULAR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES À FAIXA DE AREIA. PRAIA TANIGUÁ, PERUIBE/SP. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais relativos ao acesso irregular de veículos automotores à faixa de areia da Praia de Taniguá, colocando em risco a fauna local, no Município de Peruíbe/SP, tendo em vista que: (i) houve a celebração de acordo entre o MPF, o ente municipal e a Funai, sendo que: a) o Município de Peruíbe assumiu o compromisso de elaborar e implementar cronograma de fiscalização da Praia de Taniguá, inclusive por meio de força-tarefa com os demais órgãos competentes, no prazo de 03(três) meses, bem como realizar manutenção nas vias de acesso às aldeias indígenas Tapirema e Awa Porungawa, em 06(seis) meses, devendo comprovar tais compromisso assumidos via relatórios; b) O citado município também se comprometeu a adotar medidas de fechamento do acesso à faixa arenosa da praia de veículos não autorizados, nos termos do Laudo Técnico 660/2023/SPPEA/PGR (doc.62), no prazo de 3(três) meses, com termo inicial a partir da conclusão da manutenção dos acessos pelas vias interna; c) a Funai, por meio do Cacique Ubiratã, comprometeu-se a realizar contato com o governo estadual para obtenção de recursos necessários à aquisição do material para a manutenção das vias internas de acesso às aldeias, devendo informar o resultado de tais tratativas ao ente municipal e ao MPF, em 30(trinta) dias; e (ii) o membro oficiante determinou a instauração de PA para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas no presente feito. 2. O Laudo Técnico 660/2023/SPPEA/PGR concluiu que a solução para o problema deve passar por medidas a serem efetuadas em duas etapas: a) 1ª Etapa - fechamento do acesso da Av. Santa Cruz com tubulões de concreto armado cheios de terra ou de concreto, conforme as alternativas de configurações, aguardando um período de 6 meses a fim de se verificar a eficácia da medida; e b) caso a ação fosse infrutífera, ou seja, não impedisse o acesso de veículos nem as cavalgadas na faixa de areia da Praia do Taniguá, deve-se executar a Etapa 2 - o enrocamento com pedras grandes a fim de impedir de uma vez por todas o acesso de veículos e cavalgadas com charretes na faixa de areia da Praia citada praia. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARATINGUÁ/CRUZEIRO Nº. 1.34.014.000180/2016-11** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 564 – *Ementa:* PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA FEDERAL MANANCIAIS DO RIO PARAÍBA DO SUL. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. INTERVENÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de intervenções em área localizada na zona rural do Município de Paraibuna/SP, sobreposta ao Parque Estadual da Serra do Mar e à APA Federal Mananciais do Rio Paraíba do Sul, consistentes em uma casa de alvenaria, um barraco/para caseiro (com telha de amianto e capina no entorno), uma banheira de hidromassagem/piscina (contendo contrapiso e impermeabilização de solo), tendo em vista que: (i) conforme informação da Fundação Florestal Estadual (IT 50/2016), as intervenções ocorreram fora de APP da represa de Paraibuna, ao teor do art. 62 da Lei 12.651/2012, e dentro da Zona de Ocupação Temporária do Parque; (ii) conquanto o Parque seja uma unidade de proteção integral, o Plano de Manejo permitiu a manutenção de ocupações preexistentes na Zona de Ocupação Temporária, com suas construções, plantios, atividade pecuária/criação de suínos e animais domésticos (desde que preexistentes ao Plano de Manejo, publicado em 2008), até que referidas áreas sejam, no futuro, incorporadas ao patrimônio do Estado; (iii) a ocupação em questão é preexistente ao Plano de Manejo, pois o imóvel estava cadastrado no ITESP desde 2006; (iv) na ação penal 0004804-88.2015.4.03.6103 o responsável firmou acordo de suspensão condicional do processo criminal, no qual houve a previsão da obrigação de recuperação integral da área, tendo sido retiradas do local a banheira de hidromassagem (onde foi plantada uma árvore), o galinheiro e o barraco, não se mostrando necessária a recuperação de tais áreas, por serem antropizadas, anteriormente compostas por gramínea (não estavam em processo de regeneração natural) e não ter ocorrido a supressão de vegetação natural preexistente; (v) quanto ao local estar em sobreposição da área com a da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, esta é de uso sustentável e permite a realização de intervenções e atividades; (vi) acerca da notícia de nova intervenção, por meio de roçada, na parte da frente do imóvel e às margens da represa de Paraibuna, a área afetada está fora de área especialmente protegida (APP ou área de Reserva Legal). Precedente: 1.34.033.000078/2019-21 (570ª SO) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/TUPÃ/LINS Nº. 1.34.024.000192/2020-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 305 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de intervenção em 0,01 (zero vírgula zero um) hectare de área de preservação permanente, no Município de Ourinhos/SP, tendo em vista que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo propôs a Ação Civil Pública n.º 1502869-93.2023.8.26.0408 em face do autuado, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, que abarca o objeto do presente apuratório, em atenção ao Enunciado 11/4ª CCR. 2. No âmbito criminal, foi solicitada à Polícia Federal a instauração de inquérito policial. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000058/2021-75 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – RESERVADO. **288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000195/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 539 – **Ementa:** PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. SUPOSTA INAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM CUMPRIR ORDENS DE DESLIGAMENTO DE ENERGIA EM ÁREAS

*DE OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar suposta inação da concessionária de energia Neoenergia Elektro Eletricidade e Serviços em cumprir ordens de desligamento de energia em áreas de ocupação irregular, colaborando, assim, com o desmatamento e os danos ambientais causados por tais atos no município de Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) a concessionária de energia Neoenergia Elektro Eletricidade e Serviços informou que não identificou qualquer solicitação de desligamento ou retirada de ligações clandestinas, seja por parte da Polícia, seja por parte do Município, e que se coloca à disposição para realizar a retirada das ligações irregulares; (ii) a Polícia Ambiental Militar não identificou solicitações de apoio policial feita pelas concessionárias de energia elétrica ou outra instituição; (iii) a Prefeitura informou que a concessionária tem sido parceira no que diz respeito aos Núcleos de Regularização, não havendo omissão no cumprimento de ordens; e (iv) conforme o membro oficiante, não se evidencia, ao menos por ora, a necessidade da manutenção do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289)*

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.000657/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 571 – *Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ATERRO SANITÁRIO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para apurar suposto transtorno causado pela implantação de aterro sanitário próximo de residência, no município de Itaporanga D'ajuda/SE, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que a área não pertence à União, não se trata de terreno da Marinha, nem área à margem de rios, ilhas, unidades de Conservação, terra indígenas e terras rurais arrecadadas e demarcadas pelo Incra; (ii) a autarquia ambiental afirmou, ainda, que se trata de terreno particular; e (iii) ausente lesão a bens, serviços ou interesses da União, a teor do art. 109, IV, da CF. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº. 1.35.000.001342/2023-71 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 3414 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSCITANTE: 4º OFÍCIO DA PR/SE. SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PR/SE. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA. 1. Tem atribuição o 4º Ofício da PR/SE para atuar em procedimento administrativo instaurado para acompanhar a conclusão do PRAD referente ao desmatamento no povoado Timbó e da região da bacia hidrográfica do Rio Vaza-barris, no Município de São Cristóvão/SE, em razão da extração de minério na localidade, questão judicializada com acordo homologado nos autos da ACP n.º 0801291- 70.2019.4.05.8500, tendo em vista que: (i) conforme definido na Ata da 3ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores da República em Sergipe/2022, a regra é a não redistribuição do acervo em tramitação, permanecendo os feitos sob responsabilidade dos atuais titulares, sendo a exceção a essa regra, 'os feitos cuja jurisdição em primeiro grau já tenha se esgotado e aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença'; e (ii) se afere que se faz referência no citado trecho aos feitos judiciais, não sendo razoável interpretar a exceção à regra de maneira abrangente para englobar os procedimentos extrajudiciais relacionados aos feitos judiciais cuja jurisdição em primeiro grau já tenha se esgotado e aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitante (4º Ofício da PR/SE). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 291) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000346/2023-80 - Eletrônico** -**

Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - **Deliberação**: Retirado de pauta pelo relator. 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001904/2022-71 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - **Deliberação**: Retirado de pauta pelo relator. 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004871/2020-50 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIO LUIZ BONSAGLIA - **Deliberação**: Retirado de pauta pelo relator.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenador

MARIO LUIZ BONSAGLIA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Titular

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
Membro suplente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00124683/2024 ATA**

.....
Signatário(a): **KATIA LEDA OLIVEIRA DE LIMA**

Data e Hora: **11/04/2024 14:44:03**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **11/04/2024 17:31:11**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave bd12f600.839f2560.07c92dd1.acc8e620